



Número: **0805079-17.2022.4.05.8200**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal PB**

Última distribuição : **21/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Violação aos Princípios Administrativos, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
OLIMPIO DE MORAES ROCHA (AUTOR)		OLIMPIO DE MORAES ROCHA (ADVOGADO)	
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REU)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO (REU)			
BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO (REU)			
TERCIO ARNAUD TOMAZ (REU)			
GILBERTO GOMES DA SILVA (REU)			
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94723 576	21/06/2022 15:44	AÇÃO POPULAR OLÍMPIO ROCHA x JAIR BOLSONARO	Petição inicial
94723 480	21/06/2022 15:44	AÇÃO POPULAR OLÍMPIO ROCHA x JAIR BOLSONARO MOTOCIATA	Documento de Comprovação
94723 725	21/06/2022 15:44	NOTÍCIAS MOTOCIATA CAMPINA GRANDE (7)	Documento de Comprovação
94723 862	21/06/2022 15:44	NOTÍCIAS MOTOCIATA CAMPINA GRANDE (4)	Documento de Comprovação
94723 967	21/06/2022 15:44	NOTÍCIAS MOTOCIATA CAMPINA GRANDE (5)	Documento de Comprovação
94724 063	21/06/2022 15:44	NOTÍCIAS MOTOCIATA CAMPINA GRANDE (6)	Documento de Comprovação
94724 245	21/06/2022 15:44	NOTÍCIAS MOTOCIATA CAMPINA GRANDE (3)	Documento de Comprovação
94724 400	21/06/2022 15:44	NOTÍCIAS MOTOCIATA CAMPINA GRANDE (1)	Documento de Comprovação
94724 398	21/06/2022 15:44	1 CNH OLIMPIO	Documento de Comprovação
94724 642	21/06/2022 15:44	2 COMPROVANTE RESIDENCIA OLIMPIO	Documento de Comprovação
94723 520	21/06/2022 15:44	NOTÍCIAS MOTOCIATA CAMPINA GRANDE (2)	Documento de Comprovação
94723 231	21/06/2022 15:44	CERTIDÃO TSE OLÍMPIO ROCHA	Documento de Comprovação
94723 961	21/06/2022 15:45	Certidão de Distribuição	Certidão (Outras)
94723 033	21/06/2022 23:30	ADITAMENTO DA INICIAL	Petição (outras)

94724 399	21/06/2022 23:30	ADITAMENTO INICIAL OLÍMPIO ROCHA x BRUNO ROBERTO TERCIO ARNAUD CABO GILBERTO NILVAN FERREIRA	Documento de Comprovação
94724 445	22/06/2022 02:09	SEGUNDO ADITAMENTO À INICIAL	Petição (outras)
94724 302	22/06/2022 02:09	SEGUNDO ADITAMENTO À INICIAL	Documento de Comprovação
94724 210	22/06/2022 02:09	NOTÍCIAS DANDO CONTA DOS RÉUS PRECANDIDATOS ORGANZIANDO A MOTOCIATA (1)	Documento de Comprovação
94724 212	22/06/2022 02:09	NOTÍCIAS DANDO CONTA DOS RÉUS PRECANDIDATOS ORGANZIANDO A MOTOCIATA (2)	Documento de Comprovação
94723 232	22/06/2022 02:50	REDES SOCIAIS DOS RÉUS	Petição (outras)
94723 235	22/06/2022 02:50	REDES SOCIAIS DOS RÉUS	Documento de Comprovação
94724 694	23/06/2022 13:41	Sentença	Sentença (Outras)
94723 485	23/06/2022 13:41	Intimação	Expediente
94723 959	27/06/2022 08:58	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
94724 392	04/07/2022 00:00	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
94724 401	25/07/2022 13:29	APELAÇÃO	Apelação
94723 923	25/07/2022 13:29	APELAÇÃO OLÍMPIO ROCHA MOTOCIATA	Documento de Comprovação
94723 522	10/08/2022 16:36	Intimação	Expediente
94723 828	11/08/2022 00:00	Certidão de Retificação de Autuação	Certidão de Retificação
94724 739	11/08/2022 19:02	Mandado	Expediente
94723 668	11/08/2022 19:05	Mandado	Expediente
94724 402	11/08/2022 19:09	Mandado	Expediente
94723 486	11/08/2022 19:18	Carta precatória	Expediente
94724 441	15/08/2022 11:04	PR-PB-MANIFESTACAO-8477-2022.pdf	Petição (outras)
94724 887	18/08/2022 14:43	Certidão de expediente físico	Certidão (Outras)
94723 626	18/08/2022 14:43	Comprovante de WhatsApp	Documento de Comprovação
94723 616	23/08/2022 11:37	Recibo de envio de Carta Precatória-DF-405202210594982 -23/08/2022	Certidão (Outras)
94723 859	23/08/2022 11:37	Envio de Carta Precatória-DF-0805079-17.2022.4.05.8200	Documento de Comprovação
94724 214	31/08/2022 13:29	ofício	Certidão (Outras)
94724 217	31/08/2022 13:29	0805079-17.2022.4.05.8200	Documento de Comprovação
94724 698	03/09/2022 11:16	Certidão de expediente físico	Certidão (Outras)
94723 432	03/09/2022 11:47	Intimação whatsuo	Certidão (Outras)
94723 670	03/09/2022 11:47	Captura de tela 2022-09-03 105954	Documento de Comprovação
94723 374	07/09/2022 07:47	Certidão de expediente físico	Certidão (Outras)
94723 377	21/03/2023 15:06	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
94724 308	21/03/2023 15:07	Intimação	Expediente
94724 889	28/03/2023 16:17	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)

94723 630	25/04/2023 00:03	Certidão de decurso de prazo	Certidão de Decurso de Prazo
94724 939	16/05/2023 19:53	Despacho Inspeção - 1141 - INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA DE 2023	Despacho
94724 453	31/07/2023 16:30	Despacho	Despacho
94724 254	02/08/2023 11:31	Intimação	Expediente
94723 631	13/08/2023 00:01	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
94723 615	26/10/2023 03:00	Certidão de decurso de prazo	Certidão de Decurso de Prazo
94724 075	04/06/2024 21:20	Despacho Inspeção - 1717 - INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA - 2024	Despacho
94725 038	23/02/2025 07:13	Decisão	Decisão
94724 367	06/03/2025 10:58	CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PERITA JANINE VIA E-MAIL ACERCA DO DESPACHO ID: 4058200.14947456	Certidão (Outras)
94724 459	06/03/2025 10:58	E-MAIL PJE 0812854-20.2021.4.05.8200 - I	Documento de Comprovação
94723 930	09/04/2025 08:27	Intimação	Expediente
94723 733	09/04/2025 08:44	Mandado	Expediente
94723 529	09/04/2025 09:00	Carta precatória	Expediente
94725 239	09/04/2025 10:07	CERTIDÃO DE ENVIO DA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DEPRECADO VIA E-MAIL	Certidão (Outras)
94723 980	09/04/2025 10:07	E-MAIL JEF 0805079-17.2022.4.05.8200	Documento de Comprovação
94725 092	09/04/2025 10:07	E-MAIL JEF 0805079-17.2022.4.05.8200 - I	Documento de Comprovação
94724 462	09/04/2025 10:14	CERTIDÃO DA NÃO INTIMAÇÃO DOS RÉUS: JAIR BOLSONORA, NILVAN FERREIRA E GILBERTO GOMES	Certidão (Outras)
94724 259	16/04/2025 14:31	PR-PB-MANIFESTACAO-3402-2025.pdf	Petição (outras)
94724 944	20/04/2025 00:02	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
94724 898	20/04/2025 00:02	Certidão de Intimação	Certidão de Intimação (Outros)
94724 114	28/04/2025 17:22	Certidão de expediente físico	Certidão (Outras)
94723 836	28/04/2025 17:22	Intimação Bruno Figueiredo Roberto	Documento de Comprovação
94723 835	05/05/2025 12:44	União: apelação-contrarrazões.	Contrarrazões
94725 041	08/05/2025 09:23	Despacho Inspeção - 2031 - Inspeção Geral Ordinária 2025	Despacho
94723 366	02/06/2025 08:50	0805079-17.2022.4.05.8200.pdf (766)	Documento de Comprovação
94723 423	02/06/2025 08:50	Juntado via CliqueJunte (723)	Certidão de Juntada
12302 1317	14/10/2025 13:27	Petição (outras)	Petição (outras)
12302 1321	14/10/2025 13:27	PEDIDO INTIMAÇÃO BOLSONARO	Outros Documentos
12965 6365	08/11/2025 17:41	Certidão	Certidão
13016 5804	11/11/2025 12:42	Outras peças	Outras peças
12965 6367	12/11/2025 05:38	Despacho	Despacho
13613 2319	07/12/2025 12:08	MUDANÇA ENDEREÇO RÉU	Petição (outras)
15204 1807	20/03/2026 12:17	Certidão de Intimação (Outros)	Certidão de Intimação (Outros)

15204 8431	20/03/2026 12:42	Carta Precatória	Carta Precatória
15204 8433	20/03/2026 12:42	Certidão de Intimação (Outros)	Certidão de Intimação (Outros)
15205 1275	20/03/2026 12:57	Certidão	Certidão
15205 1278	20/03/2026 12:57	E-MAIL PJE2.X 0805079-17.2022.4.05.8200	Documento Comprobatório
15205 1279	20/03/2026 12:57	E-MAIL PJE2.X 0805079-17.2022.4.05.8200 - I	Documento Comprobatório

ANEXO



AO JUÍZO DA ____ VARA FEDERAL DE JOÃO PESSOA, PARAÍBA.

OLÍMPIO DE MORAES ROCHA, brasileiro, casado, advogado e professor, RG 2.741.169 SSP/PB, CPF 050.706.214-08, título eleitoral nº 0332 5238 1260, residente e domiciliado na Rua Salvino de Araújo Sampaio, nº 280, Casa 006, Sandra Cavalcante, Campina Grande – PB, CEP 58.410-672, cidadão quite com suas obrigações eleitorais, vem a este juízo, em causa própria, com base no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, na Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular)

**AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E
TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA LIMINAR**

contra **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, Presidente da República, CPF nº 453.178.287-91, domicílio profissional no Palácio do Planalto, situado na Praça dos Três Poderes, sem número, Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 8º Andar, CEP 70.049-970, Brasília, Distrito Federal, endereço eletrônico sgov.gabinete@presidencia.gov.br, e contra a **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 26.994.558/001-23, representada pela Advocacia-Geral da União, com endereço situado na SAS - Quadra 03 - Lote 5/6 – Edifício Multi Brasil Corporate, 7º e 8º Andar - Setor de Autarquia Sul, Brasília-DF, CEP 70.070-030, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I - SÍNTESE DA DEMANDA

1. Trata-se de ação popular com pedido obrigação de não fazer e tutela de urgência liminar, com a finalidade de evitar que o presidente Jair Bolsonaro e seus asseclas organizem ou participem de **evento político-eleitoral, em Campina Grande**¹, conhecido como “motociata”², que foi responsável por graves violações de medidas sanitárias nas outras ocasiões em que ocorreu país afora.



II - DO CABIMENTO DA AÇÃO

¹ <https://jornaldaparaiba.com.br/politica/conversa-politica/2022/06/21/bolsonaro-motociata-sao-joao-de-campina-grande>

² <https://www.clickpb.com.br/paraiba/apoiadores-de-bolsonaro-organizam-motociata-em-campina-grande-durante-visita-do-presidente-paraiba-331334.html>



2. A ação popular é remédio constitucional que possibilita a qualquer cidadão brasileiro, quite com seus direitos políticos, invalidar atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público, à moralidade pública e outros bens jurídicos, conforme previsão no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988.

3. Sabe-se, ainda, que há uma séria discussão científica sobre os limites de atuação do Poder Judiciário. Todos os Poderes da República devem ater-se à sua competência e suas garantias constitucionais devem ser respeitadas.

4. No entanto, o Brasil vive uma situação excepcionalíssima, que requer medidas drásticas, sob pena de violação do direito mais sagrado dentro do ordenamento jurídico pátrio, o direito à vida, que não por acaso está presente, em primeiro lugar, no rol de direitos protegidos no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

5. Além disso, o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, ao disciplinar a ação popular, não a limita apenas à nulidade de atos administrativos. Muito pelo contrário: o escopo constitucional da ação popular visa anular ato que atente à moralidade administrativa.



6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem proferindo entendimentos que ampliam o escopo da ação popular. Confira-se:

“O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo STF. A decisão objurgada ofende o art. 5º, LXXIII, da CF, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico”.³

7. No julgamento, o STF prestigia a redação constitucional (art. 5º, LXXIII da Constituição Federal) em detrimento do escopo limitado da ação popular, previsto na Lei 4.717, de 1965, editada sob a égide de outra ordem constitucional, já superada.

8. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem proferido julgamentos no sentido de aumentar o escopo da ação popular. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO POPULAR. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EXCLUSIVAMENTE ECONÔMICO. DESNECESSIDADE. (...)

O Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação de que um dos pressupostos da Ação Popular é a lesão ao patrimônio público. Ocorre que a Lei 4.717/1965 deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos

³ ARE 824.781 RG, rel. min. Dias Toffoli, j. 27-8-2015, P, DJE de 9-10-2015, Tema 836.



bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico). Para o cabimento da Ação Popular, basta a ilegalidade do ato administrativo por ofensa a normas específicas ou desvios dos princípios da Administração Pública, dispensando-se a demonstração de prejuízo material.⁴ (...)

9. Nada é mais lesivo ao patrimônio do que pôr em risco, de forma dolosa, a saúde e a vida dos milhões de cidadãos brasileiros. Nada é mais atentatório à moralidade administrativa do que propagar de forma dolosa uma doença mortal, permitindo que ela se espalhe por todo o território.

10. Pois bem, ocorre que, conforme narrado, o Presidente da República está agindo de forma a sabotar o combate ao COVID-19, bem como insiste em ignorar a gravidade da doença, estimula aglomerações, não utiliza máscaras e, em contrapartida, receita medicamentos comprovadamente ineficazes.

11. É exatamente esse o significado de quando se sustenta que o país está em uma situação inédita: o governo federal está ativamente atentando contra a saúde e a vida das pessoas, por mera questão de narrativa e especulação política.

12. Trata-se de uma avacalhação, um verdadeiro descaso perante a vida da população, uma vez que a cada dia em que o

⁴ AgInt no AREsp 949.377/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017



chefe do Poder Executivo gera aglomerações, distorce a realidade e, reiterando ideologias negacionistas, profere discursos contra medidas não farmacológicas de combate ao COVID-19, como o uso de máscaras e o distanciamento social, sem contar a defesa de tratamentos ineficazes e a clara sabotagem no processo de vacinação. Com isso, mais mortes evitáveis ocorrem e o combate à pandemia custa mais à sociedade.

13. Ao fazê-lo, o Presidente da República não só comete crimes (comuns e de responsabilidade), mas também nega eficácia à norma constitucional.

14. Não se pode tratar, neste foro, dos crimes comuns e de responsabilidade do Presidente da República. Pode-se, no entanto, usar a garantia constitucional da ação popular para assegurar eficácia à Constituição Federal. Se é certo que o art. 6º traz normas programáticas, de eficácia limitada, também é certo que mesmo as normas constitucionais de eficácia limitada têm valor jurídico. Tais normas impedem que o Poder Executivo e o Poder Legislativo ajam contra elas, de forma a retroagir nos objetivos que elas visam alcançar. Se o Poder Legislativo assim o fizer, por meio da edição de lei claramente atentatória à saúde, estaremos diante de uma inconstitucionalidade. Se o Poder Executivo o fizer, por meio de uma política pública que atenta intencionalmente contra a saúde pública, estaremos diante de um caso que requer controle judicial das políticas públicas.

15. Neste momento, tal controle requer que o Presidente da República seja impedido de realizar **eventos políticos**, cujo



objetivo é única e exclusivamente sua promoção pessoal e, como se demonstrará nesta ação, geram aglomeração de milhares de pessoas para ouvir discursos negativistas, contra quaisquer medidas com eficácia comprovada, com intuito de privilegiar disputas políticas em detrimento da saúde pública.

16. O STF já entendeu ser cabível o controle judicial de políticas públicas, inclusive contra omissão do Poder Público, em especial na área da saúde, quando a inércia possa pôr em risco a vida das pessoas. Assim, citamos a seguinte ementa, extraída de acórdão relatado pelo eminente ministro Celso de Mello:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819)– **COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – (...) CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) (...) CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE**



IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
(RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ
199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM
EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL –
RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.⁵

17. Portanto, tendo em vista a iminência de mais um **evento político** de massa, agora em Campina Grande, que, conforme se demonstrará a seguir, gerará aglomeração de milhares de pessoas sem máscara, com sérias violações às medidas não farmacológicas de prevenção ao coronavírus, somente para servir de palanque para discursos eleitoreiros de caráter negacionista, com disseminação de informações falsas e promessas de tratamentos para COVID-19 já comprovadamente ineficazes, a presente ação popular é medida que se impõe para evitar mais disseminação do coronavírus no Estado da Paraíba.

III - DA LEGITIMIDADE

18. No tocante à legitimidade ativa, o autor é brasileiro nato e está em pleno uso e gozo de seus direitos civis e políticos (certidão de quitação eleitoral anexa), estando apto à propositura de ação popular, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil. O mesmo dispositivo normativo, aliás, dispõe que o autor de ação popular fica isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência.

⁵ ARE 745745 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 (...)



19. O Presidente demandado é legítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista que é pessoa que pretende praticar os atos impugnados, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965).

IV - DA COMPETÊNCIA

20. Quanto à competência para processamento e julgamento do feito, o artigo 5º, da Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular, assevera que a competência para seu julgamento é determinada pela origem do ato lesivo a ser anulado, ou seja, do juízo competente de primeiro grau, de acordo com as normas de organização judiciária.

21. Assim, ainda que aqui se impugne um ato que foi praticado pelo Presidente da República, esse fato não possui, por si, a aptidão para atrair a competência do Supremo Tribunal Federal, por falta de previsão específica do rol taxativo do artigo 102, da Carta Magna. Portanto, a Justiça Federal de primeira instância é a competente para julgar o feito.

22. No mesmo sentido, há precedentes da Justiça Federal de que o processo é de competência da subseção judiciária da capital do Estado desta seção judiciária federal, por se tratar de dano que afeta a todo o país, nos termos da regra prevista no inciso II, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO NACIONAL. ART. 93, II, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. 1.



Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a suspensão ou imposição de restrições ao uso do princípio ativo de produto agrotóxico, denominado MSMA (Metano-arseniato ácido monossódico, $\text{CH}_4\text{AsNaO}_3$), sob a alegação de que se trata de um arsênico orgânico, que, quando aplicado no solo, tem potencial para transformar-se em arsênico inorgânico, classificado como reconhecidamente carcinogênico para humanos, conforme teor de nota técnica produzida pela Gerência Geral de Toxicologia da ANVISA. Afastada a alegação de incompetência absoluta pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP. 2. **O suposto dano decorrente da utilização do metano-arseniato ácido monossódico possui abrangência nacional, justificando a incidência da regra prevista no inciso II, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor (processamento e julgamento por uma das Varas da Justiça Federal da Capital do Estado ou do Distrito Federal).** 3. Incompetência absoluta da 3ª Vara Federal de Bauru/SP para apreciar e julgar o feito principal. 4. Considerando a competência concorrente estabelecida pelo inciso II, do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor, por razões de economia e celeridade processual, os autos devem ser encaminhados a uma das Varas da Justiça Federal da Capital do Estado de São Paulo. 5. Agravo de instrumento provido.⁶

23. Portanto, tendo em vista que a presente ação se destina a tratar de danos causados relativos ao direito à saúde, passível de causar danos em todo o território estadual e nacional, a competência para julgamento será da Justiça Federal

⁶ TRF-3 - AI: 00279235920124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARPBLO SARAIVA, Data de Julgamento: 30/05/2019, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019;



de primeira instância da capital do Estado da Paraíba, João Pessoa.

V - DOS FATOS

24. É público e notório que, em praticamente todas as oportunidades que teve, o Presidente da República, além de se manifestar contra, raramente seguiu as orientações emanadas das leis, decretos e orientações expressas por seu próprio Ministro da Saúde acerca das corretas formas não medicamentosas para o enfrentamento da pandemia.⁷ Inclusive,

*“a equipe da CPI da Covid no Senado que auxilia o relator, Renan Calheiros (MDB-AL), já levantou mais de 200 falas do presidente Jair Bolsonaro (sem partido) em que ele propaga discursos negacionistas sobre a pandemia entre janeiro de 2020 e janeiro de 2021”.*⁸

25. Para que se tenha uma noção mais exata da dimensão do negacionismo, no dia 10 de junho de 2021, na iminência de uma terceira onda, o Presidente falou contra o uso de máscaras, inclusive sugerindo que teria determinado a edição de um ato visando desobrigar o uso de máscaras para “o mais rápido possível”, confira-se:

“Acabei de conversar com um tal de Queiroga, não sei se vocês sabem quem é, e ele vai ultimar um parecer visando a desobrigar o uso de máscara por parte daqueles que foram vacinados ou que já foram contaminados. Para

⁷ <https://www.poder360.com.br/1-ano-de-covid-no-brasil/251-mil-mortes-por-covid-relembre-as-falas-de-bolsonaro-sobre-a-pandemia/>

⁸ <https://istoe.com.br/cpi-levanta-200-falas-negacionistas-de-bolsonaro-sobre-a-pandemia-de-covid-19/>



tirar esse símbolo, que obviamente tem a sua utilidade para quem está infectado".⁹

26. Nessa esteira, para atacar formas de prevenção não farmacológicas ao COVID-19, o presidente propagandeia tratamentos ineficazes, sem qualquer lastro científico. De acordo com o jornal O Globo, *"desde março do ano passado, em levantamento feito apenas em discursos oficiais, o presidente fez apologia do medicamento sem eficácia comprovada pelo menos 23 vezes".¹⁰*

27. Infelizmente, o desrespeito às referidas recomendações e normas legais é seguido pelas pessoas que o acompanham nos **eventos e palanques políticos** que, obviamente, o apoiam. Tendo ocorrido assim, de forma reiterada, em quase todos os eventos com sua participação.

28. No mesmo sentido, baseado nos álbuns de fotografia oficiais do Palácio do Planalto, o jornal O Globo calculou que *"Bolsonaro participou de pelo menos 84 aglomerações desde o início da pandemia de Covid-19"*, em no mínimo 70 viagens que realizou no período, ressaltando-se que a grande maioria desses eventos foi promovida por ele e que **apenas em três ocasiões ele utilizou máscaras**, ou seja, desde o início da pandemia, **em pelo**

⁹ <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2021/06/10/bolsonaro-anuncia-parePBr-quesobriga-uso-de-mascara-por-vacinados.htm>

¹⁰ <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-defendeu-uso-de-cloroquina-em-23-discursos-oficiais-leiaas-frases-25025384>



menos 81 ocasiões, o presidente Jair Bolsonaro promoveu aglomerações sem utilizar máscara de proteção individual.¹¹

29. No dia 15 de maio de 2021, foi realizado um evento de grande adesão popular em Brasília, no qual milhares de pessoas se aglomeraram na Esplanada dos Ministérios em um evento ruralista.¹²

30. É importante destacar que o público se aglomerou em frente a um trio elétrico para ouvir o presidente, membros do governo e políticos apoiadores que, quase todos sem máscara, realizaram discursos de caráter político-eleitoral contra medidas de isolamento, muitos deles proferidos em tom autoritário, como geralmente acontece em eventos que tais.

31. Após um passeio de moto com cerca de mil pessoas em Brasília, no dia 23 de maio, o presidente realizou um evento similar no Rio de Janeiro, em um evento que gerou muita aglomeração e contou com cerca de 40 mil motocicletas.¹³

¹¹ <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-participou-de-pelo-menos-84-aglomeracoes-desde-iniciada-pandemia-de-covid-19-25048811>

¹² <https://g1.globo.com/politica/noticia/2021/05/15/bolsonaro-participa-em-brasilia-de-atos-pro-governo-promovidos-por-religiosos-e-agronegocio.ghtml>

¹³ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/05/23/bolsonaro-faz-percurso-com-motociclistas-no-riode-janeiro>



32. Ao final da “motociata”, os motociclistas se aglomeraram em frente a um trio elétrico para ouvir discursos do presidente e políticos que, sem máscaras, pregaram contra as medidas de isolamento, inclusive usando tom de ameaça para falar que poderá usar “seu exército” para garantir a liberdade da população:

“Nós estamos prontos, se preciso for, para tomar todas as medidas necessárias para garantir a liberdade de vocês”.¹⁴

33. Em um momento em que o Brasil e, principalmente, o estado do Rio de Janeiro passam por uma grave crise fiscal, é importante ressaltar que o **evento político** do presidente mobilizou mais de mil policiais militares, o equivalente a um batalhão de grande porte, custando, só de salários, cerca de R\$ 545 mil ao erário¹⁵, lembrando que na conta não entra o forte esquema de segurança montado pelas Forças Armadas e o custo operacional, com combustível de veículos e aeronaves.

34. A CNN Brasil publicou matéria jornalística explicando como foi o esquema de segurança montado para o **evento político** do presidente. Confira-se:¹⁶

“Enquanto policiais do Bope (Batalhão Especializado em Policiamento em Estádios) reforçavam a segurança nos locais de

¹⁴ <https://www.istoedinheiro.com.br/bolsonaro-participa-de-motociata/>

¹⁵ <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2021/05/25/aparato-da-pm-em-passeio-demoto-de-bolsonaro-custou-ao-menos-r-545-mil.htm>

¹⁶ <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/2021/05/23/mobilizacao-de-mil-pms-para-seguranca-debolsonaro-teria-custado-r-485-mil>



concentração e dispersão da manifestação, policiais do RECOM (Rondas Especiais e Controle de Multidão) acompanhavam a evolução do ato. Atiradores e elite estavam posicionados no alto de prédios em pontos do percurso por onde passaram o presidente Bolsonaro e os motociclistas e agentes dos batalhões de Botafogo, Copacabana e Leblon reforçaram o policiamento da zona sul até o centro da cidade. PMs das unidades de Polícia Pacificadora da Rocinha e do Vidigal ficaram concentrados nas comunidades até o término do evento, tendo em vista a utilização da Autoestrada Engenheiro Fernando Mac Dowell (antiga Lagoa-Barra) e a Avenida Niemeyer como trajeto do comboio presidencial. Ao mesmo tempo agentes da unidade de Operação Praia e do Batalhão de Vias Expressas (BPVE) reforçavam a segurança nas Linhas Amarela, Avenida Brasil, Linha Vermelha e Transolímpica e policiais do BPTur (Batalhão de Policiamento em Áreas Turísticas), no Aeroporto Internacional Tom Jobim – presidente chegou pela base aérea do aeroporto.

35. Impressionados com a adesão popular na “motociata” do Rio de Janeiro, ainda no final de maio de 2021, o presidente e seus aliados começaram a organizar um passeio no estado de São Paulo.

36. Apelidado de “Acelera para Cristo com Bolsonaro” por um comerciante evangélico, convocações para o ato começaram a ser disparadas nas redes sociais bolsonaristas¹⁷. Além disso, foram realizadas campanhas publicitárias com alto investimento. O empresário Jackson Villar, candidato a deputado federal em 2018, foi o principal organizador e quem

¹⁷ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57436823>



batizou o evento. Ele fez vídeo sobrevoando o local do evento de helicóptero provocando o governador João Dória:

“Vai compartilhando aí essa live aí que nós vamos mostrar agora onde vai ser a maior concentração de motos em São Paulo, sábado agora. O Acelera para Cristo, mais de 100 mil motos, vai dar lockdown em São Paulo. O (governador João) Dória vai me processar de novo”, disse Vilar, rindo de dentro do helicóptero.¹⁸

37. Para angariar mais participantes, também houve o sorteio de uma moto para quem fosse ao evento. Para concorrer, bastava realizar um cadastro no site, em um aparente arrebanhamento de eleitores para banco de dados para o pleito de 2022.

38. Além disso, o evento contou com distribuição de marmitas para os participantes.¹⁹

39. Impulsionados pelo amplo trabalho de divulgação, os organizadores do evento e até mesmo o presidente Jair Bolsonaro divulgaram que previam a participação de mais de 100 mil motos, chegando a falar que havia boatos de mais de 1 milhão de participantes.²⁰

¹⁸ <https://folhaglobal.com/brasil/motociata-de-bolsonaro-tem-sorteio-de-moto-promovido-por-empresario-e-slogan-acelera-para-cristo-folha-global/>

¹⁹ <https://revistaforum.com.br/noticias/marmitas-sao-distribuidas-em-motociata-de-bolsonaro-veja-video/>

²⁰ <https://www.poder360.com.br/governo/previsao-e-de-100-mil-motos-diz-bolsonaro-sobre-atopolitico-em-sp/>



40. No entanto, ao contrário do que aconteceu no Rio de Janeiro, a despeito das expectativas criadas, o evento contou com uma participação aquém do esperado, cerca de 6 mil motos, mas mesmo assim ocorreram aglomerações antes e depois do percurso, com diversos desrespeitos às medidas sanitárias decretadas pelo governo estadual, que culminaram em multas ao presidente e seus apoiadores. Confirmam-se os flagrantes de violação às medidas de contenção do COVID-19:

41. Além do presidente, foram multados o deputado Eduardo Bolsonaro, os ministros da Infraestrutura, Tarcísio Gomes; Ricardo Salles, do Meio Ambiente; Marcos Pontes, da Ciência e Tecnologia; e os deputados federais Carla Zambelli, Cezinha de Madureira, Coronel Tadeu e Hélio Lopes, além do deputado estadual Gil Diniz.²¹

42. Como é de costume, o presidente utilizou o palanque para defender medicamentos sem comprovação científica para o COVID-19, além de criticar o governador João Dória por adotar medidas restritivas e incitar que a Polícia Militar do Estado de São Paulo se amotinasse:²²

"Quando vamos no artigo 5º da Constituição, que é o capítulo das cláusulas pétreas, entre as dezenas de

²¹ <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/12/governo-de-sp-multa-bolsonaro-e-o-filho-por-nao-usarem-mascaras-durante-passeio-com-motociclistas-em-sp.ghtml>

²² <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/06/apos-motociata-bolsonaro-cita-deus-e-militaresenaltePB-pm-sp-e-cloroquina-e-ataca-isolamento.shtml>



incisos, encontramos o direito ao trabalho, coisa que o governador de vocês retirou de vocês quando tirou de vocês. O direito de ir e vir, quando o governador que se diz democrata mas é um ditador, decretou toque de recolher."

"Vocês são auxiliares das Forças Armadas. Tenho certeza que, no cumprimento da lei e da ordem, pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais, nós estaremos juntos, aconteça o que acontecer."

43. Por fim, assim como ocorreu no Rio de Janeiro, o evento em São Paulo contou com um grande aparato de segurança. Foram deslocados cerca de 1.500 policiais com um custo operacional de R\$ 1,67 milhão.²³

44. Após essas "motociatas" realizadas país afora, bolsonaristas de Campina Grande anunciaram que estão tentando articular um evento similar na cidade.²⁴ Há, inclusive, áudios do Cabo Gilberto, deputado estadual bolsonarista, chamando as pessoas para esse de espalhamento de doenças.

45. Assim, ante o exposto, tendo em vista que uma "motociata" já está sendo organizada em Campina Grande e que estes eventos geram aglomerações e não cumprem as normas editadas pelas autoridades sanitárias, a presente ação popular é necessária para garantir a saúde do povo campinense e paraibano.

VI - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDOS

²³ <https://istoe.com.br/motociata-de-bolsonaro-custou-r12-milhao-aos-cofres-publicos-diz-governo-desp/>

²⁴ <https://jornaldaparaiba.com.br/politica/conversa-politica/2022/06/21/bolsonaro-motociata-sao-joao-de-campina-grande>



a) Do direito fundamental à saúde

46. O direito à vida é o mais importante e mais protegido direito no ordenamento jurídico brasileiro, tendo tanta relevância que está presente no caput do art. 5º, da Constituição Federal, no qual se lê *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**”*.

47. A Carta Magna ainda dispõe que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”*. Restando, nos termos dos artigos. 23, II, e 198, a sua aplicação descentralizada e de competência concorrente entre todas as esferas de governo, com vistas a garantir que todos os entes estatais atuem de forma a garantir a saúde.

48. No julgamento da ADI 634125, reconhecendo a importância do direito à vida e a sua preponderância na atuação dos entes estatais, o STF decidiu que a União, Estados e Municípios têm competência concorrente no combate ao coronavírus, restando aos estados e municípios a predominância da decisão, em casos de conflito, por prevalecer o interesse local, restando à União a regulamentação e padronização de medidas a serem adotadas:

De fato, no âmbito do federalismo cooperativo inaugurado pela Constituição da República, a delegação de competência a um dos poderes do



Estado não pode implicar, sob o ângulo material, a hierarquização dos poderes ou das esferas de Governo. Por isso, defiro a medida cautelar para dar interpretação conforme à Constituição relativamente ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, reconhecendo que, “preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais²⁵.”

49. Para tanto, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.797/2020, que, com a finalidade de diminuir a disseminação do vírus e salvar vidas, prevê uma série de medidas amparadas pela ciência, dentre as quais está a previsão isolamento, quarentena e com diversas determinações sobre o uso obrigatório de máscaras.

50. No mesmo sentido, tanto o Governo do Estado do Paraíba como a Prefeitura de Campina Grande editaram atos que determinam o uso de máscara em locais públicos e, para evitar aglomerações, controle dos horários e lotação de estabelecimentos comerciais, além de vedar aglomerações.²⁶

²⁵

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>

²⁶ <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/legislacao-covid-19>



51. Em outra situação, o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre a Medida Provisória 96627, que previa espécie de blindagem aos agentes públicos em atuação na pandemia, impôs relevante derrota ao presidente. Os ministros definiram como “erro grosseiro” os atos administrativos de agentes públicos que violem o direito à vida, à saúde ou ao meio ambiente por descumprimento de normas e critérios científicos e técnicos.

52. Cabe destacar que ação popular não é meio para apenas a anulação de atos que causem prejuízos exclusivamente econômicos, pois a jurisprudência do e. STJ entende que a Lei 4.717/1965 “deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico).”²⁷

53. Ora, não se vislumbra lesão maior ao patrimônio público do que prejudicar a saúde e colocar em risco a vida de milhões de brasileiros.

54. Além disso, o STF entende ser possível o controle judicial de políticas públicas e de omissão de agentes públicos, especialmente quando tais atos atentem contra a vida da população. Confira-se:

27

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443788>



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – (...) CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) (...) CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXPRESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ



199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.²⁸

55. Pelos motivos expostos, a intervenção deste juízo é medida que se impõe de maneira urgente, com o objetivo de não apenas enfrentar a violação dos preceitos fundamentais mencionados, mas também, acima de tudo, de evitar danos ainda mais graves à saúde coletiva e ao erário da Paraíba e de Campina Grande.

b) Do pedido de concessão liminar de tutela provisória de urgência

56. O § 4º do art. 5º da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular) prevê a suspensão liminar de ato lesivo ao patrimônio público:

Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.

[...]

§ 4º. Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

57. Não se trata de uma faculdade, mas de verdadeira necessidade de suspensão liminar do ato administrativo quando

²⁸ RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 745745 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROPBSSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014



este se mostra ilegal e lesivo ao patrimônio público e, consequentemente, aos interesses do povo brasileiro.

58. Além disso, o art. 300 do Código de Processo Civil afirma que a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente quando houver os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano.

59. A probabilidade do direito se mostra pela notada violação aos preceitos fundamentais do direito à saúde, amplamente abordados no âmbito dos argumentos jurídicos deste petitório.

60. Ademais, o perigo de dano reside tanto no prejuízo já causado e potencialmente agravável de gerar aglomerações em **eventos políticos**, em um momento em que o estado da Paraíba ainda tem onda de contágios e já há claras evidências de estarmos entrando em uma nova onda mais contagiante e mortal.²⁹

61. Não bastasse isso, custeadas por recursos públicos oriundos do cartão corporativo da Presidência da República³⁰ e que geram mais gastos nos grandes esquemas de segurança

²⁹ <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/dados-epidemiologicos-covid>

³⁰ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/12/apesar-da-pandemia-gasto-de-bolsonaro-comcartao-corporativo-supera-temer-e-fica-perto-de-dilma.shtml>



montados, como ocorreram nos milhões de reais despendidos nas “motociatas” do Rio de Janeiro e São Paulo.

62. Por fim, é plenamente cabível o deferimento de medidas de urgência para suspender atos lesivos ao patrimônio público, como demonstram os julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DE CARGO ELETIVO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECONDUÇÃO. EXAURIMENTO DO MANDATO POPULAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. REITOR DE INSTITUTO FEDERAL. EXONERAÇÃO. NOMEAÇÃO DE SUBSTITUTO PARA O CUMPRIMENTO DE "MANDATOTAMPÃO". RESPEITO À LEI E AO DECRETO REGULAMENTADOR. MANUTENÇÃO NO CARGO ATRAVÉS DE PRORROGAÇÃO POR MEIO DE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO RÉU POR PERDAS E DANOS. EXERCÍCIO INDEVIDO DA FUNÇÃO PÚBLICA QUE, TODAVIA, ESTEVE AMPARADO EM PAREPBRES DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 11 DA LEI 4.717/65. INAPLICABILIDADE. - O prazo máximo de permanência no cargo de reitor de instituto federal, segundo a Lei 11.892/2008, é de quatro anos, permitindo-se uma recondução. -



Ocorrida a exoneração a pedido do ocupante do cargo de reitor, tem-se a deflagração de processo de escolha através de consulta, conforme regramento específico, com a indicação do novo reitor para cumprimento de "mandato-tampão". De acordo com o artigo 12, § 2º, do Decreto 6.986/2009, o reitor eleito no processo de consulta "exercerá o cargo em caráter pro tempore, pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor". – A vacância do cargo de reitor de instituto federal não dá ensejo a um novo mandato de quatro anos, mas, sim, a um novo mandato destinado a cumprir o tempo restante do mandato antecedente. – Se o réu permaneceu no cargo de reitor indevidamente, mas amparado em pareceres do Ministério da Educação e da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, não se pode imputar-lhe a responsabilidade pelo exercício indevido da função pública na forma do artigo 11 da Lei 4.717/6534.³¹

63. Por fim, argumente-se que a suspensão dos atos de origem negacionistas do presidente não acarreta eventual

³¹ TRF-4 - AC: 50068644420154047000 PR 5006864-44.2015.404.7000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 16/05/2017, TERCEIRA TURMA



prejuízo reverso, haja vista que trará quase nenhuma consequência ao poder público ou a terceiros eventualmente interessados, pois se tratam de eventos políticos, realizados com a finalidade exclusiva de promover a imagem de Jair Bolsonaro.

64. Por outro lado, os danos causados ao erário com as aglomerações e seu esquema de segurança, e à população, pela gravidade e pela piora na situação de pandemia do país, podem ter caráter permanente e irreversível.

65. Diante do exposto, Excelência, requer-se o deferimento de tutela provisória de urgência no sentido de impedir que Jair Bolsonaro organize ou participe de quaisquer **eventos políticos** que gerem aglomeração, haja vista que, na exposição fática da presente peça, restou claramente demonstrado que praticamente todos os eventos que o presidente participou foram marcados por sérias violações às medidas sanitárias de combate ao COVID-19, como as aglomerações e a falta de uso de máscara.

VII - DOS PEDIDOS

66. Diante de tudo que foi exposto, requer que este juízo se digne a:

a) receber e processar a presente ação, por preenchidos os requisitos para tanto, nos termos do art. 5º, inciso LXIII, CF/88;



b) reconhecer a isenção de custas processuais, conforme o mesmo dispositivo normativo;

c) conceder a tutela de urgência pleiteada, sem a oitiva da parte adversa, para fins de determinar que o réu, Jair Messias Bolsonaro, não organize e/ou participe de “motociatas” ou quaisquer eventos políticos congêneres, que gerem aglomerações e desrespeitos às normas sanitárias de combate à pandemia de COVID-19 vigentes no Estado da Paraíba;

d) determinar a citação e a intimação das partes rés para cumprir as medidas de urgência determinadas, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

e) ordenar a intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal, para que se manifeste no feito, como fiscal da lei (artigo 7º, I, “a”, da Lei 4.747/65);

f) no mérito, julgar procedente a presente ação, confirmando-se a tutela provisória de urgência deferida, para que o réu Jair Messias Bolsonaro não organize e/ou participe de “motociatas” ou quaisquer eventos políticos congêneres, que gerem aglomerações e desrespeitos às normas sanitárias de combate à pandemia de COVID-19 vigentes no Estado da Paraíba;

g) a condenação dos promovidos ao pagamento das custas e demais despesas judiciais e extrajudiciais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12, da Lei nº 4.717/1965;



67. Protesta, neste momento, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal das partes, juntada de documentos, testemunhas, perícia técnica, bem como todos os meios considerados lícitos. Em momento oportuno, quando da fixação dos pontos controvertidos, apresentará o autor o rol específico de provas que pretende produzir.

68. Ainda, o autor popular e advogado signatário declara que todos os documentos juntados são cópias de seus respectivos originais, fazendo-o sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do que dispõe o art. 425, inciso IV, do CPC15.

69. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da inexistência de valor próprio para causa, para os devidos fins de alçada e de direito.

Nestes termos, pede deferimento.

Campina Grande/PB, 21 de junho de 2021.

OLÍMPIO DE MORAES ROCHA
OAB/PB 14.599

DOCUMENTOS ANEXOS:

- DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR;



- NOTÍCIAS RELACIONADAS AO CHAMAMENTO DA MOTOCIATA EM CAMPINA GRANDE;
- ÁUDIO DO DEPUTADO ESTADUAL CABO GILBERTO CHAMANDO PARA A MOTOCIATA;
- DEMAIS DOCUMENTOS PERTINENTES;



Paraíba

EM CAMPINA GRANDE: Apoiadores de Bolsonaro organizam “motociata” durante visita do presidente à Paraíba

20/06/2022 16h56



Divulgação

O presidente da República, Jair Bolsonaro (PL), deve desembarcar na próxima sexta-feira (24) em Campina Grande para participar do Maior São João do Mundo. Ele também deve participar de uma “motociata”, como informou o deputado estadual, Cabo Gilberto (PL), em entrevista ao programa Arapuan Verdade, desta segunda-feira (20).

Segundo o parlamentar, uma grande recepção ao presidente no estado está sendo organizada. “Estamos só aguardando a confirmação da agenda oficial do presidente para contarmos com ele na Paraíba, onde faremos um grande evento, a exemplo de vários outros lugares”, afirmou.

Bolsonaro segue por diversos estados realizando a chamada ‘motociata’ entre seus apoiadores. A mais recente foi em Manaus, dias após a morte de um jornalista e ambientalista, assassinados enquanto visitavam florestas e documentavam ações irregulares de garimpeiros e de desmatamentos na região.

As ‘motociatas’ se intensificam nas cidades por onde visita e abrem o início da pré-campanha em que disputa a reeleição.

Click PB

COMENTE AQUI



COMENTE AQUI

Comentário *



Nome *

E-mail *

Paraíba

MPs pedem a volta de uso obrigatório de máscaras em órgãos públicos da PB

21/06/2022 12h22



Foto: Reprodução

Representantes do Ministério Público Federal (MPF), do Ministério Público da Paraíba (MPPB) e do Ministério Público do Trabalho (MPT) se reuniram nesta segunda-feira (20) com órgãos de saúde, de vigilância sanitária, dos conselhos regionais de Farmácia e Enfermagem da Paraíba, além do Procon estadual para discutir o aumento dos casos de covid-19 no estado nos últimos dias e medidas a serem adotadas diante do crescimento.

De acordo com o MPT, há preocupação na segurança do ambiente de trabalho, principalmente diante de relatos de que não há uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados por funcionários de farmácias, especialmente nas que realizam testes para detecção de covid-19.

O MPT solicitou ainda que haja nas farmácias orientação voltada a pessoas que realizam testes em tendas externas, e que tenham resultados positivados, para que não adentrem no ambiente da farmácia sem a devida proteção de máscaras. O MPT destacou ainda que essa questão será objeto de procedimento próprio no âmbito do Ministério Público do Trabalho.



Na reunião, os ministérios públicos solicitaram, ainda, que a Secretaria de Estado da Saúde (SES) informe diariamente os números de casos e interações hospitalares, para acompanhamento, bem como a atualização do plano de contingenciamento da covid-19 no estado. A secretária estadual de Saúde informou que a tendência é que os casos cresçam ainda mais durante o mês de julho, o que fez com que os MPs solicitassem que na estratégia vacinal seja reforçada a busca ativa, através dos agentes comunitários de saúde.

.egundo a SES, mais de 790 mil paraibanos maiores de 18 anos estão com esquema atrasado para a primeira dose de reforço – só em João Pessoa, são mais de 180 mil, e em Campina Grande, mais de 119 mil pessoas. Já com relação ao público entre 12 e 17 anos de idade no estado, 331.047 pessoas estão sem tomar sequer a primeira dose – sendo a capital mais de 61 mil e Campina Grande cerca de 15 mil pessoas.

Na reunião, os MPs solicitaram também que o comitê que atua com questões da pandemia na Paraíba, através da SES, leve proposta de recomendação sobre volta de uso obrigatório de máscaras em órgãos públicos estaduais, e que a comprovação do ciclo vacinal seja com pelo menos três doses de vacinas.

COMENTE AQUI



Esporte

Itamar Schulle retorna ao comando do Botafogo-PB após quase cinco anos

21/06/2022 12h03



Foto: Fabiano de Oliveira

O Botafogo-PB agiu rápido após a saída de Gerson Gusmão do comando do time. Em entrevista coletiva realizada na manhã desta terça-feira, na Maravilha do Contorno, o presidente do clube, Alexandre Cavalcanti, anunciou o retorno do técnico Itamar Schülle ao Alvinegro da Estrela Vermelha. Essa será a terceira passagem do técnico catarinense por João Pessoa.

O último trabalho do técnico de 56 anos foi no Concórdia-SC, onde disputou a última edição do Campeonato Catarinense. No comando do Galo do Oeste foram 13 partidas disputadas, com quatro vitórias, quatro empates e cinco derrotas, sendo o bastante para levar o clube às semifinais do certame e à conquista de uma vaga na Série D do Campeonato Brasileiro de 2023.

Na última passagem pelo Belo em 2016, após uma campanha de oito jogos, quatro vitórias, três empates e uma derrota, o Alvinegro chegou até às oitavas de final do torneio, quando foi eliminado pelo Palmeiras.



O Botafogo-PB segue se preparando para a partida contra o Mirassol, que acontece no próximo domingo, no Estádio Almeidão, em João Pessoa, às 16h. Uma vitória contra o Leão pode colocar o Belo na liderança da Série C do Brasileiro.

GloboEsporte PB

COMENTE AQUI



Brasil

Câmara pode dar entrada em CPI da Petrobras ainda nesta terça

21/06/2022 11h47



Foto: Reprodução

O requerimento que permite a abertura de uma CPI da Petrobras pode chegar ao mínimo de assinaturas necessárias nesta terça-feira (21). Em entrevista a Jovem Pan News, o deputado federal Luis Miranda (Republicanos – DF) afirmou que a deliberação é que todos os líderes indiquem aos parlamentares a assinatura o texto de autoria do Altineu Cortês (PL-RJ), que tem como norte “entender o que está por trás dos aumentos desenfreados da Petrobras e de nenhuma ação para controlar os possíveis abusos”.

“Uma CPI pode confirmar que existem manipulações de informações. Por mais que o presidente indique o seu melhor amigo, a pessoa de sua extrema confiança, essa pessoa por respeito à lei das estatais, por isso a gente tem que modificar nesse sentido. Ele [novo presidente da estatal] vai ter que respeitar notas técnicas de pessoas já viciadas e que podem ser corrompidas pelo sistema financeiro. Então uma CPI se aprofundando nesse tema e não buscando um culpado [pode ajudar]”, afirmou o parlamentar, que vê a estatal de petróleo como uma inimiga do povo brasileiro.

“Já sabemos internamente que já tem um aumento para 29 de julho de mais quase 10%, já programado. Quer dizer, a empresa nem sabe como vai estar o câmbio, nem sabe como vai estar a realidade internacional, se o barril internacional vai estar mais caro ou não e já tem um aumento organizado. [...] “A Petrobras não tem



compromisso com o Brasil. Então talvez a gente encontre [com a CPI] não só o problema, mas também quais seriam as soluções para que a Petrobras de fato seja uma empresa do povo brasileiro e não inimiga do povo brasileiro”, completou Luis Miranda. O deputado aponta a adoção do Preço de Paridade de Importação (PPI) como um dos principais vilões pela alta dos combustíveis, além das questões envolvendo as refinarias.

Ele defende que o Brasil tem condições de ser “dono das refinarias” e desmente narrativas sobre os combustíveis.

“O que a gente observa é que nesse movimento que a empresa faz ela fica só com o filé, a gente brinca muito isso nos negócios é que quem está ficando com o osso é o governo brasileiro, que tem o peso e a responsabilidade, principalmente o peso eleitoral. O governo vem fazendo um movimento importante que é a redução dos impostos, mas que não tem reflexo para o povo brasileiro e os que não compreendem acham que não está fazendo nada. O governo tem uma grande ação sim, redução dos impostos sobre o consumo é importante para a nação”, finalizou Luis Miranda.

A expectativa é que, com as assinaturas necessárias, o requerimento seja apresentado ainda nesta terça-feira. Entre os defensores da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) estão o presidente da Câmara, Arthur Lira, e o presidente Jair Bolsonaro, que reforçaram as críticas aos aumentos dos combustíveis nas últimas semanas, questionando a responsabilidade da estatal.

Jovem Pan

 COMENTE AQUI



Paraíba

Mulher, adolescente e bebê ficam feridos após acidente na BR-230

21/06/2022 10h44





Foto: Reprodução

Uma mulher de 24 anos, um adolescente de 14, e um bebê, de quatro meses, ficaram feridos após uma batida entre dois carros na manhã desta terça-feira (21) em João Pessoa. O acidente aconteceu no acesso oeste da BR-230.

De acordo com o Batalhão de Trânsito da Polícia Militar do Estado da Paraíba (BPTRAN), o acidente teria sido causado após a condutora de um veículo Jeep Compass cochilar ao volante e bater na traseira de um Fiat Siena, onde estavam sendo transportadas quatro pessoas, incluindo, o adolescente, a mulher, e o bebê.

As vítimas foram socorridas pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e levadas para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, na capital.

A unidade hospitalar não deu mais detalhes sobre o estado de saúde das três pessoas, que passavam pelos primeiros atendimentos.

O trânsito no local do acidente ficou lento, mas foi normalizado depois do atendimento da ocorrência.

COMENTE AQUI



Sem categoria

PMJP aplica 4ª dose da vacina contra Covid em maiores de 40 anos nesta quarta

21/06/2022 10h11





Divulgação

A Prefeitura de João Pessoa começa nesta quarta-feira (22), a aplicação da 4ª dose da vacina contra a Covid-19 para o público a partir dos 40 anos. A imunização acontece sem agendamento nas Unidades de Saúde da Família (USF's) e no Mangabeira Shopping.

Para receber a vacina, é necessário que a pessoa tenha recebido a terceira dose há, pelo menos, 120 dias.

Paralelamente, a secretaria de Saúde da capital também atende outros públicos, com a aplicação da 1ª, 2ª e 3ª doses.

Documentação exigida – Para D1, D2 e D3 é necessário documento oficial com foto, Cartão SUS ou CPF e comprovante de residência em João Pessoa, além do cartão de vacinação caso não seja a primeira dose.

COMENTE AQUI



Paraíba

ALERTA: Inverno começa nesta terça com chuvas acima da média no Nordeste

21/06/2022 09h16





Divulgação

Período mais frio do ano, o inverno começa hoje (21) às 6h14 no Hemisfério Sul. A expectativa do Instituto Nacional de Meteorologia (Inmet) é de três meses com chuvas acima da média nas regiões Norte e Nordeste, devido ao fenômeno La Niña. A estação termina em 22 de setembro, às 22h04 (horário de Brasília).

Oposto ao El Niño, o fenômeno La Niña se caracteriza principalmente pelo registro de temperaturas abaixo da média na superfície da parte do Oceano Pacífico que fica próxima à Linha do Equador, o que afeta o clima na América do Sul. No Brasil, entre os efeitos mais comuns está o aumento da precipitação e da vazão dos rios no Norte e a redução das chuvas na Região Sul.

Além de mais chuvas, o Inmet prevê que a Região Norte terá temperaturas mais elevadas. As exceções são o sul do Pará e de Tocantins, onde o clima mais quente deve ser acompanhado de chuvas abaixo da média, o que aumenta as chances de incêndios florestais no sul da Amazônia.

Na região Centro-Oeste, massas de ar seco e quente também devem favorecer incêndios florestais principalmente nos meses de agosto e setembro. O inverno deve intensificar o período seco, e a tendência é de diminuição da umidade relativa do ar nos próximos meses, com valores diários que podem ficar abaixo de 30%, e picos mínimos abaixo de 20%.

Tempo seco

O tempo mais seco que a média deve marcar o inverno na Região Sul, além de temperaturas próximas e abaixo da média com a chegada de massas de ar polar, principalmente entre julho e agosto. O oeste desses três estados, porém, pode ter chuvas acima da média, e o norte do Paraná deve ter um inverno mais quente que o de costume.

No Nordeste, as chuvas acima da média devem incidir sobre o litoral, enquanto no oeste da Bahia e no sul do Piauí e do Maranhão as precipitações poderão ser próximas da média. O La Niña também deve forçar as temperaturas a um patamar próximo ou acima da média em grande parte da região.

O Sudeste pode ter chuvas ligeiramente abaixo da média, mas a passagem de frentes frias deve continuar a causar chuvas no litoral. Sobre a temperatura, a previsão é que permaneça acima da média, mas massas de ar polar podem determinar a formação de geadas em regiões de altitudes elevadas.

COMENTE AQUI



Política

Bandidos clonam telefone de Camila Toscano para aplicar golpes no Whatsapp

21/06/2022 08h41





Foto: Divulgação

A deputada estadual Camila Toscano (PSDB) fez um alerta de que bandidos estão utilizando um número de telefone, se passando por ela no WhatsApp, com objetivo de aplicar golpes. A parlamentar afirmou que não mudou seu contato telefônico e que o ocorrido será denunciado às autoridades competentes.

“Faço aqui esse alerta aos amigos e a todos os paraibanos que não mudei meu contato telefônico e que não respondam caso algum número estranho entre em contato se passando por mim. Então, fiquem atentos”, disse a deputada.

Camila Toscano não é a única agente política paraibana a ser vítima de golpes na internet. Prefeitos, vereadores e outros deputados estaduais e federais já foram vítimas de golpes na internet, por meio do Whatsapp.

O golpe – O criminoso cria uma conta no WhatsApp com um número novo e registra como se fosse a vítima, copiando seu nome, foto de perfil e status. Depois, entra em contato com os familiares e amigos afirmando ter “trocado de número” e pedindo dinheiro emprestado, geralmente para situações com suposta urgência.

COMENTE AQUI



Política

Forças Armadas vão indicar representantes para fiscalizar sistema de votação, diz Defesa

21/06/2022 08h16





Foto: Rodolfo Buhner/Reuters

O ministro da Defesa, Paulo Sérgio Nogueira, enviou nesta segunda-feira (20) um novo ofício ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) informando que as Forças Armadas indicarão uma equipe técnica para participar do processo de fiscalização do sistema eletrônico de votação.

No documento, endereçado ao ministro Edson Fachin, o general lembrou que uma resolução da Justiça Eleitoral, datada de dezembro do ano passado, aponta a participação das Forças Armadas como “entidades fiscalizadoras do sistema eletrônico de votação”. A resolução aponta outras 15 instituições que teriam esse mesmo papel de fiscalização, por exemplo, partidos políticos, Judiciário, Polícia Federal e Ministério Público.

“A participação das Forças Armadas como entidades fiscalizadoras do sistema eletrônico de votação se dará de forma conjunta, por intermédio de uma equipe de técnicos militares, cujos nomes serão encaminhados ao TSE oportunamente”, afirmou o ministro.

O ofício ainda solicita que, com o objetivo de facilitar a coordenação da participação das Forças Armadas, seja indicado um servidor da Justiça Eleitoral como “ponto de contato para a equipe supramencionada”.

CNN Brasil

COMENTE AQUI



Polícia

Homem é preso por injúria racial após chamar PM de “macaco safado” durante ocorrência em JP

21/06/2022 07h33





Foto: Walla Santos

Um jovem de 22 anos foi preso na manhã desta terça-feira (21) após desacatar um policial militar que havia sido chamado para uma ocorrência de violência contra mulher.

O caso ocorreu no bairro de Mandacaru e, segundo a PM, o jovem estava embriagado e começou a quebrar os móveis da casa onde mora com a companheira.

Vizinhos perceberam a confusão e chamaram a polícia. Ele impediu que os policiais entrassem e começou a xingar os PM's.

Ao receber voz de prisão, o suspeito tentou resistir e chamou o PM de macaco. "Seu macaco safado, você só está sendo valente desse jeito porque está com uma arma na cintura", disse ele.

O homem foi preso por resistência a prisão, desacato e injúria racial. Já a mulher não prestou queixa contra o companheiro.

Notícia Paraíba

COMENTE AQUI



Polícia

PROMOÇÃO: Detido por empinar moto, homem descobre na delegacia que estava foragido da justiça

21/06/2022 07h05





Foto: Reprodução

Um homem foi detido pela Polícia Militar (PM) no fim da noite desta segunda-feira (20), no bairro do Castelo Branco, em João Pessoa, após ser denunciado pela população por perturbação do sossego. Ele estava empinando uma moto pelas ruas e fazendo barulho.

Ao realizar a abordagem do suspeito, a polícia encontrou entorpecentes. Além disso, a equipe descobriu que ele é foragido em Pernambuco, onde consta um mandado de prisão em aberto pelo crime de latrocínio.

Na casa do foragido a PM encontrou uma arma e mais drogas – entre maconha, crack e cocaína. Além disso, havia uma balança de precisão e dois rádios comunicadores. O criminoso foi encaminhado à Central de Polícia, no bairro do Geisel.

Com o informações do Portal T5

 COMENTE AQUI



Últimos comentários

Rosilene comentou

"Fita Jesus e muita violência"

Em **Suspeitos de matar PM em vaquejada são mortos durante troca de tiros com a polícia**

Lelo Lobão comentou

"O pitbull de Serranbi iria virar uma cadela poodle diante de um homem como eu."

Em **VÍDEO: Homem humilha atendente de bar com xingamentos na Ilha de Santo Aleixo, em...**

Memdes comentou

"Na verdade se olhar a fundo, com às exigências para adquirir arma torna pessoas comuns bem melhor q alguns policiais."

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100



Em Comissão da Câmara aprova liberação das propagandas de armas de fogo

Petronio Alencar comentou

"É muita falta de providências do MP E TRE, que nada fazem contra um absurdo desses! Aprendeu rapidinho!"

Em VÍDEO: João Azevêdo vai para encontro com Lula torrando dinheiro do cidadão parai...

Petronio Alencar comentou

"É muita falta de providências do MP E TRE, que nada fazem contra um absurdo desses!"

Em VÍDEO: João Azevêdo vai para encontro com Lula torrando dinheiro do cidadão parai...

Categorias

ALPB	Brasil	Celebridades	CMJP	Concurso	Covid-19	Cultura	Diversos	Economia	Educação	Esporte	Gastronomia		
Judiciário	MPPB	Mundo	Música	OAB	Paraíba	Polêmica	Polícia	Política	Protestos	Saúde	Sem categoria	STF	TCE
Tecnologia				TJPB			Tragédia			Turismo			

Blog do BG por Bruno Giovanni - 2021 - © Todos os direitos reservados - Acesse nossa **Política de Privacidade**





(<https://roberto.1001noticias.com.br>)

(<https://www.1001noticias.com.br/>)



(<https://www.joaopessoa.pb.gov.br/>)

NO MAIOR SÃO DO MUNDO - Deputado diz que apoiadores vão organizar motociata para Bolsonaro, em Campina Grande



Por Redação - 20/06/2022 22:32



Foto Reprodução - Montagem: Sistema 1001 Notícias de Comunicação

O presidente da República, Jair Bolsonaro (PL), deve desembarcar na próxima sexta-feira (24) em Campina Grande para participar do Maior São João do Mundo. Ele também deve participar de uma 'motociata'. A informação é do deputado estadual, Cabo Gilberto (PL), em entrevista ao programa **Arapuan Verdade, do Sistema Arapuan de Comunicação** desta segunda-feira (20).

OUÇA:

0:00 / 1:57

Bolsonaro segue por diversos estados realizando a chamada 'motociata' entre seus apoiadores. A mais recente foi em Manaus, no Amazonas.

Leia mais notícias no Portal 1001 Notícias.

Acesse: www.1001noticias.com.br (<http://www.1001noticias.com.br/>)

<http://www.radiozonasulfm.com>

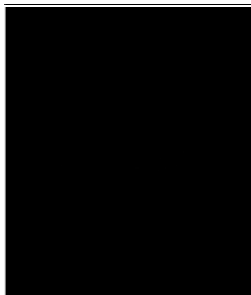
<http://www.roberto.1001noticias.com.br>

<http://www.tv1001noticias.com.br/>

Siga nossas páginas no Facebook (<https://www.facebook.com/portalcorreio/?fref=ts>), **no Twitter** (<https://twitter.com/portalcorreio>) **e veja nossos vídeos no Youtube** (<https://www.youtube.com/user/portalcorreiooficial>).

Você também pode enviar informações à Redação do Portal 1001 Notícias pelo WhatsApp (83) 9 88 66 - 50 11.





MAIS LIDAS

- 1 ELEIÇÕES 2022 - Ruy Carneiro: "O Republicanos merece respeito e será muito bem-vindo na oposição"**
(<https://www.1001noticias.com.br/noticias/politica/eleiCOes-2022-----rui-carneiro-o-republicanos-merece-respeito-e-sera-muito-bem-vindo-na-oposicao.html>)
- 2 Após licença de 4 meses, Pedro retoma mandato nesta terça (21) em Brasília; Ouça**
([https://www.1001noticias.com.br/noticias/politica/apos-licenca-de-4-meses-pedro-retoma-mandato-nesta-terca-\(21\)-em-brasilia-ouca.html](https://www.1001noticias.com.br/noticias/politica/apos-licenca-de-4-meses-pedro-retoma-mandato-nesta-terca-(21)-em-brasilia-ouca.html))
- 3 Cícero Lucena anuncia reajuste linear de 10% a servidores e antecipa pagamento de junho para esta quarta-feira**
(<https://www.1001noticias.com.br/noticias/politica/cicero-lucena-anuncia-reajuste-linear-de-10-a-servidores-e-antecipa-pagamento-de-junho-para-esta-quarta-feira.html>)
- 4 OPORTUNIDADE - Sine João Pessoa oferta 79 vagas de emprego nesta segunda-feira; Saiba vagas**
(<https://www.1001noticias.com.br/noticias/concursos-e-empregos/trabalho-----sine-joao-pessoa-oferta-79-vagas-de-emprego-nesta-segunda-feira.html>)



NOVO ESTIMULANTE NATURAL MASCULINO:
**Anvisa libera estimulante natural mas
que aumenta 17x mais a virilidade e o**

Sildenafil

[LEIA

EDITORIAS

Brasil (<https://www.1001noticias.com.br/noticias/brasil/>)
Cidades (<https://www.1001noticias.com.br/noticias/cidades/>)
Concursos e Emprego (<https://www.1001noticias.com.br/noticias/concursos-e-empregos/>)
Cultura (<https://www.1001noticias.com.br/noticias/cultura/>)
Economia (<https://www.1001noticias.com.br/noticias/economia/>)
Educação (<https://www.1001noticias.com.br/noticias/educacao/>)
Entretenimento (<https://www.1001noticias.com.br/noticias/entretenimento/>)
Esportes (<https://www.1001noticias.com.br/noticias/esportes/>)
Eventos (<https://www.1001noticias.com.br/noticias/eventos/>)
Justiça (<https://www.1001noticias.com.br/noticias/justica/>)
Mundo (<https://www.1001noticias.com.br/noticias/mundo/>)
Paraíba (<https://www.1001noticias.com.br/noticias/paraiba/>)
Policial (<https://www.1001noticias.com.br/noticias/policial/>)
Política (<https://www.1001noticias.com.br/noticias/politica/>)
Religião (<https://www.1001noticias.com.br/noticias/religiao/>)
Saúde (<https://www.1001noticias.com.br/noticias/saude/>)
Tecnologia e Ciência (<https://www.1001noticias.com.br/noticias/tecnologia-e-ciencia/>)

ENTRE NO GRUPO



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 22/08/2025 15:32:54
<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2206211518160000000117071556>
Número do documento: 2206211518160000000117071556



ENTRE NO GRUPO

Ao entrar você está ciente e de acordo com os termos de uso e privacidade do WhatsApp.



NEWSLETTER

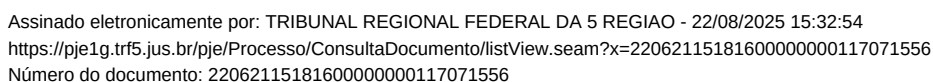
Assine nossa newsletter e receba as not?ias por email.

nome:

e-mail:

assina

([https://www.facebook.com/MPT-1-\(MPT-MPT\)matrap.com/send?
ref=pages_CDUJomH2jGn9temjWXWg?pt_br&phone=558388665011](https://www.facebook.com/MPT-1-(MPT-MPT)matrap.com/send?ref=pages_CDUJomH2jGn9temjWXWg?pt_br&phone=558388665011))



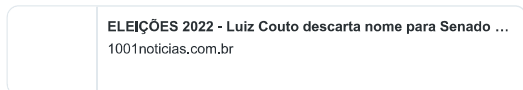
Tweets por @1001Noticia



Roberto Notícia

@1001Noticia

ELEIÇÕES 2022 - Luiz Couto descarta nome para Senado e reforça que é pré-candidato a deputado federal: nem queria ser mais candidato, 1001noticias.com.br/noticias/polit...



9s



Roberto Notícia

[Incorporar](#)

[Ver no Twitter](#)





júnior
jornalismo como ele deve ser



Nilvan diz que preço do combustível não é problema para motociata de Bolsonaro em Campina Grande



ELEIÇÕES 2022 20/06/2022 - 18:29 🔥 0 💬 0

O radialista Nilvan Ferreira disse agora pouco, na Rede Mais, que o preço do combustível não será problema para motociata do presidente Bolsonaro (PL) em Campina Grande.



O pré-candidato ao governo pelo PL disse que a crise dos combustíveis é global e não somente do Brasil.

Nilvan acredita em um evento espontâneo dos “amigos do presidente”.

– Ele tem cuidado do Brasil – sentenciou.

Bolsonaro cumpre agenda na Paraíba na próxima sexta-feira, 24.

COMPARTILHE:



BOLSONARO CAMPINA GRANDE
NILVAN FERREIRA



Maurílio Júnior

Nascido em João Pessoa, trabalhei nos sistemas Correio e Arapuan de Comunicação, Rede Paraibana de Notícias e Portal MaisPB. Aqui você encontrará exclusivas, notas, bastidor e opinião sobre política, esporte e cotidiano.

Leia Mais →

Leia Também





Eleições 2022

20/06/2022 - 18:29 0 0

João Azevêdo vai a São Paulo participar do lançamento da pré-candidatura de Lula

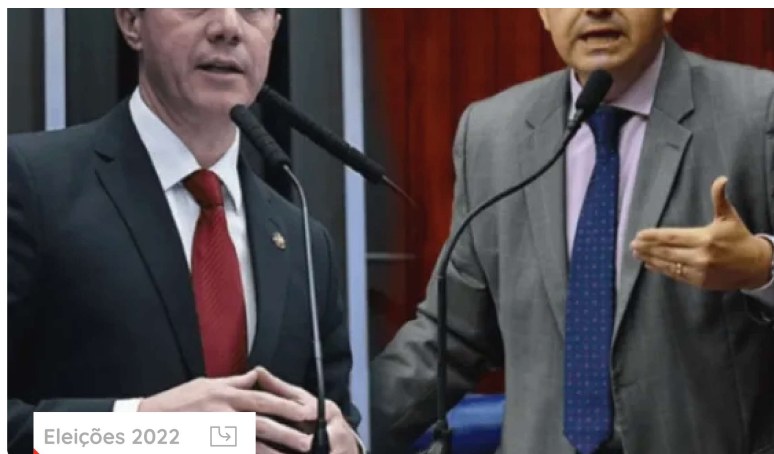


Eleições 2022

20/06/2022 - 18:29 0 1

Vantagem de Lula sobre Bolsonaro desaba na pesquisa Poderdata





Eleições 2022

20/06/2022 - 18:29 0 0

Raniery tacha Veneziano de “golpista” e deixa recado: “Roberto Paulino não trai”



Eleições 2022

20/06/2022 - 18:29 0 0

Quem entregou Nilvan a Bolsonaro?





Eleições 2022

20/06/2022 - 18:29 0 0

Aguinaldo e João chegam para anúncio



Eleições 2022

20/06/2022 - 18:29 0 0

Taciano coloca pé no bucho de Ricardo Barbosa

Comentários:

0 comentários

Classificar por

Mais antigos



Autor



Nascido em João Pessoa, trabalhei nos sistemas Correio e Arapuan de Comunicação, Rede Paraibana de Notícias e Portal MaisPB. Aqui você encontrará exclusivas, notas, bastidores e opinião sobre política, esporte e cotidiano.

✉ imprensa.mauriliojunior@gmail.com



+ Lidas

+ Comentadas

+ Curtidas



1

Notícias

Bolsonaro admite possibilidade de ser preso: "Tenho 3 alternativas"



2

Notícias

Bombardeio agora da Rússia contra a Ucrânia



3

Executivo

Eita! De Anitta para ex-ministro de Bolsonaro: "Meu c* serve mais à sociedade que você"



4

Notícias

É medo que chama? Bolsonaro propõe lei que tira Lula das eleições



Últimas Notícias



Eleições 2022

João rechaça especulações: “Efraim escolheu a oposição e segue nessa candidatura”



Notícias

Pré-candidato a federal, Murilo Galdino vai reunir nata da política em aniversário no dia 2



Eleições 2022

Senado: Efraim segue nadando de braçada e coleciona novos apoios



Eleições 2022

Raniery defende que Republicanos e PP definam prioridades sobre disputa eleitoral

Categorias

Selecionar categoria



Arquivo

Selecionar o mês





Copyright © 2022 Maurílio Júnior. Todos os direitos reservados.





Bolsonaro comandará motociata entre João Pessoa e Campina Grande nesta sexta

21/06/2022

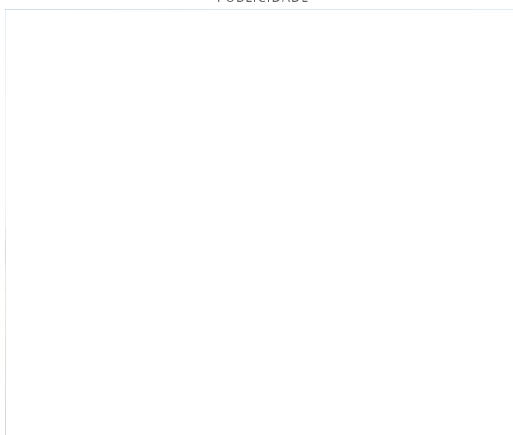


Motociata na cidade de Porto Alegre. (Foto: Isac Nóbrega/PR)

Portal WSCOM

O presidente Jair Bolsonaro (PL) comandará uma motociata na Paraíba na próxima sexta-feira (24). Aliados organizam a agenda do mandatário, que também participará do São João de Campina Grande.

PUBLICIDADE



O passeio presidencial ocorrerá entre João Pessoa e a Rainha da Borborema. O presidente também deve visitar obras na capital.

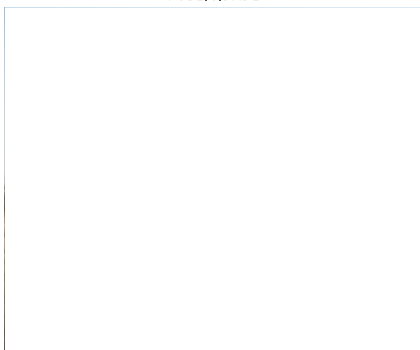
Em João Pessoa, ele comparecerá durante a manhã à inauguração do residencial Canaã, no Bairro das Indústrias, que conta com 960 unidade habitacionais.

Após a motociata e já em Campina Grande, Bolsonaro deve conceder uma entrevista coletiva e participará, à noite, do Maior São João do Mundo.

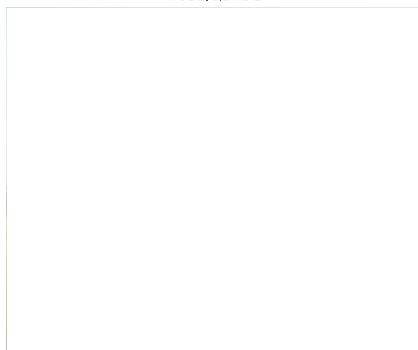


Há menos de dois meses, o presidente esteve na Paraíba para a entrega da obra das Vertentes Litorâneas, em Itatuba, além de agenda em Gurinhém e João Pessoa.

PUBLICIDADE



PUBLICIDADE



	-11%
•	
•	
•	

Os comentários a seguir são de responsabilidade exclusiva de seus autores e não representam a opinião deste site.



6 comentários

Classificar por Mais antigos



Adicione um comentário...



Saul Medeiros

Não desejo que esse senhor parasita do planalto, cai e quebre o pescoço.

Curtir · Responder · 5 h



Joseph Holanda Holanda

Os idiotas MILITONTOS desqualificados ressentidos sempre com ÓDIO no coração, reflexo de uma vida sem nexos, infeliz e sem perspectivas. Cuidado seus inconsequentes para o feitiço não recair sobre estas mentes doentias.

Curtir · Responder · 4 h



Joseph Holanda Holanda

A maioria da população paraibana apoia o MITO Presidente BOLSONARO rumo a sua REELEIÇÃO. SEMPRE firme e forte com o MITO que destronou a GANGUE petista do safado corrupto fuleira do LULA LADRÃO

Curtir · Responder · 4 h



Saul Medeiros

Motociata é fácil, queria ver é fazer landau ciata, maverick ciata dogão ciata.

O que vai ter de pobre de direita que vai pegar seus últimos centavos e gastar com gasolina não vai ser brincadeira.

E ainda vão arriscar sua vida e a vida dos outros.

Quando chegarem em casa e verem a realidade que falta tudo e ficaram sem o dinheiro da mistura, aí vai bater aquele arrependimento.

Arrependimento maior vai ser em Outubro logo no primeiro turno quando esse parasita do planalto for ejetado.

Eu acho é pouco.

Curtir · Responder · 1 · 4 h



Ramilson Gadelha

O Bozo rumo a cadeia, após as eleições.

Curtir · Responder · 1 · 3 h

Leia Também

[21/06/2022](#)

[Botafogo-PB anuncia retorno de Itamar Schülle para ocupar vaga deixada por Gerson Gusmão](#)

[21/06/2022](#)

[MPs e órgãos de saúde discutem medidas para conter aumento de casos de Covid-19 na PB](#)

[21/06/2022](#)

[Inscrições para a segunda edição do Revalida 2022 começam hoje \(21\)](#)

[21/06/2022](#)

[Samu-JP monta plano operacional para atuar nas festas de São João e atendimentos de rotina](#)

[21/06/2022](#)

[Veneziano se reúne com representantes da causa autista da Paraíba e discute articulação para garantir tratamento por planos de saúde](#)

[21/06/2022](#)

[Beyoncé lança primeira música do álbum 'Renaissance'](#)

[21/06/2022](#)



[João confirma vice do Progressistas e manda recado aos partidos da base: "Não dá para atender a dois projetos"](#)

[Agenda Viva](#)

[Ponto de Coleta](#)

[Vagas de Emprego](#)

[WSCOM Play](#)

WSCOM PLAY

Walter Santos analisa atuação do TCE ...



Walter Santos analisa atuação do TCE em torno das contratações de shows para os festejos juninos



OPINIÃO: Sumiço de jornalista e de indigenista na Amazônia é fruto má gestão ambiental de Bolsonaro e incentivo à grilagem



Cabo Gilberto rebate Wilson Filho e diz que aceita o desafio de visitar as obras de João Azevêdo



Wilson Filho volta a desafiar o líder da oposição, Cabo Gilberto, a visitar as obras de João Azevêdo

[Ver mais](#)



SOBRE NÓS

Contato:

wscm@wscm.com.br

SIGA-NOS





Pleno Poder

João Paulo
Medeiros

Compartilhe



| 21 de junho de 2022 | 08:52

Bolsonaro fará motociata em Campina Grande e terá agenda em João Pessoa; veja roteiro

Presidente deve chegar na Paraíba já na quinta-feira



Presidente Jair Bolsonaro

O presidente [Jair Bolsonaro](#) (PL) deverá visitar a [Paraíba](#) nos próximos dias. Na quinta, a previsão é de que ele desembarque em [João Pessoa](#) à noite e, no dia seguinte, participe da inauguração de um residencial no bairro das Indústrias. O evento, conforme apoiadores do presidente na Paraíba, está previsto para 10h.

Depois disso Bolsonaro seguirá para [Campina Grande](#).

Na tarde da sexta, dia de São João, ele participará de uma motociata. Há também a previsão de uma coletiva à imprensa.

[Privacidade](#) • [Termos](#)



participar do Maior São João do Mundo, no Parque do Povo. A última vez em que ele esteve na festa foi em 2018, pouco antes de ser eleito presidente da República.



- [João critica projeto que reduz ICMS dos combustíveis e diz que governadores vão judicializar](#)

[Veja também](#) [Agenda de hoje pode ser 'batismo' do grupo Ribeiro ao lado de João Azevêdo em Campina Grande](#)

Naquele ano Bolsonaro andou tranquilamente no PP. Quase ninguém acreditava que, anos depois, ele voltaria ao evento como presidente.



No PP Bolsonaro deverá assistir às apresentações das cantoras Juliette, Roberta Miranda e Ana Barros. Também farão shows na sexta Assisão e 'Os Gonzagas'.





Parque do Povo, onde é realizado o São João de Campina Grande — Foto: Emanuel Tadeu/Arquivo pessoal

[campina grande](#) [Estado](#) [Jair Bolsonaro](#) [joao pessoa](#) [motociata](#) [paraíba](#) [presidente](#)



João Paulo Medeiros

Jornalista, curioso do Direito, sertanejo e aspirante da ideia de estar a serviço de um mundo mais justo e menos desigual.

Deixe uma resposta

Comentário

Nome *

E-mail *

Site

☐ Salvar meus dados neste navegador para a próxima vez que eu comentar.

[Privacidade](#) • [Termos](#)





Leia também



Pleno Poder

Justiça condena filhas de ex-prefeito paraibano a devolverem R\$ 35 mil por show ‘fantasma’

[Ação de improbidade foi movida pelo MPE](#)

Pleno Poder

Ao lado de Lucas Ribeiro, governador diz que não é “movido por pressão” ao falar sobre Republicanos

[João Azevêdo cumpriu agenda hoje em Campina Grande](#)

[Privacidade](#) • [Termos](#)





Pleno Poder

Sem o Republicanos, governador participa de agenda em Campina com Enivaldo Ribeiro

João Azevêdo assinou convênio de R\$ 5 milhões com a Fap



Cadastre-se na nossa newsletter

Seu email

☐ Li e concordo com a Política de Privacidade deste site

Cadastrar



Home

Editorias

[Bem Estar](#)
[Ciência e Tecnologia](#)
[Cultura](#)
[Concursos e Emprego](#)
[Educação](#)
[Entretenimento](#)
[Esportes](#)
[Notícias](#)
[Política](#)
[Saúde](#)
[São João](#)

Blogs

[Alô Concurseiro](#)
[Caderno Animal](#)
[Mercado em Movimento](#)
[Conversa Política](#)
[Papô Íntimo](#)
[Silvio Osias](#)
[Entre Linhas](#)
[Pleno Poder](#)
[Saúde Alerta](#)
[Ver tudo](#)

Vídeos

[Campeonato Paraibano 2021](#)
[Contos Olímpicos](#)
[Cultura](#)
[Pandemia da Covid 19](#)
[Papel de Bodega](#)
[Papô Íntimo](#)
[Política](#)
[Saúde](#)
[Saúde Alerta](#)
[Ver tudo](#)

Mais

[Fale Conosco](#)
[Sobre o Jornal](#)
[Jornal da Paraíba - 50 anos](#)
[Editais](#)

[Privacidade](#) • [Termos](#)



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 22/08/2025 15:32:53
<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062115181600000000117071889>
Número do documento: 22062115181600000000117071889





Fechar Pub

GANHE ATÉ R\$300 DE BÔNUS
E APOSTE NA SUA EMOÇÃO!

Paraíba

[ir para editoria →](#)

POLÍTICA

Apoiadores de Bolsonaro organizam 'motociata' em Campina Grande durante visita do presidente à Paraíba



Segundo o deputado, uma grande recepção ao presidente no estado está sendo organizada.
(Foto: reprodução)



Publicado em **20.06.2022 às 13:45**

Por [Emmanuela Leite/redação ClickPB](#)

O presidente da República, Jair Bolsonaro (PL), deve desembarcar na próxima sexta-feira (24) em Campina Grande para participar do Maior São João do Mundo. Ele também deve participar de uma 'motociata', como informou o deputado estadual, Cabo Gilberto (PL), em entrevista ao programa Arapuan Verdade, desta segunda-feira (20).

Segundo o parlamentar, uma grande recepção ao presidente no estado está sendo organizada. "Estamos só aguardando a confirmação da agenda oficial do presidente para contarmos com ele na Paraíba, onde faremos um grande evento, a exemplo de vários outros lugares", afirmou.

Bolsonaro segue por diversos estados realizando a chamada 'motociata' entre seus apoiadores. A mais recente foi em Manaus, dias após a morte de um jornalista e ambientalista, assassinados enquanto visitavam florestas e documentavam ações irregulares de garimpeiros e de desmatamentos na região.

As 'motociatas' se intensificam nas cidades por onde visita e abrem o início da pré-campanha em que disputa a reeleição.

COMPARTILHE:



Comentários (9) ▾

Comentar

9 comentários

Classificar por Mais antigos



Adicione um comentário...

ww.clickpb.com.br/paraiba/apoiadores-de-bolsonaro-organizam-motociata-em-campina-grande-durante-visita-do-presidente-paraiba-331... 2/6



**Antonio Costa Costa**

Infelizmente a Paraíba tem muito imbecilizados. O vagabundo não trabalha. Só sabe gastar no cartão da mamata. É um ladrão safado esse Bozo.

Curtir · Responder · 3 · 23 h

**Joseph Holanda Holanda**

MILITONTO ressentido. A maioria da população paraibana estará firme e forte com o MITO Presidente BOLSONARO rumo a sua REELEIÇÃO

Curtir · Responder · 1 · 22 h

**Joseph Holanda Holanda**

A maioria da população paraibana está firme e forte com o MITO Presidente BOLSONARO rumo a sua REELEIÇÃO. O MITO que destronou a GANGUE petista do corrupto fuleira escroto do LULA LADRÃO

Curtir · Responder · 22 h

**Robson Jampa**

bolsonaro NA CADEIA é so questão de tempo agora

Curtir · Responder · 3 · 22 h

**Paulo Afonso Brito**

Motociata: é só isso que essa praga sabe fazer. Procure algum ato para melhorar a segurança, a educação, combater o desemprego, a inflação.... NADA, NADA, NADA....

Curtir · Responder · 2 · 22 h

**Renato Jesus**

VA-GA-BUN-DO!E O GA-DO!TROUXA QUE MAU TEM GRANA COMER E COLOCAR GASOLINA NO CARRO ,MAS VIVE PASSEANDO DE MOTO COM O MENTIROSO.

Curtir · Responder · 2 · 22 h

**Josemar Vicente**

Petista é tão burro que acha ruim uma motociata onde todo mundo gasta, mas acha normal prefeitos e governadores locarem ônibus ou usarem ônibus escolares pra irem ver o descondenado. Um animal desses ainda tem direito a voto.

Curtir · Responder · 1 · 22 h

**Renato Jesus**

A dedada é no VAGABUNDO do Planalto, quem sente é GADO. Agora vejam,quem gosta de VAGABUNDO é VAGABUNDO, o presidente é um VAGABUNDO pois não trabalha,se o GADO gosta dele,logo é VAGABUNDO também e eu pergunto, o que eu tenho haver com isso? Porra nenhuma! Foda-se o GADO VAGABUNDO, foda-



21/06/2022 14:53

Apoiadores de Bolsonaro organizam 'motociata' em Campina Grande durante visita do presidente à Paraíba - ClickPB
se o VAGABUNDO presidente!

Curtir · Responder · 1 · 21 h



Robson Jampa

tem que ser muito babaca mesmo como vc ne não gado
PATRIOTARIO

Destaque

[ir para editoria →](#)



CONSUMIDOR

Procon-PB notifica São João de Patos, bancos e lojas por falhas em atendimento e na venda de ingressos



POLÍTICA

Luiz Couto descarta nome para Senado e reforça que é pré-candidato a deputado federal: "nem queria ser mais candidato, mas Lula me pediu"



PARAÍBA

Confira funcionamento dos trens urbanos na Grande João Pessoa durante o feriado de São João



SAÚDE

Unimed-JP tem 29 internados com Covid-19, cinco estão na UTI e presidente da cooperativa pede cautela sobre aglomerações nas festividades juninas

Sobre o ClickPB

Expediente

www.clickpb.com.br/paraiba/apoiadores-de-bolsonaro-organizam-motociata-em-campina-grande-durante-visita-do-presidente-paraiba-331... 4/6



[Fale Conosco](#)[Termos de Uso](#)[Política de Privacidade](#)[Anuncie](#)

Editorias

Política	Religião	Esporte
Paraíba	Brasil	Mundo
Cultura	Televisão	Cinema
Saúde	Educação	Tecnologia
Economia	Emprego	Concurso
Turismo	Notícias Policiais	Cotidiano
Eleições	Sorte	Vídeos
Games	Culinária	Carros
Click Imagens	Top 10	

Opinião

[Clilson Júnior](#)
[Maurílio Batista](#)
[Alfredo Soares](#)

Blogs

[Click da Fé](#)
[Click Gourmet](#)
[Click Jus](#)
[Click Geek](#)
[Nocaute](#)
[Gerardo Filho](#)



E mais:

Filmes em Cartaz
Agenda Cultural
Tábua de Marés
Trânsito

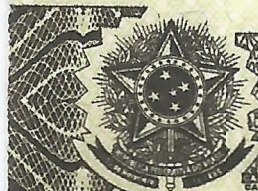
siga: |

© 2015 ClickPB

Todos os direitos reservados

Desenvolvido por





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



INTERPRINT LTDA

NOME

OLIMPIO DE MORAES ROCHA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF

2741169

SSP

PB

CPF

050.706.214-08

DATA NASCIMENTO

28/09/1985

FILIAÇÃO

MARCIO TARRADT ROCHA

LUIZA MARILLAC LEAL DE
MORAES ROCHA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

B

Nº REGISTRO

03082997051

VALIDADE

04/11/2024

1ª HABILITAÇÃO

06/11/2003

OBSERVAÇÕES

A ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

CAMPINA GRANDE, PB

DATA EMISSÃO

07/11/2019

ASSINATURA DO EMISSOR

92614100311
PB039762343

PARAÍBA



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1838838816

PROIBIDO PLASTIFICAR
1838838816



SUA FATURA CHEGOU!

OLIMPIO DE MORAES ROCHA

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

RUA SALVINO ARAUJO SAMPAIO, S/N - 06 58410672 - CEP:58410672
SANDRA CAVALCAN
CAMPINA GRANDE (AG: 401)

GRUPO/SUBGRP: MTC-CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B1
CLASSE/SUBCLS: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL
ROTEIRO: 002 - 0401 - 179 - 3840
Nº DO MEDIDOR: W5105223794
MATRÍCULA: 270860-2022-6-9

LIGAÇÃO: MONOFASICO
DOM. BANC.:
DOM. ENT.:



ENERGISA BORBOREMA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
Av. Dep. Raimundo Asfora, 4799 - BR 230 - KM 158 - Três Irmãs
Campina Grande / PB - CEP 58423-700
CNPJ 08.826.596/0001-95 - Ins. Est. 16.003.839-1
Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica Nº.: 012.913.225



UNIDADE CONSUMIDORA (UC)
4/270860-0

0800 023 0196

/energisa

www.energisa.com.br

83 9 9135-5540

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO. UTILIZE O CÓDIGO: 0000270860-0



VALOR DA FATURA
R\$ 126,83



VENCIMENTO
16/07/2022

SITUAÇÃO DE DÉBITOS



REFERÊNCIA
Junho/2022



CONSUMO
98 kWh
3,38 kWh
MÉDIA DIÁRIA

0,00

CNPJ/CPF/RANI: 050.706.214-08

RESERVADO AO FISCO:

6cec.60d4.9aa4.35b4.59ea.7a8d.7ba3.ab14



DATA DE EMISSÃO
06/06/2022

APRESENTAÇÃO
13/06/2022

PRÓXIMA LEITURA
06/07/2022

DESCRIPTIVO

CCI	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	TARIFA SEM TRIBUTOS	TARIFA COM TRIBUTOS	VALOR TOTAL (R\$)	BASE CALC ICMS (R\$)	% ALÍQ. ICMS	ICMS (R\$)	BASE CALC. PIS/COFINS (R\$)	PIS (R\$) (0,6671%)	COFINS (R\$) (3,0729%)
0601	Consumo em kWh	271,00	0,566730	0,806500	218,56	218,56	27	59,01	159,55	1,06	4,90
0601	Energia Atv Injetada	173,00	0,566730	0,690030	-119,37	-64,91	27	-17,53	-101,85	-0,68	-3,13
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS											
0807	CONTRIB ILUM PUBLICA				27,64	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL:					126,83	153,65		41,48	57,70	0,38	1,77

CCI: Código de Classificação do Item

NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Nº FATURA
12913225

MATRÍCULA

270860-2022-6-9

VENCIMENTO

16/07/2022

TOTAL A PAGAR

R\$ 126,83

FATURA A SER QUITADA ATRAVÉS DE DÉBITO AUTOMÁTICO
CONSIDERAR ESTA NOTA FISCAL QUITADA SOMENTE APÓS O EFETIVO DÉBITO
NO BANCO 0001



ATENÇÃO

- UC com Micro Geração conforme REH 482/2012.
- Saldo Acumulado: 0. A expirar no próximo ciclo: 0

CANAL DE CONTATO

INDICADORES DE QUALIDADE

LIMITES DA ANEEL	MENSAL	APUR.	TRIM.	ANUAL
DIC	7,00	0,00	0,00	0,00
FIC	4,00	0,00	0,00	0,00
DMIC	5,00	0,00		
DICRI	13,00			

Conjunto: Catolé

Referência 04/2022

Tensão Contratada:

Limite Adequado: 350 a 399

DIC: Horas que o cliente ficou sem energia

FIC: Vezes que o cliente ficou sem energia

DMIC: Duração da maior interrupção de energia no período

DICRI: Duração da interrupção individual em dia crítico

CONSUMO DOS ÚLTIMOS 12 MESES

MÊS	CONSUMO FATURADO	DEMANDA MEDIDA	CONS. FAT.	CONSUMO FATURADO	DEMANDA MEDIDA	ERE	DRE	ERE	DRE	CONS.	ERE
JUN/22	271,00										
MAI/22	303,00										
ABR/22	289,00										
MAR/22	312,00										
FEV/22	277,00										
JAN/22	289,00										
DEZ/21	324,00										
NOV/21	294,00										
OUT/21	338,00										
SET/21	257,00										
AGO/21	320,00										
JUL/21	333,00										
JUN/21	304,00										
	PONTA	INTERME-DIÁRIA		FORA DE PONTA		PONTA		FORA DE PONTA		RESERVADO	

*FATURAMENTO PELA MÉDIA/MÍNIMO

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	%
Serviço distribuição	18,16	14,32
Compra de energia	24,83	19,58
Serviço de transmissão	3,99	3,15
Encargos setoriais	8,58	6,76
Impostos diretos e encargos	71,27	56,19
Outros serviços	0,00	0,00
TOTAL	126,83	100,00

Encargo de Uso do Sistema de Distribuição
(Ref 04/2022): R\$ 87,59

ESTRUTURA DO CONSUMO

DADOS DA LEITURA

Leitura Anterior: 05/05/2022

Leitura Atual: 03/06/2022

Dias: 29

DADOS DO CONSUMO

UN.	POSTO	ATUAL	ANTERIOR	K	PERDAS (%)	FAT. POT.	AJ. FAT. POT.	MEDIDO	FATURADO
KWH	Ponta	1.855,00	1.584,00	1				271,00	271,00
INJ	Ponta	1.612,00	1.439,00	1				173,00	173,00

* K : Constante do Medidor

FIQUE ATENTO

Informações sobre condições gerais do fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e impostos estão à disposição para consulta em nossas agências de atendimento, no site www.energisa.com.br, aplicativo Energisa On ou através das nossas redes sociais.

Pagando sua conta em dia, você evita cobrança de multa de 2%, atualização monetária com base na variação do IGP-M, juros de mora de 1% ao mês, corte no fornecimento de energia e demais transtornos. O pagamento desta conta não quita débitos anteriores.

Caso não efetue o pagamento de sua conta de luz até a data do vencimento, uma vez vencida, você estará sujeito à inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC), e também estará sujeito ao protesto do documento junto aos órgãos competentes, devendo arcar com todos os custos para retirada do protesto.

Central de Atendimento Energisa: 0800 023 0196

Atendimento Energisa para deficiente auditivo ou de fala: 0800 086 1234

Ouvidoria Energisa: 0800 083 8484 (horário comercial) - Necessário ter o número do protocolo de atendimento

ARPB - Agência de Regulação do Estado da Paraíba: 0800 727 0167 (ligação gratuita de telefones fixos e móveis)

ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica): 167 (ligação gratuita de telefones fixos e móveis)

ONDE PAGAR SUA CONTA



Débito Automático:

Banco do Nordeste / Bancoob (Sicoob) /
Caixa Econômica Federal / Santander /
Inter / Bradesco / Sicredi /
Banco do Brasil / Itaú



Agentes Credenciados:

Caixa Econômica Federal (Casas Lotéricas e Caixa Aqui) /
Banco do Brasil (Correspondentes Bancários) /
Bradesco (Correspondentes Bancários) / Bancoob (Sicoob) /
Sicredi (Agentes Credenciados) / Tribanco



Autoatendimento e Internet:

Banco do Brasil / Banco do Nordeste /
Inter / Itaú / Bancoob (Sicoob) /
Bradesco / Caixa Econômica Federal /
Santander / Sicredi

Chegamos no WhatsApp!

Agora você pode solicitar a 2ª via das suas faturas, religação e tirar dúvidas através da nossa assistente virtual no Whatsapp.

Adicione o nosso número nos seus contatos:
83 9 9135-5540



Baixe o Energisa On no seu smartphone:

Mais comodidade e facilidade no seu relacionamento conosco.

Com o Energisa On você pode solicitar serviços, esclarecer dúvidas e muito mais.

Disponível para Android e iOS em energisa.com.br/energisaon





Conversa Política

Angélica Nunes Laerte Cerqueira

Compartilhe



| 21 de junho de 2022 | 07:33

Bolsonaro vem à Paraíba e deve participar de motociata e do São João de Campina Grande

Esta é a segunda visita de Bolsonaro ao estado em menos de dois meses. Segundo aliados, ele chega na quinta-feira (23), véspera de São João, e dorme na capital. Na sexta-feira, segue para Campina Grande.



Jair Bolsonaro durante passeio de moto na cidade do Rio de Janeiro. Foto: Alan Santos/PR

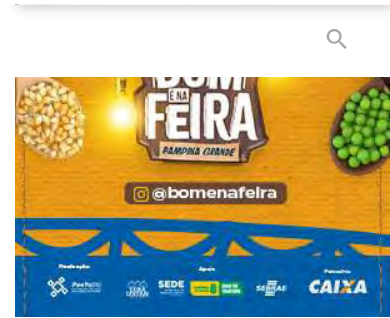
O presidente Jair Bolsonaro (PL) desembarca na Paraíba na próxima quinta-feira, com agenda na sexta, Dia de São João.



Niivan Ferreira (PL).

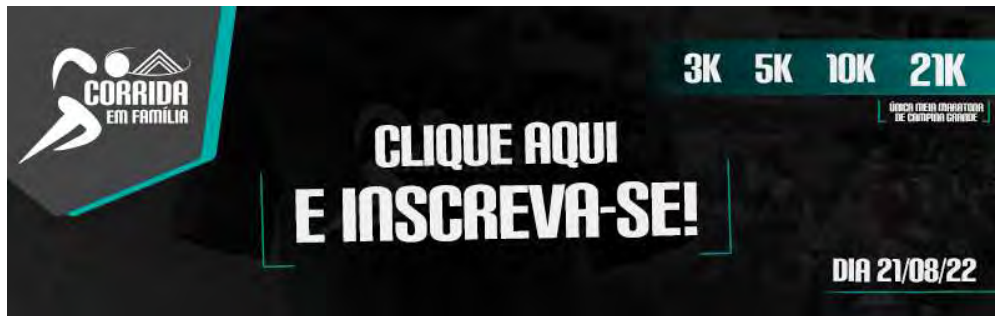
Na sexta, cumpre agenda no residencial Canaã, no Bairro das Indústrias. Uma obra do Governo Federal com 960 unidades habitacionais. A previsão é que a visita aconteça às 10h.

Em seguida, Bolsonaro vai para Campina Grande, onde está programada uma motociata com aliados políticos. Na Rainha da Borborema, ele deve conceder uma entrevista coletiva e à noite participa do Maior São João do Mundo, no Parque do Povo.



[Veja também Opinião: estratégia de Efraim deu certo para vencer o primeiro "round"](#)

Esta é a segunda visita de Bolsonaro ao estado em menos de dois meses. Na última agenda, [Bolsonaro esteve em maio para entrega da obra Vertente Litorânea, em Itatuba](#), e inauguração de uma UBS em Gurinhém. Também passou por João Pessoa.



[bolsonaro](#) [Maior São João do Mundo](#) [motociata](#) [residencial Canaã](#) [são joão](#)

Angélica Nunes

Jornalista formada pela UFPB, com bacharelado em Direito (Unipê). Atua na cobertura política no Jornal da Paraíba, na CBN e nas TVs Cabo Branco e Paraíba.

Laerte Cerqueira

Doutor em Comunicação (UFPE), professor do Mestrado em Jornalismo da UFPB. Autor do livro A Função Pedagógica do Telejornalismo (Insular, 2018). É repórter, editor e comentarista político das TVs Cabo Branco e Paraíba e CBN/PB.

1 comentário

Cedric Kurz

21 de junho de 2022 às 10:37

O vagabundo miliciano genocida não tem projeto para o Brasil

[Responder](#)

Deixe uma resposta





Nome *

E-mail *

Site

☐ Salvar meus dados neste navegador para a próxima vez que eu comentar.

Publicar comentário

Leia também

Conversa Política

Opinião: estratégia de Efraim deu certo para vencer o primeiro “roubo”

Efraim “antecipou” (para alguns) o debate político-eleitoral, amiscando errar, mas entregou o que tinha de melhor: a verdade. Pelo menos, por enquanto, tem a lealdade e a defesa de colegas.





Estados nos de saúde mental, pai de estudante com síndrome premenstrual não sabe ler

Em contato com o blog, mães afirmaram que estão preocupadas com a situação dos filhos. Uma delas relatou que muitos pais não sabem ler e não conseguem acompanhar os filhos em casa nas atividades escolares. "Estão sendo prejudicados com o ensino remoto", afirmou.

Conversa Política

Bandidos estão se passando por Camila Toscano para aplicar golpe pelo WhatsApp

A parlamentar afirmou que não mudou seu contato telefônico e que o ocorrido será denunciado às autoridades competentes.



Cadastre-se na nossa newsletter

Seu email

☐ Li e concordo com os termos deste site

Cadastrar





Home

Editorias

[Bem-Estar](#)
[Ciência e Tecnologia](#)
[Cultura](#)
[Concursos e Emprego](#)
[Educação](#)
[Entretenimento](#)
[Esportes](#)
[Notícias](#)
[Política](#)
[Saúde](#)
[São João](#)

Blogs

[Alô Concurseiro](#)
[Caderno Animal](#)
[Mercado em Movimento](#)
[Conversa Política](#)
[Papo Íntimo](#)
[Sílvio Osias](#)
[Entre Linhas](#)
[Pleno Poder](#)
[Saúde Alerta](#)
[Ver tudo](#)

Videos

[Campeonato Paraibano 2021](#)
[Contos Olímpicos](#)
[Cultura](#)
[Pandemia da Covid 19](#)
[Papel de Bodega](#)
[Papo Íntimo](#)
[Política](#)
[Saúde](#)
[Saúde Alerta](#)
[Ver tudo](#)

Mais

[Fale Conosco](#)
[Sobre o Jornal](#)
[Jornal da Paraíba - 50 anos](#)
[Editais](#)

© 1971 - 2022 Jornal da Paraíba | Jornal da Paraíba é uma marca da Rede Paraíba de Comunicação.
Este material não pode ser publicado, transmitido por broadcast, reescrito ou redistribuído sem autorização.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITE com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **OLIMPIO DE MORAES ROCHA**

Inscrição: **0332 5238 1260**

Zona: 017 Seção: 0002

Município: 19810 - CAMPINA GRANDE

UF: PB

Data de nascimento: 28/09/1985

Domicílio desde: 15/10/2001

Filiação: - LUISA MARILLAC LEAL DE MORAES ROCHA
- MARCIO TARRADT ROCHA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): ADVOGADO

Certidão emitida às 15:40 em 21/06/2022

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.

Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

GCLG.OVL1.DADY.95UH



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO
2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO Nº: 0805079-17.2022.4.05.8200
CLASSE: AÇÃO POPULAR
ADVOGADO: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA
AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA
RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Certidão de Distribuição

Tipo da Distribuição: Sorteio.

Concorreu(ram): 1ª VARA FEDERAL, 2ª VARA FEDERAL, 3ª VARA FEDERAL.

Impedido(s): -

Distribuído para: 2ª VARA FEDERAL.



ANEXO



AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE JOÃO PESSOA, PARAÍBA.

OLÍMPIO DE MORAES ROCHA, autor popular, já qualificado nesta Ação Popular, vem **ADITAR A INICIAL**, o que faz nos seguintes termos:

I – DO POLO PASSIVO

Requer a inclusão no polo passivo dos seguintes réus, **todos pré-candidatos nesta eleição, organizadores da motociata combatida**, conforme notícias anexas, como segue:

1 – NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO, Pessoa Física, CPF 918.326.084-68, estabelecido na Avenida Umbuzeiro, nº 881, apto. 1001, Manaíra, João Pessoa-PB, CEP: 58038-182, **pré-candidato a governador (PL), organizador da motociata;**

2 – BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, brasileiro, advogado, OAB/PB 19.281, CPF 730.804.381-91, endereço na Rua vice-prefeito Antônio Carvalho de Souza, nº 450, Edf. Centro Jurídico Ronaldo Cunha Lima, sala 709, bairro Estação Velha, Campina Grande – PB, CEP 58.410-037, **pré-candidato a senador (PL), organizador da motociata;**

3 – TÉRCIO ARNAUD TOMAZ, brasileiro, casado, assessor especial do Presidente da República, portador da cédula de



identidade nº 3298028, inscrito no CPF nº 015.235.994-05, com domicílio SQS 316, Bloco E, Apto. 408, CEP 70387050, Brasília – DF, **pré-candidato a suplente de senador (PL), organizador da motociata;** e

4 - **GILBERTO GOMES DA SILVA (DEPUTADO ESTADUAL CABO GILBERTO)**, brasileiro, solteiro, CPF 031.834.274-00, endereço na Rua Benedito Henrique da Silva, nº 15, Mangabeira, João Pessoa – PB, **deputado estadual (PL), organizador da motociata;**

II – DANO MORAL COLETIVO

Requer, ao final, no mérito, condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos, em razão da propaganda eleitoral antecipada e do perigo de contágio que querem impor à população, no importe mínimo de R\$ 100.000 (cem mil reais), devendo o valor desta causa retificado para tal.

Reitera a inicial nos demais termos já expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Campina Grande/PB, 21 de junho de 2021.

OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

OAB/PB 14.599



ANEXO



AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE JOÃO PESSOA, PARAÍBA.

OLÍMPIO DE MORAES ROCHA, autor popular, já qualificado nesta Ação Popular, vem novamente **ADITAR A INICIAL**, por fim, o que faz nos seguintes termos:

I – DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

1. A “motociata” conclamada pelos réus, a ser realizada em Campina Grande, no próximo dia 24/06/2022, está, a partir das próprias falas deles, intrinsecamente associada às suas campanhas: i) seja por fazer o convite e, imediatamente, já o associar às suas agendas conhecidamente antidemocráticas de ataques às instituições públicas, como se os demais Poderes “jogassem fora das quatro linhas da Constituição”; ii) seja por retomar seus históricos de ataques à lisura das urnas eletrônicas;

2. Igualmente, corroboram a natureza de pré-campanha da “motociata” as publicações feitas nas redes sociais dos réus, garantindo a presença dos candidatos, sempre retratados em meio à multidão e associados à hashtags como #bolsonaro2022;

3. Em outros momentos, apoiadores de Bolsonaro e os próprios réus, ao se referirem à “motociata” em suas redes



sociais, aproveitam para pedir explicitamente votos aos pretensos candidatos;

4. Com efeito, as nuances definidoras de um verdadeiro comício eleitoral não podem passar despercebidos e a magnitude do feito não podem ser desconsideradas. Fato esse que torna a campanha eleitoral totalmente díspar entre os candidatos réus e seus adversários;

5. A “motociata” a ser promovida em favor dos pré-candidatos réus, caso esta Justiça não a barre, constitui-se abertamente ato de propaganda eleitoral extemporânea, com explícito intuito eleitoreiro e de desequilíbrio da disputa, o que é vedado pela legislação brasileira.

6. O próprio termo “motociata”, assim como “carreata”, trazem em seus significados o conceito de reunião para fins de campanha ou manifestação política. E, Jair Bolsonaro e os demais réus, ao integrarem o corpo de motociclistas, desfilando em carro aberto, subindo em carro de som e adotando falas de pré-candidatos, querem agir propositadamente como partícipes responsáveis pelos atos de campanha antecipada a ser pretensamente praticados.

7. Deve-se afastar, a partir dos fatos narrados, qualquer tentativa de caracterizar os eventos como decorrentes do exercício do cargo de Presidente da República, no caso do réu Jair Bolsonaro, ou o de considerar os réus mero beneficiários dos atos. O envolvimento dos réus é ativo e proativo, desde o início: i) convocaram publicamente o evento; ii) querem conduzir suas



motocicletas durante todo o percurso, incitando seus apoiadores com gestos típicos de suas campanhas; iii) querem desfilar em carro aberto e iv) querem subir em carro de som, pedindo votos, explicita e implicitamente.

8. Não há dúvidas de que o único objetivo dos réus é a promoção de suas campanhas eleitorais. Inclusive, estando ao lado de eventual locutor em palanque de carro de som, deverão instigá-lo a promover, com palavras e gestos, os seus enaltecimentos, potencializando a exposição das suas imagens e de suas candidaturas.

9. Determina o art. 36, da Lei nº 9.504/97 que, apenas no dia 16 de agosto do ano eleitoral, será autorizada a realização de propaganda, devendo ser considerada extemporânea a anterior a esta data. A doutrina eleitoral brasileira confirma tal entendimento, conforme se extrai da obra do Professor José Jairo Gomes, cujo trecho elucidador segue abaixo transcrito:

(...) a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito, durante, pois, o período eleitoral (LE, art. 36, caput). Nessa oportunidade, o candidato já terá escolhido na convenção e seu pedido de registro já deverá ter sido requerido à Justiça Eleitoral, pois o prazo para a prática desse ato encerra-se às 19 horas do dia 15 de agosto. Se feita fora desse período, qualifica-se como extemporânea ou antecipada, sujeitando o agente a responsabilização e sanção. A publicidade em apreço caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidade ou



a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas.¹

10. A propaganda antecipada vai completamente de encontro aos ideais da liberdade de expressão e livre circulação de ideias. Busca-se, a partir de sua vedação, evitar a captação antecipada de votos, conferindo aos candidatos um equilíbrio na disputa, igualdade de chances e proteção ao saudável debate político no momento e no modo previstos pelas leis eleitorais. Essa paridade de armas baliza a lisura do pleito eleitoral ao não permitir que um possível candidato, ou pré-candidato, utilize artefatos publicitários em período anterior ao permitido pela lei, ou mesmo, detenha mais tempo para a sua promoção pessoal. No presente caso, a “motociata” que querem realizar em Campina Grande desequilibra a disputa eleitoral ao colocar em destaque os réus pré-candidatos, sem haver a mesma oportunidade aos demais.

11. Os arts. 3º e 3º-A da Resolução-TSE n. 23.610/2019 regulamentam o tema da propaganda eleitoral. O art. 3º dispõe sobre quais atos realizados pelos pré-candidatos não configuram propaganda antecipada e o art. 3º-A prevê as situações em que estarão configuradas a propaganda antecipada:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 17ª ed., São Paulo: Atlas, 2021, p. 551.



cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§):

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997. [...]

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada



extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

12. Qualquer ato de propaganda só pode ser realizado a partir de 16 de agosto do ano eleitoral. E, pela leitura do art. 3º, conclui-se que a participação de pré-candidatos em “carreatas” ou “motociatas” não foge à regra, constituindo-se em verdadeira promoção de campanha antecipada, por colocar em evidência falas e pedidos de votos de determinados candidatos específicos diante, não só da população local, mas também de todo o Estado da Paraíba e do país.

13. Em essência, os réus querem se aproveitar da oportunidade para promover um verdadeiro comício em Campina Grande, uma das mais tradicionais formas de impulsionamento e alavancagem de campanha, mas que, obviamente, é vedado nesse período, e pode indicar benefícios financeiros indevidos aos candidatos na disputa eleitoral.

14. Registre-se que a vedação de pedido explícito de voto, nessa fase do período eleitoral, não pode ser, sob nenhum aspecto, interpretada como autorização para se utilizar de outras ferramentas de linguagem que, apesar de não expressar a palavra “voto” ou conjugar o verbo “votar”, passem ao eleitor a mesma mensagem.

15. A semântica da expressão contida na norma deve observar o conteúdo visado pelo legislador, de tal forma que a “vedação ao pedido explícito de voto” não pode ser interpretada



sob uma literalidade que desconsidera os múltiplos discursos e situação que compõem a realidade eleitoral. Essa é a jurisprudência do TSE. Vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RELATOR. ART. 36, § 6º, DO RITSE. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ENUNCIADO SUMULAR TSE. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURADO. PALAVRAS MÁGICAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DE TESE. ARESTO DE ORIGEM. HARMONIA. ENTENDIMENTO TSE. VERBETE DE SÚMULA 30 DO TSE. SÍNTESE DO CASO [...] 3. Na espécie, conclui-se que as expressões utilizadas pelo agravante em uma live na rede social do Instagram – ao mencionar que pretende ser prefeito da cidade e convidar o eleitor para que seja um elo da "corrente do bem", pedindo seu apoio, bem como o convocando para que busquem mais "elos" no povoado, na localidade, na rua e na família – constituem mensagens semanticamente similares a pedido explícito de voto. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060034885, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 14, Data 03/02/2022)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 § 3º DA LEI 9.504/97. MULTA. ADESIVO EM CARRO. PERÍODO PRÉ-CAMPANHA. [...] ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 5. Conforme entendimento desta Corte, ainda que não haja pedido explícito de voto, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando: i) o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas; ou ii) são utilizadas técnicas de comunicação equivalentes ao pedido explícito "identificado



pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', como, por exemplo, 'apoiem' e 'elejam', que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória" (**AgR-AI 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018**). (**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060009423, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 175, Data 23/09/2021**)

16. A utilização daquilo que a Corte Eleitoral convencionou nomear de "palavras mágicas", implica que, apesar de não se mencionar o termo "voto", pode restar configurada a propaganda antecipada caso o candidato se valha de artifícios ou técnicas de comunicação indutores do mesmo significado. Evidente que os réus querem lançar mão dessas técnicas durante as suas falas em Campina Grande, na linha dos excertos já trazidos nessa ação popular.

17. Não há dúvida a respeito do caráter eleitoral do evento que querem realizar na cidade do Maior São João do Mundo. A realização de carreata e "motociata", com a participação dos pré-candidatos e por eles noticiadas em suas redes sociais e em portais aos quais falam, configura, por si só, ato de propaganda antecipada eleitoral, não permitida pela legislação eleitoral brasileira, não exigindo pedido explícito de votos para tanto.

18. Importante registrar a urgência de uma efetiva atuação desta Justiça Federal, de forma a coibir as condutas ilícitas aqui denunciadas e reiteradamente cometidas pelos réus, que querem repeti-las em Campina Grande, em desrespeito à legislação eleitoral, à vedação de captação antecipada de votos e à própria higidez do futuro pleito.



19. Por isso, também em nome da proibição à propaganda eleitoral antecipada, para além da defesa da saúde pública já exposta na exordial, pede-se a proibição da realização desta motociata em Campina Grande, nos termos da inicial aqui aditada, como também a condenação dos réus ao pagamento dos danos morais coletivos.

Nestes termos, pede deferimento.

Campina Grande/PB, 22 de junho de 2022.

OLÍMPIO DE MORAES ROCHA
OAB/PB 14.599





SOUL
COMUNICAÇÃO
@SOULCOMUNICAOPB

[HOME](#)[SOBRE](#)[CIDADES ▾](#)[BRASIL](#)[EXPEDIENTE](#)[ENQUETE](#)[CONTATO](#)

Cabo Gilberto prepara motociata para receber Bolsonaro em CG

BASTIDORES DA POLÍTICA PB / 20 DE JUNHO DE 2022



OUTROS

O presidente da República, Jair Bolsonaro (PL), deve desembarcar na próxima sexta-feira (24) na Paraíba para participar do Maior São João do Mundo, em Campina Grande.

O deputado Cabo Gilberto revelou que uma motociata está sendo organizada para recepcionar o



ENQUETES



+ LIDAS



AUDIÊNCIA DA
LDO: Vereador
Carlão Pelo Bem



presidente em sua passagem na Rainha da Borborema.

“Estamos só aguardando a confirmação da agenda oficial do presidente para contarmos com ele na Paraíba, onde faremos um grande evento, a exemplo de vários outros lugares. O Data Povo realmente está funcionando, diferente das pesquisas que dão o ex-presidiário vencendo no 1º turno”, declarou.



NOTÍCIAS RELACIONADAS



FORRÓ DA APAZIGUAÇÃO?
Hugo Motta anuncia encontro com João em Patos próxima sexta

21 DE JUNHO DE 2022



CUMPRIMENTO DE ACORDO: Gervasio diz que PSB Nacional vai exigir que Lula suba no palanque de João

21 DE JUNHO DE 2022



CMJP aprova diretrizes para o Orçamento de 2023 com 108 emendas

21 DE JUNHO DE 2022

agradece articulação de Wellington e Bruno Roberto que destinou mais de R\$60 milhões em investimentos para infraestrutura e ruas da capital



Saúde, educação e infraestrutura foram as políticas públicas mais votadas pela população das 9ª e 10ª Regiões



Governador anuncia pagamento de maio de servidores estaduais e 1ª parcela do décimo terceiro

Anúncio



Di

Sw

Anúncio



Qualidade

Compre c/ Filas! Conh Swift e rece

Swift



Marina Silva faz 'afago' em Lula e no PT e sinaliza



apoio: “são eles
que reúnem as
melhores
condições para
derrotar
Bolsonaro”



Medida Cautelar
pede suspensão
de contratos de
Xand Avião e
Priscila Senna
em festejos
juninos de
município da
Paraíba



Marcus Diogo e
Camila Toscano
assinam
convenio e
garantem
recursos para a
acessibilidade e
infraestrutura
em Guarabira

Tweets do dapoliticapb



📅 Quarta, 22 de Junho de 2022 ⌚ 01:54

☁️ 22°
João Pessoa - PB



Últimas notícias

Pré-candidatura ao Senado \ **Brasil** General Villas Bôas deixa cargo de assessor no governo \ **Bra**

Política \ AGENDA NA PARAÍBA

Bolsonaro desembarca na Paraíba para participar de motociata e d'O Maior São João do Mundo

O presidente estará em João Pessoa e Campina Grande.

20/06/2022 18h43

Por: Redação



Ouvir: par de motociata e d'O Maior São João do Mundo



0:00



Facebook



Twitter



Instagram



WhatsApp





Foto: Reprodução

O presidente Jair Bolsonaro (PL) desembarca na próxima sexta-feira (24) na Paraíba. A visita acontecerá no Dia de São João, data mais importante para cultura nordestina. Bolsonaro estará em João Pessoa e Campina Grande.

Na capital do estado, o presidente vai ser recepcionado pelo pré-candidato ao Governo pelo PL, Nilvan Ferreira, e cumpre agenda no residencial Canaã, no Bairro das Indústrias. Uma obra do Governo Federal com 800 unidade habitacionais.

Em seguida, Bolsonaro vai para Campina Grande numa motociata com aliados políticos onde deve ser recepcionado pelo prefeito Bruno Cunha Lima (PSD), pelo ex-prefeito de CG, Romero Rodrigues (PSC), além de Bruno Roberto (PL), pré-candidato ao Senado. Na Rainha da Borborema, ele deve conceder uma entrevista coletiva e à noite participa do Maior São João do Mundo, no Parque do Povo.

1 comentário

Digite aqui seu comentário

500 caracteres restantes.

Comentar



Facebook



Twitter



Instagram



WhatsApp



Joalisson ferreira da Silva · Há 11 horas ·  Itabaiana paraíba

Quero ver ele passando pela minha cidade ????

* O conteúdo de cada comentário é de responsabilidade de quem realizá-lo. Nos reservamos ao direito de reprovar ou eliminar comentários em desacordo com o propósito do site ou que contenham palavras ofensivas.

Veja também



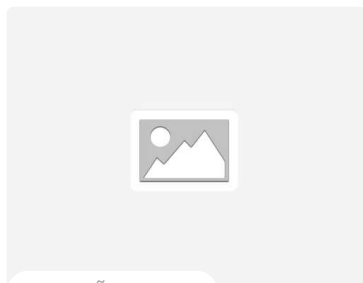
SESSÃO

Câmara de João Pessoa aprova diretrizes para LDO de 2023 com 108 emendas

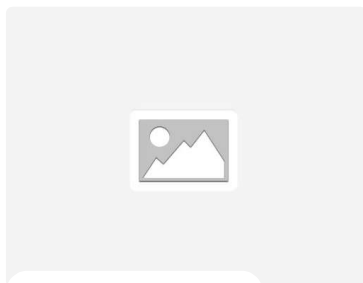
ELEIÇÕES 2022

Luiz Henrique Mandetta confirma pré-candidatura ao Senado

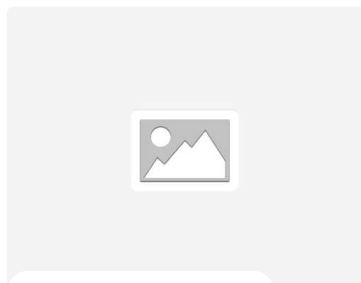
POLÊMICA

Advogado aciona Justiça para barrar motocia e Jair Bolsonaro na Paraíba

ELEIÇÕES 2022

João volta a cobrar unidade na base: "Não se pode atender a dois projetos"

PRESIDENTE NA PB

Bolsonaro entrega 960 moradias a famílias de baixa renda de João Pessoa nesta sexta

MUDANÇA NA CMJP

Advogada Rebeca Sodré toma posse na Câmara de João Pessoa

Facebook



Twitter



Instagram



WhatsApp



Mais lidas

- Cotidiano - Há 7 dias

1 **Cagepa suspende fornecimento de água em 29 localidades da Grande JP**

A interrupção no fornecimento de água será necessária para manutenção preventiva
- Cotidiano - Há 3 dias

2 **Policial é morto ao tentar conter homem armado durante vaquejada**
- Política - Há 5 dias

3 **Governadores do Nordeste irão à Justiça contra projeto que reduz ICMS**
- Cotidiano - Há 5 dias

4 **Irmãs que haviam desaparecido em João Pessoa são encontradas**
- Cotidiano - Há 2 dias

5 **Dois suspeitos de matar sargento da PM são mortos durante troca de tiros com a polícia em Aguiar**





REDES SOCIAIS DOS RÉUS



REDES SOCIAIS DOS RÉUS









PROCESSO Nº: 0805079-17.2022.4.05.8200 - AÇÃO POPULAR

AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

ADVOGADO: Olímpio De Moraes Rocha

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outro

2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

I - Relatório

Tratam os autos de Ação Popular ajuizada por OLÍMPIO DE MORAES ROCHA em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO, Presidente da República, e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência (liminar) para que seja imposto aos réus a **obrigação de não fazer**, visando impedi-los de realizar o evento público denominado "Motociata", programada para o dia 24/06/2022, na cidade de Campina Grande/PB.

De forma resumida, a parte autora alega que o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, enquanto Presidente da República, tem adotado postura negativista em relação à situação extraordinária que assola o país, em decorrência do coronavírus e, diuturnamente, vem incentivando posturas contrárias às orientações da vigilância sanitária, no tocante às medidas preventivas de combate ao Coronavírus (COVID- 19), pondo em risco a saúde de toda a população.

Os argumentos do autor para demonstrar a ilegalidade (ou imoralidade) do ato impugnado são os que destaco a seguir:

- trata-se de uma avacalhação, um verdadeiro descaso perante a vida da população, uma vez que a cada dia em que o chefe do Poder Executivo gera aglomerações, distorce a realidade e, reiterando ideologias negacionistas, profere discursos contra medidas não farmacológicas de combate ao COVID-19, como o uso de máscaras e o distanciamento social, sem contar a defesa de tratamentos ineficazes e a clara sabotagem no processo de vacinação. Com isso, mais mortes evitáveis ocorrem e o combate à pandemia custa mais à sociedade;

- o Presidente da República não só comete crimes (comuns e de responsabilidade), mas também nega eficácia à norma constitucional que assegura o direito à vida;

- a iminência do evento político previsto para Campina Grande/PB gerará aglomeração de milhares de pessoas sem máscara, com sérias violações às medidas não farmacológicas de prevenção ao coronavírus, somente para servir de palanque para discursos eleitoreiros de caráter negacionista, com disseminação de informações falsas e promessas de tratamentos para COVID-19 já comprovadamente ineficazes, a presente ação popular é medida que se impõe para evitar mais disseminação do coronavírus no Estado da Paraíba;

- é público e notório que, em praticamente todas as oportunidades que teve, o Presidente da República, além de se manifestar contra, raramente seguiu as orientações emanadas das leis, decretos e orientações expressas por seu próprio Ministro da Saúde acerca das corretas formas não medicamentosas para o enfrentamento da pandemia;

- o desrespeito às referidas recomendações e normas legais é seguido pelas pessoas que o acompanham nos eventos e palanques políticos que, obviamente, o apoiam. Tendo ocorrido assim, de forma reiterada, em quase todos os eventos com sua participação;

Conclui o autor que a "motociata" que se organiza para Campina Grande é mais um dos grandes eventos políticos do réu, que estes eventos geram aglomerações e não cumprem as



normas editadas pelas autoridades sanitárias, tornando necessário o ajuizamento da ação popular para garantir a saúde do povo campinense e paraibano.

Sobre o cabimento da ação popular para a pretensão deduzida pelo autor, foi afirmado que *"a presente ação se destina a tratar de danos causados relativos ao direito à saúde, passível de causar danos em todo o território estadual e nacional"*, pelo que a Justiça Federal seria competente para processar e julgar a causa.

O promovente embasa sua pretensão no art. 5º, da Constituição Federal, que assegura a todos a inviolabilidade do direito à vida. Discorreu sobre as medidas sanitárias de combate ao COVID-19 que vem sendo determinadas pelos governos estadual e municipal. Defendeu, com amparo no § 4º, art. 5º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) a necessidade da concessão da tutela provisória de urgência requerida *"não apenas enfrentar a violação dos preceitos fundamentais mencionados, mas também, acima de tudo, de evitar danos ainda mais graves à saúde coletiva e ao erário da Paraíba e de Campina Grande"*. Defende uma interpretação ampliada da expressão "defesa do patrimônio público", afirmando que não há lesão maior do que a violação aos preceitos fundamentais do direito à saúde, estando a probabilidade do direito evidenciada nessa transgressão, enquanto o perigo de dano decorre da aglomeração no evento político em um momento em que o Estado da Paraíba ainda tem onda de contágios e há claras evidências de estarmos entrando em uma nova onda, mais contagiante e mortal.

Mencionou que tais eventos costumam ser custeados por recursos públicos, oriundos dos cartões corporativos da Presidência da República, gerando mais gastos nos esquemas de segurança montados, como ocorreram nos milhões de reais despendidos nas "motociatas" que ocorreram nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, sendo por isso cabível o deferimento de medidas de urgência para suspender atos lesivos ao patrimônio público.

Pede o autor, assim, a tutela provisória de urgência para determinar que *"o réu, Jair Messias Bolsonaro, não organize e/ou participe de "motociatas" ou quaisquer eventos políticos congêneres, que gerem aglomerações e desrespeitos às normas sanitárias de combate à pandemia de COVID-19 vigentes no Estado da Paraíba"*.

A inicial veio com a documentação pessoal do promovente e notícias extraídas da internet, comentando a "Motociata" que se organiza para o dia 24/06/2022, para receber o réu, Presidente da República, em sua visita ao Estado da Paraíba (fls. 34/87).

Na petição de fls. 90/91, o autor procedeu à emenda da inicial para incluir no polo passivo os organizadores do evento impugnado ("Motociata"), quais sejam: NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO, BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, TÉCIO ARNAUD TOMAZ e GILBERTO GOMES DA SILVA. Requereu nesse momento *"condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos, em razão da propaganda eleitoral antecipada e do perigo de contágio que querem impor à população, no importe mínimo de R\$ 100.000 (cem mil reais), devendo o valor desta causa ser retificado para tal"*.

Às fls. 93/101, o autor trouxe novo aditamento à inicial, desta vez, alegando que a realização da "motociata" tem fins eleitorais (visam a captação de votos para o Presidente da República e os seus compatriotas, organizadores do evento) e que a realização desse evento denota *"propaganda eleitoral antecipada"*, na forma do art. 36 da Lei 9.504/97 e art. 3º e art. 3º-A, da resolução TSE n. 23.610/2019, que regulamenta o tema da propaganda eleitoral. Reiterou o pedido de tutela de urgência, não só pela proibição da propaganda eleitoral antecipada, mas também para a defesa da saúde pública, com a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos.

Vieram os autos conclusos.



Era o que importava relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Do aditamento à inicial

Registro, de início, o acolhimento dos aditamentos à inicial formulados pelo autor nas petições de fls. 90/91 e 93/95, tendo em vista que a parte promovida ainda não foi citada dos termos da ação.

- Do cabimento da ação popular. Tutela provisória de urgência

A Ação Popular trata-se de instrumento de defesa da sociedade, que se faz representar pelo cidadão comum para combater atos do **Poder Público** eivados de nulidade, da qual resulte **dano ao patrimônio público**, assim entendidos os "bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico", conforme preceitua o art. 1º (e seu parágrafo 1º), da Lei 4.717/1965, *in verbis*:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Para os fins a que se destina a Lei da Ação Popular, os **atos administrativos** passíveis de anulação devem enquadrar-se em uma das hipóteses elencadas no art. 2º e 4º da Lei em referência, que trazem as seguintes disposições:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;



b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

II - A operação bancária ou de crédito real, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;

b) o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação.

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;

b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

IV - As modificações ou vantagens, inclusive prorrogações que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos.,

V - A compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não cabível concorrência pública ou administrativa, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, ou constantes de instruções gerais;



b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;

c) o preço de venda dos bens for inferior ao corrente no mercado, na época da operação.

VI - A concessão de licença de exportação ou importação, qualquer que seja a sua modalidade, quando:

a) houver sido praticada com violação das normas legais e regulamentares ou de instruções e ordens de serviço;

b) resultar em exceção ou privilégio, em favor de exportador ou importador.

VII - A operação de redesconto quando sob qualquer aspecto, inclusive o limite de valor, desobedecer a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

VIII - O empréstimo concedido pelo Banco Central da República, quando:

a) concedido com desobediência de quaisquer normas legais, regulamentares, regimentais ou constantes de instruções gerais;

b) o valor dos bens dados em garantia, na época da operação, for inferior ao da avaliação.

IX - A emissão, quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentadoras que regem a espécie.

A Constituição Federal, por sua vez, prevê que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, à **moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural" (art. LXXIII).

Pelo contexto da norma constitucional, conclui-se que a **lesividade** do ato impugnado via ação popular é aquela que resulta prejuízo ao patrimônio público (prejuízo financeiro) ou ofensa à moralidade administrativa. Esse é o entendimento firmado nos Tribunais Superiores.

Sobre a matéria em discussão, trago à colação julgado do STJ nesse sentido (original sem negrito):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO POPULAR. PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO DO ATO LESIVO. PREJUÍZO MATERIAL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação Popular movida em 2004 contra a Prefeitura Municipal de Santos, Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Paulo Roberto Gomes Mansur (ex-Prefeito e Deputado Federal Beto Mansur) e Emerson Marçal (ex-Secretário de Administração), em decorrência de celebração, sem licitação, de contrato de fornecimento de cestas básicas com a municipalidade. A contratação foi feita por dispensa de licitação por emergência, nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993.

2. A sentença julgou a ação procedente para "anular o contrato administrativo



280/2003 decorrente do procedimento 23467/2003-71 e condenar os requeridos a restituir aos cofres do Município de Santos a quantia de R\$ 3.235.410,00 (três milhões, duzentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e dez reais), com correção monetária, desde a data do desembolso, e juros legais, desde a data da citação".

3. O acórdão que julgou a Apelação no Tribunal de origem segue a mesma linha. Ampara-se na prova documental no trecho no qual afirma que "não se pode olvidar que essa obrigação vigorava desde o ano de 1997, sem que tenha ocorrido qualquer circunstância de caráter emergencial que viesse a justificar a contratação direta" das cestas básicas, reconhecendo a lesividade presumida para o ajuizamento da Ação Popular. Aduz que ocorreu emergência fabricada para justificar a dispensa de licitação quando "a situação foi criada pelos próprios réus que, dolosa ou culposamente, pouco importa, deixaram transcorrer o prazo para se ultimar, de acordo com a lei, a contratação do fornecimento de cestas básicas". Fixa, ao final, que "a condenação à restituição aos cofres públicos deve limitar-se e compreender aos valores efetivamente dispendidos (sic) e que se referem a dois meses de contratação irregular".

4. O Recurso Especial foi provido em parte, mantendo o dever de ressarcimento ao erário no montante correspondente à diferença entre o valor pago e o custo básico das cestas entregues, afastando o dever de ressarcir na integralidade do valor dos contratos com dispensa de licitação.

5. Argumenta a parte embargante que o acórdão embargado da Segunda Turma teria adotado entendimento divergente do acórdão paradigma da Primeira Turma (REsp 1.447.237/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) que fixou a tese da necessidade da demonstração do binômio ilegalidade-lesividade para a condenação do autor do ilícito em Ação Popular, o que não teria sido demonstrado no caso concreto.

(...)

TEMA 836/STF. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO LESIVO DE CONTEÚDO ECONÔMICO-FINANCEIRO NA AÇÃO POPULAR

11. Na sessão de julgamento do dia 14.3.2018 o Relator, eminente Ministro Benedito Gonçalves, deu provimento aos Embargos de Divergência, argumentando que "a condenação ao pagamento de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 11 da Lei da Ação Popular, depende de que se tenha comprovado a efetiva ocorrência e a extensão do prejuízo ao erário".

Concluiu que "há de se reabrir a instrução processual, com o fim de que se produza prova acerca de eventual dano patrimonial sofrido pelo erário e, em caso positivo, da extensão de tal dano".

12. Como se sabe, a divergência que enseja a interposição dos Embargos de Divergência deve ser atual, nos termos da Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

13. Não encontra abrigo na interpretação que vem realizando a Suprema Corte, na matéria, o entendimento firmado no acórdão paradigma, de que o conceito de ato lesivo sufragado pela Constituição Federal no inciso LXXIII do art. 5º ("qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor,



salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;"), bem como pela Lei da Ação Popular (4.717/1965), apenas estaria compreendido nos casos em que houver lesão ao erário de conteúdo econômico-financeiro.

14. O STF editou o Tema 836 da sua jurisprudência afirmando: "Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe." Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes do STF: AI 745203/ SP. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 23/6/2015. Órgão Julgador: Primeira Turma; AI 561622/ SP. Relator Ministro Ayres Britto. Julgamento: 14/12/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma; RE 170768/SP. Relator Ministro Ilmar Galvão. Julgamento: 26/3/1999. Órgão Julgador: Primeira Turma.

15. Não se desconhece a existência de precedente do STJ que entende "imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da Ação Popular e consequente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes" (REsp 1.447.237/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2015).

16. Ocorre que a jurisprudência majoritária do STJ defende que a Ação Popular é cabível quando violados os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/1988), como a moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público. A lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/1965 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerá-lo lesivo e nulo de pleno direito. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.504.797/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/6/2016; AgRg no REsp 1.378.477/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2014; REsp 1.071.138/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2013; REsp 849.297/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012; REsp 1.203.749/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; REsp 1.127.483/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.096.020/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2010; REsp 858.910/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1º/2/2007, p. 437.

DANO IN RE IPSA

17. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a dispensa indevida de licitação configura dano *in re ipsa*, permitindo a configuração do ato de improbidade que causa prejuízo ao erário. A propósito: AgInt nos EREsp 1.512.393/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; REsp 1.732.761/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018.

CONCLUSÃO 18. Embargos de Divergência conhecidos e não providos.

(EResp n. 1.192.563/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 1/8/2019.)

Da análise dos autos, extrai-se do cotejo entre as normas acima transcritas e a narrativa da inicial, que a realização de uma "Motociata" não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Lei da Ação Popular como "*ato administrativo nulo*", porque realizado por agente



público em contrariedade à lei ou à moralidade administrativa.

Apesar dos argumentos expendidos pelo autor, as notícias veiculadas na internet a respeito do evento público que se organiza, sem a apresentação de provas materiais de que os custos do evento estão sendo financiados com verbas públicas, não conduz à presunção de que o evento é contrário à moralidade pública.

Inexistindo prova indiciária da lesão ao erário ou à moralidade administrativa, a manifestação popular impugnada pelo autor revela, apenas, uma das muitas formas de **expressão do pensamento**, que é livre a todo cidadão, desde que não ocorra o abuso desse direito, nos termos do art. 5º, inciso IV, da CF/1988.

A alegação do autor, no sentido de que outras "Motociatas" realizadas em outros Estados, foram financiadas por verba pública e que o mesmo ocorrerá na "Motociata" ora impugnada, desprovida de provas concretas do uso da máquina administrativa para a organização do evento, não satisfaz o requisito estabelecido em lei para o ajuizamento da Ação Popular.

Repita-se, ainda que a "Motociata" esteja sendo organizadas por pessoas públicas (agentes políticos/ pré-candidatos identificados na emenda à inicial de fls. 90/91), esse fato, por si só, não leva à presunção de financiamento do evento por verbas públicas, nem constitui "ato administrativo" na sua definição legal, para os fins previstos na Lei da Ação Popular.

Eventuais abusos no exercício do direito de "livre expressão do pensamento" devem ser reprimidos, em primeira mão, pelo Poder Público Municipal, a quem compete autorizar a realização do evento e estabelecer os seus limites.

Quanto à alegação de que a "Motociata" resultará em potencial aglomeração de pessoas, sem o uso de máscaras e sem o distanciamento recomendado pelas Agências de Vigilância Sanitária para prevenir o contágio do coronavírus, vale salientar que essa é a realidade de todos os eventos juninos que vem se realizando no Estado da Paraíba, com a autorização do Poder Público Municipal e Estadual, inexistindo amparo legal para se coibir a realização de uma "Motociata", tão somente por tais fundamentos.

Nesse contexto, no caso em estudo, **não vislumbro** ilegalidade ou ofensa à moralidade na realização da "Motociata", razão pela qual a ação popular não se presta à defesa do ato questionado pelo autor, sendo o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (inadequação da via eleita - inutilidade da ação), com o indeferimento liminar da inicial, na forma do art. 330, III., do CPC/2015.

Cumpra anotar que, no caso em apreço, o promovente ressaltou no aditamento à inicial de fls. 93/101 que a "Motociata" tem fins eminentemente **eleitorais**, na medida em que "*constitui-se abertamente ato de propaganda eleitoral extemporânea, com explícito intuito eleitoral e de desequilíbrio da disputa*", o que é vedado pela legislação brasileira. Também foi dito pelo autor que "o único objetivo dos réus é **a promoção de suas campanhas eleitorais**", mas a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano em curso, conforme previsto na Lei 9.504/97 (art. 36) e pela Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 3º e 3º-A), que dispõe sobre os atos realizados por pré-candidatos que não configuram propaganda eleitoral antecipada.

Nesse contexto, não é viável determinar-se as providências estabelecidas no **art. 317** [*Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício*] ou do **art. 321** [*art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado*],



ambos do CPC, para que o autor complemente as provas trazidas com a inicial, ou adeque sua pretensão ao rito da ação ordinária comum, visto que, tratando-se o ato impugnado de "**propaganda eleitoral antecipada**", como anotado pelo promovente, a Justiça Federal é **incompetente** para o processamento da causa, devendo o autor deduzir a sua pretensão perante a Justiça Eleitoral, nos termos da Lei 9.504/97, que assim dispõe (grifei):

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Em face disso, tenho que a ação popular não é útil à pretensão deduzida nestes autos, de modo que a inicial deve ser **indeferida** por inadequação da via eleita pelo autor.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, com amparo nos argumentos acima explanados, **indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito**, conforme autorizam o art. 330, III c/c art. 485, I, todos do CPC/2015.

Sem custas ou honorários, tendo em vista que não indícios de má-fé do autor pelo ajuizamento da ação (art. 5º, LXXIII, parte final, CF/1988).

Intime-se MPF desta sentença, em cumprimento ao disposto no § 4º, art. 6º, da Lei 4.717/65.

Havendo recurso, adote a Secretaria as providências do art. 1.010, §§ 1º e 3º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao TRF5, para os devidos fins, tendo em vista que a sentença está sujeita ao **reexame necessário**, na forma do art. 19 da lei da Ação Popular.

Com o trânsito em julgado, mantidos os termos da sentença, **dê-se baixa nos autos eletrônicos**.

Desde logo, corrija-se a autuação dos autos, no que toca ao cadastro dos réus incluídos no polo passivo da lide (fls. 90/91) e o valor atribuído à causa, em razão dos aditamentos à inicial.

Intimem-se. Cumpra-se

João Pessoa, data de validação no sistema.

[Documento assinado eletronicamente]

(Lei 11.419/2006, art. 2º)

BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

Juiz Federal Titular da 2ª Vara



RSS



PROCESSO Nº: 0805079-17.2022.4.05.8200 - AÇÃO POPULAR

AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

ADVOGADO: Olímpio De Moraes Rocha

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outro

2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

SENTENÇA

I - Relatório

Tratam os autos de Ação Popular ajuizada por OLÍMPIO DE MORAES ROCHA em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO, Presidente da República, e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência (liminar) para que seja imposto aos réus a **obrigação de não fazer**, visando impedi-los de realizar o evento público denominado "Motociata", programada para o dia 24/06/2022, na cidade de Campina Grande/PB.

De forma resumida, a parte autora alega que o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, enquanto Presidente da República, tem adotado postura negativista em relação à situação extraordinária que assola o país, em decorrência do coronavírus e, diuturnamente, vem incentivando posturas contrárias às orientações da vigilância sanitária, no tocante às medidas preventivas de combate ao Coronavírus (COVID- 19), pondo em risco a saúde de toda a população.

Os argumentos do autor para demonstrar a ilegalidade (ou imoralidade) do ato impugnado são os que destaco a seguir:

- trata-se de uma avacalhação, um verdadeiro descaso perante a vida da população, uma vez que a cada dia em que o chefe do Poder Executivo gera aglomerações, distorce a realidade e, reiterando ideologias negacionistas, profere discursos contra medidas não farmacológicas de combate ao COVID-19, como o uso de máscaras e o distanciamento social, sem contar a defesa de tratamentos ineficazes e a clara sabotagem no processo de vacinação. Com isso, mais mortes evitáveis ocorrem e o combate à pandemia custa mais à sociedade;

- o Presidente da República não só comete crimes (comuns e de responsabilidade), mas também nega eficácia à norma constitucional que assegura o direito à vida;

- a iminência do evento político previsto para Campina Grande/PB gerará aglomeração de milhares de pessoas sem máscara, com sérias violações às medidas não farmacológicas de prevenção ao coronavírus, somente para servir de palanque para discursos eleitoreiros de caráter negacionista, com disseminação de informações falsas e promessas de tratamentos para COVID-19 já comprovadamente ineficazes, a presente ação popular é medida que se impõe para evitar mais disseminação do coronavírus no Estado da Paraíba;

- é público e notório que, em praticamente todas as oportunidades que teve, o Presidente da República, além de se manifestar contra, raramente seguiu as orientações emanadas das leis, decretos e orientações expressas por seu próprio Ministro da Saúde acerca das corretas formas não medicamentosas para o enfrentamento da pandemia;

- o desrespeito às referidas recomendações e normas legais é seguido pelas pessoas que o acompanham nos eventos e palanques políticos que, obviamente, o apoiam. Tendo ocorrido assim, de forma reiterada, em quase todos os eventos com sua participação;

Conclui o autor que a "motociata" que se organiza para Campina Grande é mais um dos grandes eventos políticos do réu, que estes eventos geram aglomerações e não cumprem as



normas editadas pelas autoridades sanitárias, tornando necessário o ajuizamento da ação popular para garantir a saúde do povo campinense e paraibano.

Sobre o cabimento da ação popular para a pretensão deduzida pelo autor, foi afirmado que *"a presente ação se destina a tratar de danos causados relativos ao direito à saúde, passível de causar danos em todo o território estadual e nacional"*, pelo que a Justiça Federal seria competente para processar e julgar a causa.

O promovente embasa sua pretensão no art. 5º, da Constituição Federal, que assegura a todos a inviolabilidade do direito à vida. Discorreu sobre as medidas sanitárias de combate ao COVID-19 que vem sendo determinadas pelos governos estadual e municipal. Defendeu, com amparo no § 4º, art. 5º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) a necessidade da concessão da tutela provisória de urgência requerida *"não apenas enfrentar a violação dos preceitos fundamentais mencionados, mas também, acima de tudo, de evitar danos ainda mais graves à saúde coletiva e ao erário da Paraíba e de Campina Grande"*. Defende uma interpretação ampliada da expressão "defesa do patrimônio público", afirmando que não há lesão maior do que a violação aos preceitos fundamentais do direito à saúde, estando a probabilidade do direito evidenciada nessa transgressão, enquanto o perigo de dano decorre da aglomeração no evento político em um momento em que o Estado da Paraíba ainda tem onda de contágios e há claras evidências de estarmos entrando em uma nova onda, mais contagiante e mortal.

Mencionou que tais eventos costumam ser custeados por recursos públicos, oriundos dos cartões corporativos da Presidência da República, gerando mais gastos nos esquemas de segurança montados, como ocorreram nos milhões de reais despendidos nas "motociatas" que ocorreram nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, sendo por isso cabível o deferimento de medidas de urgência para suspender atos lesivos ao patrimônio público.

Pede o autor, assim, a tutela provisória de urgência para determinar que *"o réu, Jair Messias Bolsonaro, não organize e/ou participe de "motociatas" ou quaisquer eventos políticos congêneres, que gerem aglomerações e desrespeitos às normas sanitárias de combate à pandemia de COVID-19 vigentes no Estado da Paraíba"*.

A inicial veio com a documentação pessoal do promovente e notícias extraídas da internet, comentando a "Motociata" que se organiza para o dia 24/06/2022, para receber o réu, Presidente da República, em sua visita ao Estado da Paraíba (fls. 34/87).

Na petição de fls. 90/91, o autor procedeu à emenda da inicial para incluir no polo passivo os organizadores do evento impugnado ("Motociata"), quais sejam: NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO, BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, TÉCIO ARNAUD TOMAZ e GILBERTO GOMES DA SILVA. Requereu nesse momento *"condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos, em razão da propaganda eleitoral antecipada e do perigo de contágio que querem impor à população, no importe mínimo de R\$ 100.000 (cem mil reais), devendo o valor desta causa ser retificado para tal"*.

Às fls. 93/101, o autor trouxe novo aditamento à inicial, desta vez, alegando que a realização da "motociata" tem fins eleitorais (visam a captação de votos para o Presidente da República e os seus compatriotas, organizadores do evento) e que a realização desse evento denota *"propaganda eleitoral antecipada"*, na forma do art. 36 da Lei 9.504/97 e art. 3º e art. 3º-A, da resolução TSE n. 23.610/2019, que regulamenta o tema da propaganda eleitoral. Reiterou o pedido de tutela de urgência, não só pela proibição da propaganda eleitoral antecipada, mas também para a defesa da saúde pública, com a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos.

Vieram os autos conclusos.



Era o que importava relatar. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- Do aditamento à inicial

Registro, de início, o acolhimento dos aditamentos à inicial formulados pelo autor nas petições de fls. 90/91 e 93/95, tendo em vista que a parte promovida ainda não foi citada dos termos da ação.

- Do cabimento da ação popular. Tutela provisória de urgência

A Ação Popular trata-se de instrumento de defesa da sociedade, que se faz representar pelo cidadão comum para combater atos do **Poder Público** eivados de nulidade, da qual resulte **dano ao patrimônio público**, assim entendidos os "bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico", conforme preceitua o art. 1º (e seu parágrafo 1º), da Lei 4.717/1965, *in verbis*:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista ([Constituição, art. 141, § 38](#)), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Para os fins a que se destina a Lei da Ação Popular, os **atos administrativos** passíveis de anulação devem enquadrar-se em uma das hipóteses elencadas no art. 2º e 4º da Lei em referência, que trazem as seguintes disposições:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;



b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

II - A operação bancária ou de crédito real, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;

b) o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação.

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;

b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

IV - As modificações ou vantagens, inclusive prorrogações que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos.,

V - A compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não cabível concorrência pública ou administrativa, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, ou constantes de instruções gerais;



b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;

c) o preço de venda dos bens for inferior ao corrente no mercado, na época da operação.

VI - A concessão de licença de exportação ou importação, qualquer que seja a sua modalidade, quando:

a) houver sido praticada com violação das normas legais e regulamentares ou de instruções e ordens de serviço;

b) resultar em exceção ou privilégio, em favor de exportador ou importador.

VII - A operação de redesconto quando sob qualquer aspecto, inclusive o limite de valor, desobedecer a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

VIII - O empréstimo concedido pelo Banco Central da República, quando:

a) concedido com desobediência de quaisquer normas legais, regulamentares, regimentais ou constantes de instruções gerais;

b) o valor dos bens dados em garantia, na época da operação, for inferior ao da avaliação.

IX - A emissão, quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentadoras que regem a espécie.

A Constituição Federal, por sua vez, prevê que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, à **moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural" (art. LXXIII).

Pelo contexto da norma constitucional, conclui-se que a **lesividade** do ato impugnado via ação popular é aquela que resulta prejuízo ao patrimônio público (prejuízo financeiro) ou ofensa à moralidade administrativa. Esse é o entendimento firmado nos Tribunais Superiores.

Sobre a matéria em discussão, trago à colação julgado do STJ nesse sentido (original sem negrito):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO POPULAR. PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO DO ATO LESIVO. PREJUÍZO MATERIAL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação Popular movida em 2004 contra a Prefeitura Municipal de Santos, Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Paulo Roberto Gomes Mansur (ex-Prefeito e Deputado Federal Beto Mansur) e Emerson Marçal (ex-Secretário de Administração), em decorrência de celebração, sem licitação, de contrato de fornecimento de cestas básicas com a municipalidade. A contratação foi feita por dispensa de licitação por emergência, nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993.

2. A sentença julgou a ação procedente para "anular o contrato administrativo



280/2003 decorrente do procedimento 23467/2003-71 e condenar os requeridos a restituir aos cofres do Município de Santos a quantia de R\$ 3.235.410,00 (três milhões, duzentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e dez reais), com correção monetária, desde a data do desembolso, e juros legais, desde a data da citação".

3. O acórdão que julgou a Apelação no Tribunal de origem segue a mesma linha. Ampara-se na prova documental no trecho no qual afirma que "não se pode olvidar que essa obrigação vigorava desde o ano de 1997, sem que tenha ocorrido qualquer circunstância de caráter emergencial que viesse a justificar a contratação direta" das cestas básicas, reconhecendo a lesividade presumida para o ajuizamento da Ação Popular. Aduz que ocorreu emergência fabricada para justificar a dispensa de licitação quando "a situação foi criada pelos próprios réus que, dolosa ou culposamente, pouco importa, deixaram transcorrer o prazo para se ultimar, de acordo com a lei, a contratação do fornecimento de cestas básicas". Fixa, ao final, que "a condenação à restituição aos cofres públicos deve limitar-se e compreender aos valores efetivamente dispendidos (sic) e que se referem a dois meses de contratação irregular".

4. O Recurso Especial foi provido em parte, mantendo o dever de ressarcimento ao erário no montante correspondente à diferença entre o valor pago e o custo básico das cestas entregues, afastando o dever de ressarcir na integralidade do valor dos contratos com dispensa de licitação.

5. Argumenta a parte embargante que o acórdão embargado da Segunda Turma teria adotado entendimento divergente do acórdão paradigma da Primeira Turma (REsp 1.447.237/MG, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) que fixou a tese da necessidade da demonstração do binômio ilegalidade-lesividade para a condenação do autor do ilícito em Ação Popular, o que não teria sido demonstrado no caso concreto.

(...)

TEMA 836/STF. DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO LESIVO DE CONTEÚDO ECONÔMICO-FINANCEIRO NA AÇÃO POPULAR

11. Na sessão de julgamento do dia 14.3.2018 o Relator, eminente Ministro Benedito Gonçalves, deu provimento aos Embargos de Divergência, argumentando que "a condenação ao pagamento de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 11 da Lei da Ação Popular, depende de que se tenha comprovado a efetiva ocorrência e a extensão do prejuízo ao erário".

Concluiu que "há de se reabrir a instrução processual, com o fim de que se produza prova acerca de eventual dano patrimonial sofrido pelo erário e, em caso positivo, da extensão de tal dano".

12. Como se sabe, a divergência que enseja a interposição dos Embargos de Divergência deve ser atual, nos termos da Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

13. Não encontra abrigo na interpretação que vem realizando a Suprema Corte, na matéria, o entendimento firmado no acórdão paradigma, de que o conceito de ato lesivo sufragado pela Constituição Federal no inciso LXXIII do art. 5º ("qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor,



salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;"), bem como pela Lei da Ação Popular (4.717/1965), apenas estaria compreendido nos casos em que houver lesão ao erário de conteúdo econômico-financeiro.

14. O STF editou o Tema 836 da sua jurisprudência afirmando: "Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe." Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes do STF: AI 745203/ SP. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 23/6/2015. Órgão Julgador: Primeira Turma; AI 561622/ SP. Relator Ministro Ayres Britto. Julgamento: 14/12/2010. Órgão Julgador: Segunda Turma; RE 170768/SP. Relator Ministro Ilmar Galvão. Julgamento: 26/3/1999. Órgão Julgador: Primeira Turma.

15. Não se desconhece a existência de precedente do STJ que entende "imprescindível a comprovação do binômio ilegalidade-lesividade, como pressuposto elementar para a procedência da Ação Popular e consequente condenação dos requeridos no ressarcimento ao erário em face dos prejuízos comprovadamente atestados ou nas perdas e danos correspondentes" (REsp 1.447.237/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2015).

16. Ocorre que a jurisprudência majoritária do STJ defende que a Ação Popular é cabível quando violados os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/1988), como a moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público. A lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/1965 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerá-lo lesivo e nulo de pleno direito. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.504.797/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/6/2016; AgRg no REsp 1.378.477/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2014; REsp 1.071.138/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2013; REsp 849.297/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/10/2012; REsp 1.203.749/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; REsp 1.127.483/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 9/10/2012; AgRg nos EDcl no REsp 1.096.020/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2010; REsp 858.910/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1º/2/2007, p. 437.

DANO IN RE IPSA

17. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado segundo o qual a dispensa indevida de licitação configura dano *in re ipsa*, permitindo a configuração do ato de improbidade que causa prejuízo ao erário. A propósito: AgInt nos EREsp 1.512.393/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 17/12/2018; REsp 1.732.761/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018.

CONCLUSÃO 18. Embargos de Divergência conhecidos e não providos.

(EResp n. 1.192.563/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/2/2019, DJe de 1/8/2019.)

Da análise dos autos, extrai-se do cotejo entre as normas acima transcritas e a narrativa da inicial, que a realização de uma "Motociata" não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Lei da Ação Popular como "*ato administrativo nulo*", porque realizado por agente



público em contrariedade à lei ou à moralidade administrativa.

Apesar dos argumentos expendidos pelo autor, as notícias veiculadas na internet a respeito do evento público que se organiza, sem a apresentação de provas materiais de que os custos do evento estão sendo financiados com verbas públicas, não conduz à presunção de que o evento é contrário à moralidade pública.

Inexistindo prova indiciária da lesão ao erário ou à moralidade administrativa, a manifestação popular impugnada pelo autor revela, apenas, uma das muitas formas de **expressão do pensamento**, que é livre a todo cidadão, desde que não ocorra o abuso desse direito, nos termos do art. 5º, inciso IV, da CF/1988.

A alegação do autor, no sentido de que outras "Motociatas" realizadas em outros Estados, foram financiadas por verba pública e que o mesmo ocorrerá na "Motociata" ora impugnada, desprovida de provas concretas do uso da máquina administrativa para a organização do evento, não satisfaz o requisito estabelecido em lei para o ajuizamento da Ação Popular.

Repita-se, ainda que a "Motociata" esteja sendo organizadas por pessoas públicas (agentes políticos/ pré-candidatos identificados na emenda à inicial de fls. 90/91), esse fato, por si só, não leva à presunção de financiamento do evento por verbas públicas, nem constitui "ato administrativo" na sua definição legal, para os fins previstos na Lei da Ação Popular.

Eventuais abusos no exercício do direito de "livre expressão do pensamento" devem ser reprimidos, em primeira mão, pelo Poder Público Municipal, a quem compete autorizar a realização do evento e estabelecer os seus limites.

Quanto à alegação de que a "Motociata" resultará em potencial aglomeração de pessoas, sem o uso de máscaras e sem o distanciamento recomendado pelas Agências de Vigilância Sanitária para prevenir o contágio do coronavírus, vale salientar que essa é a realidade de todos os eventos juninos que vem se realizando no Estado da Paraíba, com a autorização do Poder Público Municipal e Estadual, inexistindo amparo legal para se coibir a realização de uma "Motociata", tão somente por tais fundamentos.

Nesse contexto, no caso em estudo, **não vislumbro** ilegalidade ou ofensa à moralidade na realização da "Motociata", razão pela qual a ação popular não se presta à defesa do ato questionado pelo autor, sendo o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (inadequação da via eleita - inutilidade da ação), com o indeferimento liminar da inicial, na forma do art. 330, III., do CPC/2015.

Cumprе anotar que, no caso em apreço, o promovente ressaltou no aditamento à inicial de fls. 93/101 que a "Motociata" tem fins eminentemente **eleitorais**, na medida em que "*constitui-se abertamente ato de propaganda eleitoral extemporânea, com explícito intuito eleitoral e de desequilíbrio da disputa*", o que é vedado pela legislação brasileira. Também foi dito pelo autor que "o único objetivo dos réus é **a promoção de suas campanhas eleitorais**", mas a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano em curso, conforme previsto na Lei 9.504/97 (art. 36) e pela Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 3º e 3º-A), que dispõe sobre os atos realizados por pré-candidatos que não configuram propaganda eleitoral antecipada.

Nesse contexto, não é viável determinar-se as providências estabelecidas no **art. 317** [*Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício*] ou do **art. 321** [art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos **arts. 319 e 320** ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado],



ambos do CPC, para que o autor complemente as provas trazidas com a inicial, ou adeque sua pretensão ao rito da ação ordinária comum, visto que, tratando-se o ato impugnado de "**propaganda eleitoral antecipada**", como anotado pelo promovente, a Justiça Federal é **incompetente** para o processamento da causa, devendo o autor deduzir a sua pretensão perante a Justiça Eleitoral, nos termos da Lei 9.504/97, que assim dispõe (grifei):

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Em face disso, tenho que a ação popular não é útil à pretensão deduzida nestes autos, de modo que a inicial deve ser **indeferida** por inadequação da via eleita pelo autor.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, com amparo nos argumentos acima explanados, **indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito**, conforme autorizam o art. 330, III c/c art. 485, I, todos do CPC/2015.

Sem custas ou honorários, tendo em vista que não indícios de má-fé do autor pelo ajuizamento da ação (art. 5º, LXXIII, parte final, CF/1988).

Intime-se MPF desta sentença, em cumprimento ao disposto no § 4º, art. 6º, da Lei 4.717/65.

Havendo recurso, adote a Secretaria as providências do art. 1.010, §§ 1º e 3º, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao TRF5, para os devidos fins, tendo em vista que a sentença está sujeita ao **reexame necessário**, na forma do art. 19 da lei da Ação Popular.

Com o trânsito em julgado, mantidos os termos da sentença, **dê-se baixa nos autos eletrônicos**.

Desde logo, corrija-se a autuação dos autos, no que toca ao cadastro dos réus incluídos no polo passivo da lide (fls. 90/91) e o valor atribuído à causa, em razão dos aditamentos à inicial.

Intimem-se. Cumpra-se

João Pessoa, data de validação no sistema.

[Documento assinado eletronicamente]

(Lei 11.419/2006, art. 2º)

BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

Juiz Federal Titular da 2ª Vara



RSS





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
2º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0805079-17.2022.4.05.8200 - AÇÃO POPULAR

Polo ativo		Polo passivo	
Olímpio de Moraes Rocha	AUTOR	JAIR MESSIAS BOLSONARO	RÉU
Olímpio de Moraes Rocha	ADVOGADO	UNIÃO FEDERAL	RÉU

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 27/06/2022 08:58, o(a) UNIÃO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 23/06/2022 13:41 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 22062313411045200000010248381.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 27/06/2022 08:58 - Seção Judiciária da Paraíba.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
2º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: **0805079-17.2022.4.05.8200 - AÇÃO POPULAR**

Polo ativo		Polo passivo	
Olímpio de Moraes Rocha	AUTOR	JAIR MESSIAS BOLSONARO	RÉU
Olímpio de Moraes Rocha	ADVOGADO	UNIÃO FEDERAL	RÉU

Outros participantes
Sem registros

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 03/07/2022 23:59, o(a) Sr(a) Olímpio de Moraes Rocha foi intimado(a) acerca de Sentença registrado em 23/06/2022 13:41 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 22062313411045200000010248381.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 04/07/2022 00:00 - Seção Judiciária da Paraíba.



ANEXO



AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE JOÃO PESSOA, PARAÍBA.

OLÍMPIO DE MORAES ROCHA, já qualificado nesta ação popular que move contra a **UNIÃO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO, TÉRCIO ARNAUD TOMAZ, NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO, BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO e GILBERTO GOMES DA SILVA**, vem respeitosamente a este juízo, inconformado com a sentença, interpor

APELAÇÃO

com base nos artigos 1.009 a 1.014, ambos do CPC/15, e no art. 19, da Lei 4.717/1965, requerendo que os recorridos sejam intimados para, querendo, oferecer as contrarrazões e que, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal Regional da 5ª Região (TRF-5) para os fins de praxe.

Termos em que pede deferimento.

De Campina Grande para João Pessoa, 20 de julho de 2022.

OLÍMPIO DE MORAES ROCHA
OAB/PB 14.599



RAZÕES RECURSAIS

Apelante: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA;

Apelados: UNIÃO FEDERAL, JAIR MESSIAS BOLSONARO, NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO, BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, GILBERTO GOMES DA SILVA e TÉRCIO ARNAUD TOMAZ;

Origem: processo nº 0805079-17.2022.4.05.8200, 2ª Vara Federal de João Pessoa – PB.

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEDA TURMA,

Eméritos Desembargadores,

I – SÍNTESE DO PROCESSO E DA SENTENÇA

Trata-se de Ação Popular ajuizada por OLÍMPIO DE MORAES ROCHA em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO, Presidente da República, e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência (liminar) para que seja imposto aos réus a **obrigação de não fazer**, visando impedi-los de realizar o evento público denominado "Motociata", já realizada em 24/06/2022, na cidade de Campina Grande/PB.

O apelante alega que o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, enquanto Presidente da República, tem adotado postura negativista em relação à situação extraordinária que assola o país, em decorrência do coronavírus e, diuturnamente, vem incentivando posturas contrárias às orientações da vigilância sanitária, no tocante às medidas preventivas de combate ao Coronavírus (COVID- 19), pondo em risco a saúde de toda a população.



Os argumentos do apelante para demonstrar a ilegalidade (ou imoralidade) do ato impugnado são os que destaco a seguir:

- trata-se de uma avacalhação, um verdadeiro descaso perante a vida da população, uma vez que a cada dia em que o chefe do Poder Executivo gera aglomerações, distorce a realidade e, reiterando ideologias negacionistas, profere discursos contra medidas não farmacológicas de combate ao COVID-19, como o uso de máscaras e o distanciamento social, sem contar a defesa de tratamentos ineficazes e a clara sabotagem no processo de vacinação. Com isso, mais mortes evitáveis ocorrem e o combate à pandemia custa mais à sociedade;

- o Presidente da República não só comete crimes (comuns e de responsabilidade), mas também nega eficácia à norma constitucional que assegura o direito à vida;

- a iminência do evento político previsto para Campina Grande/PB gerará aglomeração de milhares de pessoas sem máscara, com sérias violações às medidas não farmacológicas de prevenção ao coronavírus, somente para servir de palanque para discursos eleitoreiros de caráter negacionista, com disseminação de informações falsas e promessas de tratamentos para COVID-19 já comprovadamente ineficazes, a presente ação popular é medida que se impõe para evitar mais disseminação do coronavírus no Estado da Paraíba;

- é público e notório que, em praticamente todas as oportunidades que teve, o Presidente da República, além de se manifestar contra, raramente seguiu as orientações emanadas das leis, decretos e orientações expressas por seu próprio Ministro da Saúde acerca das



corretas formas não medicamentosas para o enfrentamento da pandemia;

- o desrespeito às referidas recomendações e normas legais é seguido pelas pessoas que o acompanham nos eventos e palanques políticos que, obviamente, o apoiam. Tendo ocorrido assim, de forma reiterada, em quase todos os eventos com sua participação;

Conclui o apelante que a "motociata" que se organizou em Campina Grande é mais um dos grandes eventos políticos do réu, que estes eventos geram aglomerações e não cumprem as normas editadas pelas autoridades sanitárias, tornando necessário o ajuizamento da ação popular para garantir a saúde do povo campinense e paraibano.

Sobre o cabimento da ação popular para a pretensão deduzida pelo autor, foi afirmado que *"a presente ação se destina a tratar de danos causados relativos ao direito à saúde, passível de causar danos em todo o território estadual e nacional"*, pelo que a Justiça Federal é competente para processar e julgar a causa.

O apelante embasa sua pretensão no art. 5º, da Constituição Federal, que assegura a todos a inviolabilidade do direito à vida. Discorreu sobre as medidas sanitárias de combate ao COVID-19 que vem sendo determinadas pelos governos estadual e municipal. Defendeu, com amparo no § 4º, art. 5º, da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) a necessidade da concessão da tutela provisória de urgência requerida *"não apenas enfrentar a violação dos preceitos fundamentais mencionados, mas também, acima de tudo, de evitar danos ainda mais graves à saúde coletiva e ao erário da Paraíba e de Campina Grande"*.



Defende uma interpretação ampliada da expressão "defesa do patrimônio público", afirmando que não há lesão maior do que a violação aos preceitos fundamentais do direito à saúde, estando a probabilidade do direito evidenciada nessa transgressão, enquanto o perigo de dano decorre da aglomeração no evento político em um momento em que o Estado da Paraíba ainda tem onda de contágios e há claras evidências de estarmos entrando em uma nova onda, mais contagiante e mortal.

Mencionou que tais eventos costumam ser custeados por recursos públicos, oriundos dos cartões corporativos da Presidência da República, gerando mais gastos nos esquemas de segurança montados, como ocorreram nos milhões de reais despendidos nas "motociatas" que ocorreram nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, sendo por isso cabível o deferimento de medidas de urgência para suspender atos lesivos ao patrimônio público.

Pediu o apelante, assim, a tutela provisória de urgência para determinar que *"o réu, Jair Messias Bolsonaro, não organize e/ou participe de "motociatas" ou quaisquer eventos políticos congêneres, que gerem aglomerações e desrespeitos às normas sanitárias de combate à pandemia de COVID-19 vigentes no Estado da Paraíba"*.

A inicial veio com a documentação pessoal do promovente e notícias extraídas da internet, comentando a "Motociata" que se organizou para o dia 24/06/2022, para receber o réu, Presidente da República, em sua visita ao Estado da Paraíba.

Depois, o apelante procedeu à emenda da inicial para incluir no polo passivo os organizadores do evento impugnado ("Motociata"), quais sejam: NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO,



BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, TÉCIO ARNAUD TOMAZ e GILBERTO GOMES DA SILVA. Requereu, naquele momento, "*condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos, em razão da propaganda eleitoral antecipada e do perigo de contágio que querem impor à população, no importe mínimo de R\$ 100.000 (cem mil reais), devendo o valor desta causa ser retificado para tal*".

Outrossim, o apelante trouxe novo aditamento à inicial, desta vez, alegando que a realização da "motociata" tem fins eleitorais (visam a captação de votos para o Presidente da República e os seus compatriotas, organizadores do evento) e que a realização desse evento denota "*propaganda eleitoral antecipada*", na forma do art. 36 da Lei 9.504/97 e art. 3º e art. 3º-A, da resolução TSE n. 23.610/2019, que regulamenta o tema da propaganda eleitoral.

Reiterou o pedido de tutela de urgência, não só pela proibição da propaganda eleitoral antecipada, mas também para a defesa da saúde pública, com a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos.

Na sentença guerreada, o magistrado entendeu que haveria carência de ação, não sendo a ação popular o meio idôneo para combater a motociata, pois não haveria ofensa à moralidade administrativa nem ilegalidade, como segue em excerto:

"Nesse contexto, no caso em estudo, **não vislumbro** ilegalidade ou ofensa à moralidade na realização da "Motociata", razão pela qual a ação popular não se presta à defesa do ato questionado pelo autor, sendo o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (inadequação da via eleita - inutilidade da



ação), com o indeferimento liminar da inicial, na forma do art. 330, III., do CPC/2015.”

Entretanto, Excelências, é claro que há violação à moralidade e à legalidade, conforme amplamente provado na inicial e nos aditamentos, como aqui se repisa. Pelo exposto, desde já, requer-se a reforma da sentença, para acatar o pedido inicial de proibição de futuras “motociatas” dos réus no Estado da Paraíba, além de imposição de indenização por dano moral coletivo.

II – RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

Cabe destacar que ação popular não é meio para apenas a anulação de atos que causem prejuízos exclusivamente econômicos, pois a jurisprudência do e. STJ entende que a Lei 4.717/1965 “*deve ser interpretada de forma a possibilitar, por meio de Ação Popular, a mais ampla proteção aos bens e direitos associados ao patrimônio público, em suas várias dimensões (cofres públicos, meio ambiente, moralidade administrativa, patrimônio artístico, estético, histórico e turístico).*”¹

Ora, não se vislumbra lesão maior ao patrimônio público e imoralidade do que prejudicar a saúde e colocar em risco a vida de milhões de brasileiros.

Além disso, o STF entende ser possível o controle judicial de políticas públicas e de omissão de agentes públicos, especialmente quando tais atos atentem contra a vida da população. Confira-se:

¹<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443788>



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – MANUTENÇÃO DE REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – DEVER ESTATAL RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO MUNICÍPIO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – (...) CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) (...) CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE PRINCIPAIS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETORSSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXPSSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.²

Pelos motivos expostos, a reforma da sentença é medida que se impõe de maneira urgente, com o objetivo de não apenas

² RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 745745 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROPSSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014



enfrentar a violação dos preceitos fundamentais mencionados, mas também, acima de tudo, de evitar danos ainda mais graves à saúde coletiva e ao erário da Paraíba e de Campina Grande.

Também é plenamente cabível o deferimento de medidas para proibir atos lesivos ao patrimônio público, como demonstram os julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DE CARGO ELETIVO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. RECONDUÇÃO. EXAURIMENTO DO MANDATO POPULAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. REITOR DE INSTITUTO FEDERAL. EXONERAÇÃO. NOMEAÇÃO DE SUBSTITUTO PARA O CUMPRIMENTO DE "MANDATOTAMPÃO". RESPEITO À LEI E AO DECRETO REGULAMENTADOR. MANUTENÇÃO NO CARGO ATRAVÉS DE PRORROGAÇÃO POR MEIO DE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO RÉU POR PERDAS E DANOS. EXERCÍCIO INDEVIDO DA FUNÇÃO PÚBLICA QUE, TODAVIA, ESTEVE AMPARADO EM PAREPBRES DE ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 11 DA LEI 4.717/65. INAPLICABILIDADE. - O prazo máximo de permanência no cargo de reitor de instituto federal, segundo a Lei 11.892/2008, é de quatro anos, permitindo-se uma recondução. - Ocorrida a exoneração a pedido do ocupante do cargo de reitor, tem-se a deflagração de processo de escolha através de consulta, conforme regramento específico, com a indicação do novo reitor para cumprimento de "mandato-tampão". De acordo com o artigo 12, § 2º, do Decreto 6.986/2009, o reitor eleito no processo de consulta "exercerá o cargo em caráter pro tempore, pelo período correspondente ao restante do mandato do seu antecessor". - A vacância do cargo de reitor de



instituto federal não dá ensejo a um novo mandato de quatro anos, mas, sim, a um novo mandato destinado a cumprir o tempo restante do mandato antecedente. - Se o réu permaneceu no cargo de reitor indevidamente, mas amparado em pareceres do Ministério da Educação e da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, não se pode imputar-lhe a responsabilidade pelo exercício indevido da função pública na forma do artigo 11 da Lei 4.717/6534.³

Por fim, argumente-se que a suspensão dos atos de origem negacionistas do presidente não acarreta eventual prejuízo reverso, haja vista que trará quase nenhuma consequência ao poder público ou a terceiros eventualmente interessados, pois se tratam de eventos políticos, realizados com a finalidade exclusiva de promover a imagem de Jair Bolsonaro.

Por outro lado, os danos causados ao erário com as aglomerações e seu esquema de segurança, e à população, pela gravidade e pela piora na situação de pandemia do país, podem ter caráter permanente e irreversível.

Pelo exposto, impõe-se a reforma da sentença, de maneira a ser provida a ação, nos termos da inicial.

III - DOS PEDIDOS

Em virtude do exposto, o Apelante requer que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu

³ TRF-4 - AC: 50068644420154047000 PR 5006864-44.2015.404.7000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 16/05/2017, TERCEIRA TURMA



julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença recorrida, no sentido de acolher o pedido inicial do Autor Apelante, para que seja proibida a realização de futuras motociatas por parte dos réus, no Estado da Paraíba, os quais também devem ser condenados ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Pede defesa oral em plenário.

Nestes termos, pede Justiça.

De Campina Grande para Recife, 20 de julho de 2022.

OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

OAB/PB 14.599







TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
2º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0805079-17.2022.4.05.8200 - AÇÃO POPULAR

Polo ativo		Polo passivo	
Olímpio de Moraes Rocha	AUTOR	JAIR MESSIAS BOLSONARO	RÉU
Olímpio de Moraes Rocha	ADVOGADO	UNIÃO FEDERAL	RÉU
		NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO	RÉU
		BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO	RÉU
		TERCIO ARNAUD TOMAZ	RÉU
		GILBERTO GOMES DA SILVA	RÉU

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO DE RETIFICAÇÃO

Certifico que, em 10/08/2022, procedi à retificação de autuação deste processo para fazer constar:

Data de alteração	Item	Operação realizada	Situação anterior	Situação atual	Usuário responsável
10/08/2022 16:29	Parte - Polo Passivo	Inclusão	UNIÃO FEDERAL (RÉU), TERCIO ARNAUD TOMAZ (RÉU), BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO (RÉU), JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU), NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO (RÉU)	UNIÃO FEDERAL (RÉU), GILBERTO GOMES DA SILVA (RÉU), TERCIO ARNAUD TOMAZ (RÉU), BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO (RÉU), JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU), NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO (RÉU)	EDILENE OLIVEIRA SILVA



10/08/2022 16:29	Parte - Polo Ativo	Inclusão	Olímpio de Moraes Rocha (ADVOGADO), Olímpio de Moraes Rocha (AUTOR)	Olímpio de Moraes Rocha (AUTOR), Olímpio de Moraes Rocha (ADVOGADO)	EDILENE OLIVEIRA SILVA
10/08/2022 16:28	Parte - Polo Passivo	Inclusão	UNIÃO FEDERAL (RÉU), BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO (RÉU), JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU), NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO (RÉU)	UNIÃO FEDERAL (RÉU), TERCIO ARNAUD TOMAZ (RÉU), BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO (RÉU), JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU), NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO (RÉU)	EDILENE OLIVEIRA SILVA
10/08/2022 16:28	Parte - Polo Ativo	Inclusão	Olímpio de Moraes Rocha (ADVOGADO), Olímpio de Moraes Rocha (AUTOR)	Olímpio de Moraes Rocha (AUTOR), Olímpio de Moraes Rocha (ADVOGADO)	EDILENE OLIVEIRA SILVA
10/08/2022 16:27	Parte - Polo Passivo	Inclusão	UNIÃO FEDERAL (RÉU), JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU), NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO (RÉU)	UNIÃO FEDERAL (RÉU), BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO (RÉU), JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU), NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO (RÉU)	EDILENE OLIVEIRA SILVA
10/08/2022 16:27	Parte - Polo Ativo	Inclusão	Olímpio de Moraes Rocha (ADVOGADO), Olímpio de Moraes Rocha (AUTOR)	Olímpio de Moraes Rocha (AUTOR), Olímpio de Moraes Rocha (ADVOGADO)	EDILENE OLIVEIRA SILVA
10/08/2022 16:26	Parte - Polo Passivo	Inclusão	UNIÃO FEDERAL (RÉU), JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU)	UNIÃO FEDERAL (RÉU), JAIR MESSIAS BOLSONARO (RÉU), NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO (RÉU)	EDILENE OLIVEIRA SILVA
10/08/2022 16:26	Parte - Polo Ativo	Inclusão	Olímpio de Moraes Rocha (ADVOGADO), Olímpio de Moraes Rocha (AUTOR)	Olímpio de Moraes Rocha (AUTOR), Olímpio de Moraes Rocha (ADVOGADO)	EDILENE OLIVEIRA SILVA
10/08/2022	Parte - Outros			MINISTÉRIO PÚBLICO	EDILENE



16:25	Participantes	Inclusão		FEDERAL (CUSTOS LEGIS)	OLIVEIRA SILVA
10/08/2022 16:25	Parte - Polo Ativo	Inclusão	Olímpio de Moraes Rocha (ADVOGADO), Olímpio de Moraes Rocha (AUTOR)	Olímpio de Moraes Rocha (AUTOR), Olímpio de Moraes Rocha (ADVOGADO)	EDILENE OLIVEIRA SILVA



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

2ª Vara - Rua João Teixeira de Carvalho, nº. 480, 3º andar, Brisamar, CEP 58031-900

MANDADO DE INTIMAÇÃO

MPROCESSO Nº: **0805079-17.2022.4.05.8200** - **AÇÃO** **POPULAR**
AUTOR: **OLÍMPIO** **DE** **MORAES** **ROCHA**
ADVOGADO: **Olímpio** **De** **Moraes** **Rocha**
RÉU: **GILBERTO GOMES DA SILVA** **e** **outros**
2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

INTIMAÇÃO DE(O)(A): - NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO, Pessoa Física, CPF 918.326.084-68, estabelecido na Avenida Umbuzeiro, nº 881, apto. 1001, Manaíra, João Pessoa-PB, CEP: 58038-182, pré-candidato a governador (PL), organizador da motociata.

FINALIDADE: para tomar ciência de todo conteúdo da Sentença proferida, nos autos, em epígrafe (id. nº 4058200.10217732).

ANEXOS:

OBSERVAÇÃO: A petição inicial e demais documentos que instruem o processo podem ser obtidos através da rede mundial de computadores (internet), no endereço eletrônico <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com as seguintes chaves de acesso, que devem ser integralmente digitadas no campo próprio de validação:

DOCUMENTOS

Sentença

CÓDIGO DE ACESSO

22062313164214600000010248327

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 2ª Vara, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho, nº. 480, 3º andar, Brisamar, João Pessoa, Paraíba, CPE: 58.031-900. Horário de atendimento ao público: de Segunda a sexta-feira das 09h00min às 18h00min.

EXPEDI este mandado por ordem do juízo da 2ª Vara, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça. Avaliador. Eu, Marta Conde Barroso, **Técnica Judiciário**, o digitei.

OBSERVAÇÃO: A autora ingressou com o feito eletronicamente. A resposta a essa ação também terá de ser feita de modo eletrônico (Atos nº 112/2010 e 276/2010, do TRF 5ª Região). Os advogados devem efetuar o cadastro no endereço eletrônico <https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam> e assinar o termo de compromisso no primeiro acesso ao sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, sendo obrigatória a utilização de CERTIFICAÇÃO DIGITAL, bem como informar na procuração o número do **Cadastro de Pessoa Física - CPF do(s) advogado(s)**, para fins de **Cadastro Eletrônico no PJE**.

João Pessoa, na data de validação.



(documento assinado eletronicamente)

ANDRÉ FARIAS MENDONÇA

Diretor da Secretaria da 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

2ª Vara - Rua João Teixeira de Carvalho, nº. 480, 3º andar, Brisamar, CEP 58031-900

MANDADO DE INTIMAÇÃO

MPROCESSO Nº: **0805079-17.2022.4.05.8200** - **AÇÃO** **POPULAR**
AUTOR: **OLÍMPIO DE MORAES ROCHA**
ADVOGADO: **Olímpio De Moraes Rocha**
RÉU: **GILBERTO GOMES DA SILVA e outros**
2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

INTIMAÇÃO DE(O)(A): - BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, brasileiro, advogado, OAB/PB 19.281, CPF 730.804.381-91, endereço na Rua vice-prefeito Antônio Carvalho de Souza, nº 450, Edf. Centro Jurídico Ronaldo Cunha Lima, sala 709, bairro Estação Velha, Campina Grande - PB, CEP 58.410-037, pré-candidato a senador (PL), organizador da motociata.

FINALIDADE: para tomar ciência de todo conteúdo da Sentença proferida, nos autos, em epígrafe (id. nº 4058200.10217732).

ANEXOS:

OBSERVAÇÃO: A petição inicial e demais documentos que instruem o processo podem ser obtidos através da rede mundial de computadores (internet), no endereço eletrônico <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com as seguintes chaves de acesso, que devem ser integralmente digitadas no campo próprio de validação:

DOCUMENTOS

Sentença

CÓDIGO DE ACESSO

22062313164214600000010248327

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 2ª Vara, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho, nº. 480, 3º andar, Brisamar, João Pessoa, Paraíba, CPE: 58.031-900. Horário de atendimento ao público: de Segunda a sexta-feira das 09h00min às 18h00min.

EXPEDI este mandado por ordem do juízo da 2ª Vara, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça. Avaliador. Eu, Marta Conde Barroso, **Técnica Judiciário**, o digitei.

OBSERVAÇÃO: A autora ingressou com o feito eletronicamente. A resposta a essa ação também terá de ser feita de modo eletrônico (Atos nº 112/2010 e 276/2010, do TRF 5ª Região). Os advogados devem efetuar o cadastro no endereço eletrônico <https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam> e assinar o termo de compromisso no primeiro acesso ao sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe,



sendo obrigatória a utilização de CERTIFICAÇÃO DIGITAL, bem como informar na procuração o numero do **Cadastro de Pessoa Física - CPF do(s) advogado(s)**, para fins de **Cadastro Eletrônico no PJE**.

João Pessoa, na data de validação.

(documento assinado eletronicamente)

ANDRÉ FARIAS MENDONÇA

Diretor da Secretaria da 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

2ª Vara - Rua João Teixeira de Carvalho, nº. 480, 3º andar, Brisamar, CEP 58031-900

MANDADO DE INTIMAÇÃO

MPROCESSO Nº: **0805079-17.2022.4.05.8200** - **AÇÃO** **POPULAR**
AUTOR: **OLÍMPIO DE MORAES ROCHA**
ADVOGADO: **Olímpio De Moraes Rocha**
RÉU: **GILBERTO GOMES DA SILVA e outros**
2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

INTIMAÇÃO DE(O)(A): -GILBERTO GOMES DA SILVA (DEPUTADO ESTADUAL CABO GILBERTO), brasileiro, solteiro, CPF 031.834.274-00, endereço na Rua Benedito Henrique da Silva, nº 15, Mangabeira, João Pessoa - PB, deputado estadual (PL), organizador da motocia;.

FINALIDADE: para tomar ciência de todo conteúdo da Sentença proferida, nos autos, em epígrafe (id. nº 4058200.10217732).

ANEXOS:

OBSERVAÇÃO: A petição inicial e demais documentos que instruem o processo podem ser obtidos através da rede mundial de computadores (internet), no endereço eletrônico <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com as seguintes chaves de acesso, que devem ser integralmente digitadas no campo próprio de validação:

DOCUMENTOS
Sentença

CÓDIGO DE ACESSO
22062313164214600000010248327

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 2ª Vara, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho, nº. 480, 3º andar, Brisamar, João Pessoa, Paraíba, CPE: 58.031-900. Horário de atendimento ao público: de Segunda a sexta-feira das 09h00min às 18h00min.

EXPEDI este mandado por ordem do juízo da 2ª Vara, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça. Avaliador. Eu, Marta Conde Barroso, **Técnica Judiciário**, o digitei.

OBSERVAÇÃO: A autora ingressou com o feito eletronicamente. A resposta a essa ação também terá de ser feita de modo eletrônico (Atos nº 112/2010 e 276/2010, do TRF 5ª Região). Os advogados devem efetuar o cadastro no endereço eletrônico <https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam> e assinar o termo de compromisso no primeiro acesso ao sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, sendo obrigatória a utilização de CERTIFICAÇÃO DIGITAL, bem como informar na procuração o número do **Cadastro de Pessoa Física - CPF do(s) advogado(s)**, para fins de **Cadastro Eletrônico no PJE**.



João Pessoa, na data de validação.

(documento assinado eletronicamente)

ANDRÉ FARIAS MENDONÇA

Diretor da Secretaria da 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

2ª Vara Federal - Rua João Teixeira de Carvalho nº. 480, 3º andar, Brisamar, CEP 58031-900

CARTA PRECATÓRIA DE DILIGÊNCIA CÍVEL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

JUÍZO DEPRECANTE: Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba

JUÍZO DEPRECADO: Juiz(a) de Distribuidor(a) Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal

1. Identificação do processo:

PROCESSO Nº: 0805079-17.2022.4.05.8200 - **AÇÃO** **POPULAR**
AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA
ADVOGADO: Olímpio De Moraes Rocha
RÉU: GILBERTO GOMES DA SILVA e outros
2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

2. Destinatários da Carta Precatória:

1- JAIR MESSIAS BOLSONARO, brasileiro, casado, Presidente da República, CPF nº 453.178.287-91, domicílio profissional no Palácio do Planalto, situado na Praça dos Três Poderes, sem número, Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 8º Andar, CEP 70.049-970, Brasília, Distrito Federal, endereço eletrônico sgov.gabinete@presidencia.gov.br;

2 - TÉRCIO ARNAUD TOMAZ, brasileiro, casado, assessor especial do Presidente da República, portador da cédula de identidade nº 3298028, inscrito no CPF nº 015.235.994-05, com domicílio SQS 316, Bloco E, Apto. 408, CEP 70387050, Brasília - DF, pré-candidato a suplente de senador (PL), organizador da motocia.

3. Finalidade da carta precatória:
para tomar ciência de todo conteúdo da Sentença proferida, nos autos, em epígrafe (id. nº 4058200.10217732).

4. Advertências e observações:

- o processo tramita eletronicamente (Processo Judicial Eletrônico - PJE). O advogado deve efetuar o cadastro no endereço eletrônico <https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam> e assinar o termo de compromisso no primeiro acesso ao sistema PJE, sendo obrigatória a utilização de CERTIFICAÇÃO DIGITAL, bem como informar na procuração o seu número de CPF, para fins de cadastro no PJE.

-A petição inicial e demais documentos que instruem o processo podem ser obtidos através da rede mundial de computadores (internet), no endereço eletrônico <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com as seguintes chaves de



acesso, que devem ser integralmente digitadas no campo próprio de validação:

5. Anexos: petição inicial e cópia da Sentença (identificador nº. **4058200.10217732**).

6. Sede do juízo: Seção Judiciária da Paraíba, **2ª Vara Federal**, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho nº. 480, 3º andar, Brisamar, João Pessoa, Paraíba, CEP: 58.031-900. **Horário de atendimento ao público:** de segunda a sexta-feira, das 09h00min às 18h00min.

EXPEDI esta carta, digitado por Marta Conde Barroso (**Técnica Judiciário**), por ordem do **MM. Juiz Federal Titular da 2ª Vara, BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA**.

João Pessoa, na data da assinatura.

(documento assinado eletronicamente)

ANDRÉ FARIAS MENDONÇA

Diretor da Secretaria da 2ª Vara





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA

AÇÃO POPULAR 08050791720224058200/PB
IMPETRANTE: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL E OUTROS.

O Ministério Público Federal manifesta-se ciente da Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (ff. 148/156).

João Pessoa, 12 de agosto de 2022.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
PROCURADOR DA REPÚBLICA

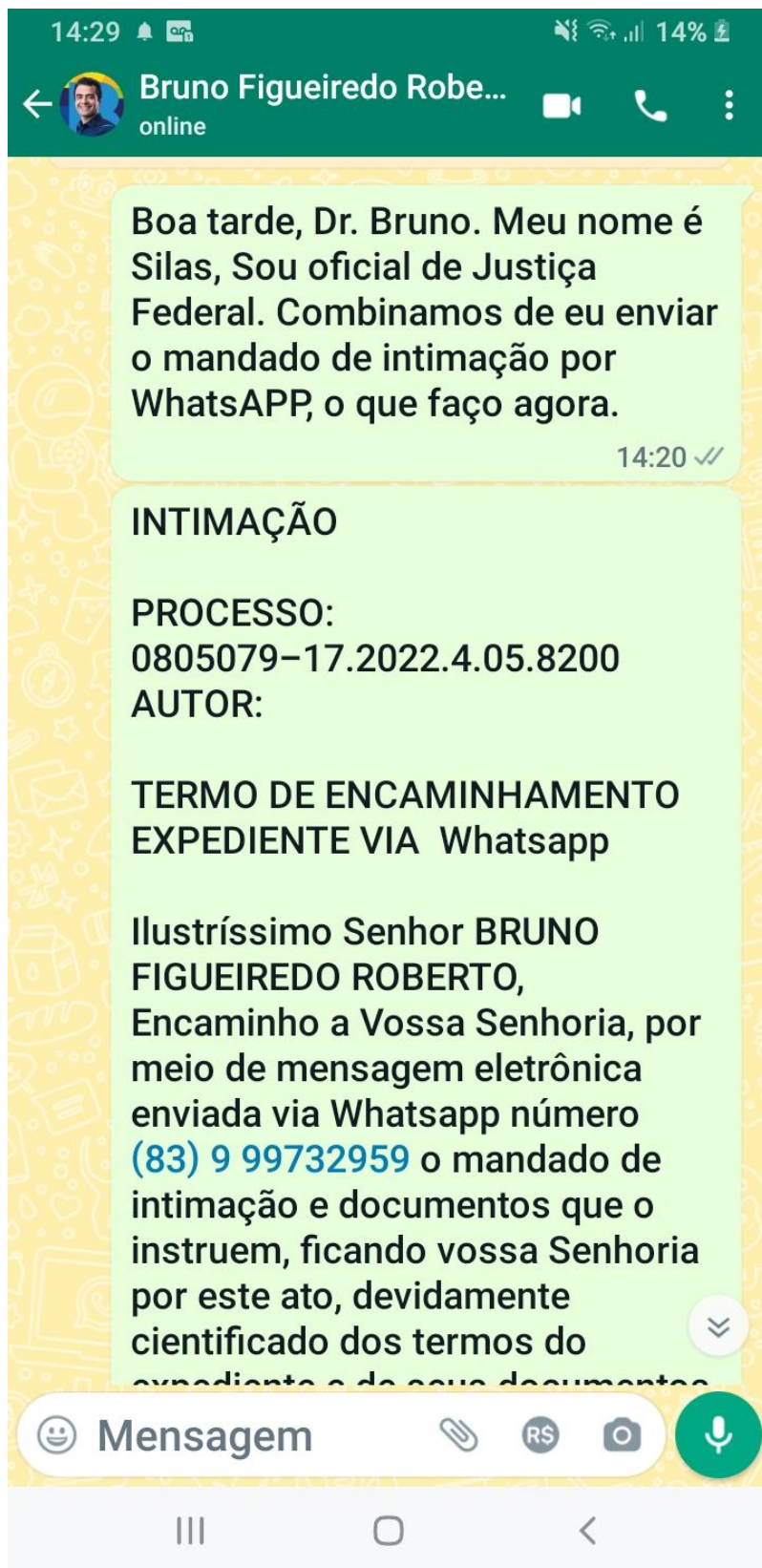
RCS

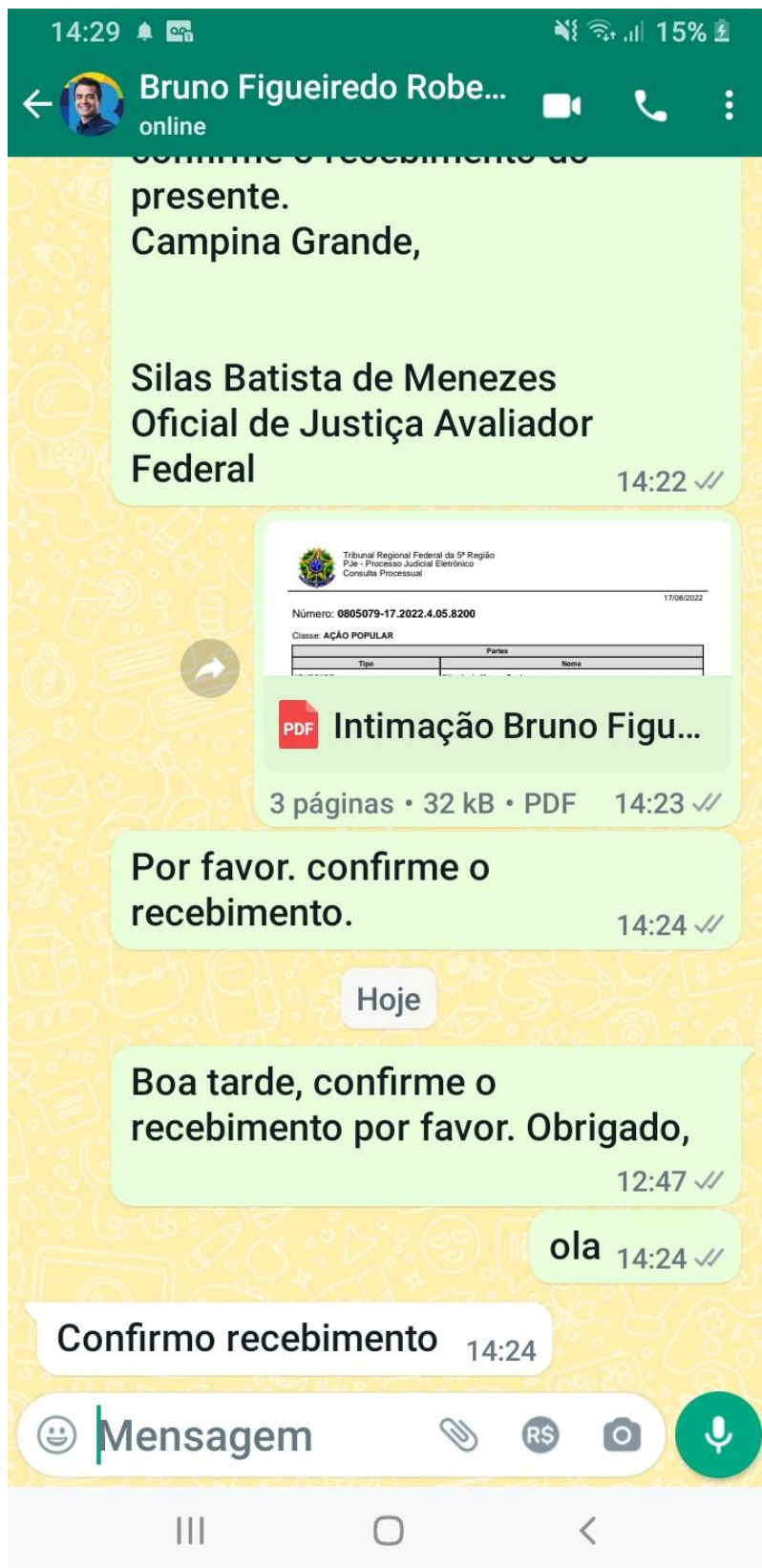


CERTIDÃO

Certifico que, cumprindo o mandado ID 10441679, me dirigi Rua vice- prefeito Antônio Carvalho de Souza, nº 450, Edf. Centro Jurídico Ronaldo Cunha Lima, sala 709, onde fui informado de que o Sr. Bruno Figueiredo encontrava-se viajando, razão pela qual, **PROCEDI À INTIMAÇÃO DE BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO**, via WhatsApp, nº 83 999732959, que confirmou o recebimento, conforme comprovante anexo. Dou fé.







PROCESSO Nº: 0805079-17.2022.4.05.8200 - **AÇÃO POPULAR**
AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA
ADVOGADO: Olímpio De Moraes Rocha
RÉU: GILBERTO GOMES DA SILVA e outros
2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO

Certifico que enviei Carta Precatória ao DF para fins de cumprimento e intimação de sentença.





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 23/08/2022 às 11:32

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**Código de rastreabilidade:** 405202210594982**Documento:** Carta Precatória-DF-0805079-17.2022.4.05.8200.pdf**Remetente:** SJPB - Diretoria da 2ª Vara (MARTA CONDE BARROSO)**Destinatário:** SJDF - Seção de Classificação e Distribuição (TRF1)**Data de Envio:** 23/08/2022 11:29:06**Assunto:** Envio de Carta Precatória-DF-0805079-17.2022.4.05.8200**Imprimir**

PROCESSO Nº: 0805079-17.2022.4.05.8200 - **AÇÃO POPULAR**
AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA
ADVOGADO: Olímpio De Moraes Rocha
RÉU: GILBERTO GOMES DA SILVA e outros
2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)





SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

CERTIDÃO - SJDF-SERAPO

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria – 12 e 13/2021, da lavra do Juiz Coordenador da Central de Mandados SJDF, e tendo em vista a anuência das partes, **intimei** o Presidente da República Jair Messias Bolsonaro e o Assessor Especial Tércio Arnaud Tomaz através do e-mail agendasaj@presidencia.gov.br, do qual recebi confirmação de recebimento do mandado e documentos pela Sra. Rose Mara Fidelis de Oliveira, Assessora da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República, às 13h10min, do dia 24/08/22.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2022.

Hugo Bello de Faria
Oficial de Justiça Avaliador Federal
Matr. 1222003



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Bello de Faria, Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal**, em 24/08/2022, às 18:01 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **16401804** e o código CRC **9C5FDF90**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco G, Lote 8 - CEP 70070-933 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br/sjdf/

0013780-14.2022.4.01.8005

16401804v2



ENC: Intimação Presidente Jair Messias Bolsonaro e Tércio Arnaud Tomaz - SEI 0013780-14.2022.4.01.8005

Rose Mara Fidelis de Oliveira <rose.oliveira@presidencia.gov.br>

Qua, 24/08/2022 13:10

Para: Hugo Belo de Faria <hugo.belo@trf1.jus.br>

Cc: Simone Lopes Santos <simone.santos@presidencia.gov.br>; Lilian Pires da Costa Duraes <lilian.costa@presidencia.gov.br>; Alexandre Magno Mendes Silva <alexandre.mendes@presidencia.gov.br>; Marisa Teresinha Vargas Moura <marisa.moura@presidencia.gov.br>

Prezado Hugo,

Confirmo recebimento.

Atenciosamente,



Rose Mara Fidelis de Oliveira
Assessora da Subchefia para Assuntos Jurídicos - SAJ
Secretaria-Geral da Presidência da República
Rose.oliveira@presidencia.gov.br
Tel.: (61)3411-2053/2040

De: Hugo Belo de Faria <hugo.belo@trf1.jus.br>**Enviada em:** quarta-feira, 24 de agosto de 2022 12:35**Para:** SAJ - Agenda <agendasaj@presidencia.gov.br>**Assunto:** Intimação Presidente Jair Messias Bolsonaro e Tércio Arnaud Tomaz - SEI 0013780-14.2022.4.01.8005**Prioridade:** Alta**Prezada autoridade,**

Tendo em vista a necessidade de conciliar as recomendações das autoridades públicas no que diz respeito ao isolamento social, visando evitar a proliferação do vírus COVID-19, a Central de Mandados da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme Portaria 12/2021, editada pelo Juiz Federal Coordenador da Ceman/SJDF, que autoriza a transmissão de mandados por e-mail institucional, encaminho o mandado e documentos, que seguem anexos, para as devidas providências e cumprimento.

Solicito a confirmação do recebimento em até 24 horas, para fins de juntada aos autos da certidão de cumprimento do presente mandado.

Brasília, 24 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

js://outlook.office.com/mail/inbox/id/AAQkADJmOWFkNiAyLWQyOTUINDFhZC04MTNkLWE1NDE0ZTJiY2NkZAAQABX%2Fr1dFm7IHn7jMo... 1/2

Comprovante (16401814) SEI 0013780-14.2022.4.01.8005 / pg. 46



24/08/2022 13:26

Email – Hugo Belo de Faria – Outlook

Hugo Bello de Faria
Oficial de Justiça Avaliador Federal
Matrícula JFDF 1222003

Telefone da Central de Mandados: 3221.6240/6242

https://outlook.office.com/mail/inbox/id/AAQkADJmOWFkNjAyLWQyOTUINDFhZC04MTNkLWE1NDE0ZTJlY2NkZAAQABX%2Fr1dFm7IHn7jMo... 2/2

Comprovante (16401814) SEI 0013760-14.2022.4.01.8005 / pg. 47



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 22/08/2025 15:33:03
<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083113294300000000117071861>
Número do documento: 22083113294300000000117071861

Num. 94724217 - Pág. 3

ENC: Intimação Presidente Jair Messias Bolsonaro e Tércio Arnaud Tomaz - SEI 0013780-14.2022.4.01.8005

Rose Mara Fidelis de Oliveira <rose.oliveira@presidencia.gov.br>

Qua, 24/08/2022 13:10

Para: Hugo Belo de Faria <hugo.belo@trf1.jus.br>

Cc: Simone Lopes Santos <simone.santos@presidencia.gov.br>; Lilian Pires da Costa Duraes <lilian.costa@presidencia.gov.br>; Alexandre Magno Mendes Silva <alexandre.mendes@presidencia.gov.br>; Marisa Teresinha Vargas Moura <marisa.moura@presidencia.gov.br>

Prezado Hugo,

Confirmo recebimento.

Atenciosamente,



Rose Mara Fidelis de Oliveira
Assessora da Subchefia para Assuntos Jurídicos - SAJ
Secretaria-Geral da Presidência da República
Rose.oliveira@presidencia.gov.br
Tel.: (61)3411-2053/2040

De: Hugo Belo de Faria <hugo.belo@trf1.jus.br>**Enviada em:** quarta-feira, 24 de agosto de 2022 12:35**Para:** SAJ - Agenda <agendasaj@presidencia.gov.br>**Assunto:** Intimação Presidente Jair Messias Bolsonaro e Tércio Arnaud Tomaz - SEI 0013780-14.2022.4.01.8005**Prioridade:** Alta**Prezada autoridade,**

Tendo em vista a necessidade de conciliar as recomendações das autoridades públicas no que diz respeito ao isolamento social, visando evitar a proliferação do vírus COVID-19, a Central de Mandados da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme Portaria 12/2021, editada pelo Juiz Federal Coordenador da Ceman/SJDF, que autoriza a transmissão de mandados por e-mail institucional, encaminho o mandado e documentos, que seguem anexos, para as devidas providências e cumprimento.

Solicito a confirmação do recebimento em até 24 horas, para fins de juntada aos autos da certidão de cumprimento do presente mandado.

Brasília, 24 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

js://outlook.office.com/mail/inbox/id/AAQkADJmOWFkNiAyLWQyOTUINDFhZC04MTNkLWE1NDE0ZTJiY2NkZAAQABX%2Fr1dFm7IHn7jMo... 1/2

Comprovante (16401840) SEI 0013780-14.2022.4.01.8005 / pg. 48



24/08/2022 13:26

Email – Hugo Belo de Faria – Outlook

Hugo Bello de Faria
Oficial de Justiça Avaliador Federal
Matrícula JFDF 1222003

Telefone da Central de Mandados: 3221.6240/6242

https://outlook.office.com/mail/inbox/id/AAQkADJmOWFkNjAyLWQyOTUINDFhZC04MTNkLWE1NDE0ZTJlY2NkZAAQABX%2Fr1dFm7IHn7jMo... 2/2

Comprovante (16401640) SEI 0013760-14.2022.4.01.8005 / pg. 49



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 22/08/2025 15:33:03
<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22083113294300000000117071861>
Número do documento: 22083113294300000000117071861

Num. 94724217 - Pág. 5

PROCESSO Nº: 0805079-17.2022.4.05.8200 - AÇÃO POPULAR
AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA
ADVOGADO: Olímpio De Moraes Rocha
RÉU: GILBERTO GOMES DA SILVA e outros
2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado dirigi-me ao endereço informado do réu e ali não localizei o número 15 da Rua Benedito Henrique da Silva, Mangabeira nesta capital. O endereço mais próximo é o número 168 da rua transversal de esquina, onde por duas vezes chamei no portão e ninguém atende ao portão. Diligenciei na Assembléia Legislativa e lá não consegui encontrar o Deputado que encontra-se em campanha. Intimei-o através de whatsapp e a mensagem não foi respondida como recebida.

Em face ao exposto, devolvo o presente mandado no sistema PJE.Dou Fé.

Abraão Moraes Melo

Oficial de Justiça Federal



Comprovante intimação via eletrônica por whatsapp

Abraão Moraes Melo

Oficial de Justiça Federal



PROCESSO Nº: 0805079-17.2022.4.05.8200 - AÇÃO POPULAR
AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA
ADVOGADO: Olímpio De Moraes Rocha
RÉU: GILBERTO GOMES DA SILVA e outros
2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, deixei de proceder à INTIMAÇÃO DE NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO, pois compareci no endereço indicado no mandado, Av. Umbuzeiro , 881, Manaira nesta Capital, onde mantive contato com o Porteiro do Prédio, o qual afirmou que o intimando tinha se mudado há mais de 01 (hum) ano e não sabia informar com precisão o seu atual endereço.

Face ao exposto e feito às diligências pertinentes ao caso, submeto o presente à apreciação desse juízo, aguardo determinações.

João Pessoa, 07/08/2022

Jose Pires Diniz.

Oficial de Justiça Avaliador Federal



PROCESSO Nº: 0805079-17.2022.4.05.8200 - **AÇÃO POPULAR**
AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA
ADVOGADO: Olímpio De Moraes Rocha
RÉU: GILBERTO GOMES DA SILVA e outros
2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

ATO ORDINATÓRIO

(Art. 203 do CPC/2015 e art. 87 do Provimento CR-TRF5 01/2009)

Intimo a parte autora da certidão de id. 4058200.10565236, para requerer o que entender necessário.

João Pessoa, data da validação no sistema.

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]







TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
2º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0805079-17.2022.4.05.8200 - AÇÃO POPULAR

Polo ativo		Polo passivo	
Olímpio de Moraes Rocha	AUTOR	JAIR MESSIAS BOLSONARO	RÉU
Olímpio de Moraes Rocha	ADVOGADO	UNIÃO FEDERAL	RÉU
		NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO	RÉU
		BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO	RÉU
		TERCIO ARNAUD TOMAZ	RÉU
		GILBERTO GOMES DA SILVA	RÉU

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 28/03/2023 16:17, o(a) Sr(a) Olímpio de Moraes Rocha foi intimado(a) acerca de Ato Ordinatório registrado em 21/03/2023 15:06 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 23032115073619100000011453492.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 28/03/2023 16:17 - Seção Judiciária da Paraíba.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: 0805079-17.2022.4.05.8200 - AÇÃO POPULAR
2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

CERTIDÃO POR DECURSO DE PRAZO

Polo ativo

Olímpio de Moraes Rocha	AUTOR
Olímpio de Moraes Rocha - PB14599 -	ADVOGADO

Polo passivo

JAIR MESSIAS BOLSONARO	RÉU
UNIÃO FEDERAL	RÉU
NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO	RÉU
BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO	RÉU
TERCIO ARNAUD TOMAZ	RÉU
GILBERTO GOMES DA SILVA	RÉU

Outros participantes

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS
-----------------------------------	--------------

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação das partes.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 23042500031813300000011617618.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 25/04/2023 00:03 - Seção Judiciária da Paraíba.



Ocorrência	Data Prazo
2v Fazer conclusão.	16/06/2023

VISTOS EM INSPEÇÃO.



PROCESSO Nº: 0805079-17.2022.4.05.8200 - **AÇÃO POPULAR**
AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA
ADVOGADO: Olímpio De Moraes Rocha
RÉU: GILBERTO GOMES DA SILVA e outros
2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DESPACHO

A certidão de fls. 185 noticiou a falta de localização do réu NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO para tomar ciência da sentença proferida no presente feito, no endereço indicado nos autos.

Intimada a parte autora (fl. 187), não se manifestou (fl. 189).

Diante do exposto intime-se a parte autora para informar o endereço atualizado do réu NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO, no prazo de 15 dias.

Paralelamente, considerando o teor da certidão de fl. 182, renove-se o expediente de fl. 166.

João Pessoa(PB), data da validação no sistema.

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]
BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA
Juiz Federal da 2ª Vara







TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
2º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0805079-17.2022.4.05.8200 - AÇÃO POPULAR

Polo ativo		Polo passivo	
Olímpio de Moraes Rocha	AUTOR	JAIR MESSIAS BOLSONARO	RÉU
Olímpio de Moraes Rocha	ADVOGADO	UNIÃO FEDERAL	RÉU
		NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO	RÉU
		BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO	RÉU
		TERCIO ARNAUD TOMAZ	RÉU
		GILBERTO GOMES DA SILVA	RÉU

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 12/08/2023 23:59, o(a) Sr(a) Olímpio de Moraes Rocha foi intimado(a) acerca de Despacho registrado em 31/07/2023 16:30 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 23080211312243900000012115445.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 13/08/2023 00:01 - Seção Judiciária da Paraíba.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCESSO: 0805079-17.2022.4.05.8200 - AÇÃO POPULAR
2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

CERTIDÃO POR DECURSO DE PRAZO

Polo ativo

Olímpio de Moraes Rocha	AUTOR
Olímpio de Moraes Rocha - PB14599 -	ADVOGADO

Polo passivo

JAIR MESSIAS BOLSONARO	RÉU
UNIÃO FEDERAL	RÉU
NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO	RÉU
BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO	RÉU
TERCIO ARNAUD TOMAZ	RÉU
GILBERTO GOMES DA SILVA	RÉU

Outros participantes

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS
-----------------------------------	--------------

Certifico que decorreu o prazo sem manifestação das partes.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 23102603001269400000012532433.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 26/10/2023 03:00 - Seção Judiciária da Paraíba.



VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ocorrência	Data Prazo
2v NO GABINETE PARA DECISÃO	07/08/2024



PROCESSO Nº: 0805079-17.2022.4.05.8200 - **AÇÃO** **POPULAR**
AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA
ADVOGADO: Olímpio De Moraes Rocha
RÉU: GILBERTO GOMES DA SILVA e outros
2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

DECISÃO

Tratam os autos de Ação Popular ajuizada por OLÍMPIO DE MORAES ROCHA em face de JAIR MESSIAS BOLSONARO, Presidente da República, e da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência (liminar) para que seja imposto aos réus a obrigação de não fazer visando impedi-los de realizar o evento público denominado "Motociata", programada para o dia 24/06/2 e 022, na cidade de Campina Grande/PB.

A inicial foi aditada em duas oportunidades, A primeira para inclusão de novos réus (fls. 91/92) e a segunda para complementação dos argumentos fáticos e jurídicos que fundamentam a demanda (fls. 94/102).

A inicial foi liminarmente indeferida, declarando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da sentença de fls. 116/124.

Recurso apelatório do promovente (fls. 139/149).

O MPF e a UNIÃO foram cientificados da sentença.

Foram expedidas as intimações para os corréus (JAIR MESSIAS BOLSONARO, BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, TÉRCIO ARNAUD TOMAZ, GILBERTO GOMES DA SILVA e NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO, sendo que estes dois últimos não foram intimados pelas razões expostas nas certidões de fls. 183 e 186, respectivamente.

A parte autora foi intimada, por duas vezes, para informar o endereço atualizado da parte promovida (fl. 189 e 194), mas não atendeu à intimação do juízo, conforme certidões eletrônicas de fls. 190 e 195.

Vieram os autos conclusos para o exercício do juízo de retratação em relação à extinção do feito e outras providências.

Era o que importava relatar. Decido.

Dispõe a legislação processual vigente, em seu art. 331, § 1º, que, sendo a inicial indeferida liminarmente, o juiz terá a faculdade de retratar-se do julgamento, ou, sendo mantida a sentença, deverá ocorrer a citação da parte promovida para responder ao recurso que venha a ser interposto pela parte autora.

Pelos termos da sentença, a extinção do processo sem resolução do mérito ocorreu com dois fundamentos: inadequação da via eleita pelo autor para obter a anulação do ato impugnado (motociata); a demanda tem por motivação a "propaganda eleitoral antecipada", matéria afeta à justiça eleitoral.

Analisando as razões da apelação interposta nos autos, observo que o recorrente discutiu apenas o primeiro fundamento, deixando de questionar o segundo deles, relacionado à competência do juízo para processar a causa e decidir questões relacionadas à Justiça Eleitoral.



Com efeito, os argumentos expostos nas razões da apelação não se mostram aptos a modificar o entendimento já expressado pelo juízo, razão pela qual mantenho os termos da sentença que indeferiu a petição inicial por seus próprios fundamentos.

Quanto à ausência de intimação dos réus GILBERTO GOMES DA SILVA e NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO, o autor não apresentou os seus endereços atualizados, mas a intimação destes para responder ao recurso é uma exigência da lei (§ 1º, art. 331, do CPC/2015), que precisa ser cumprida.

Assim, no intuito de viabilizar o processamento do recurso interposto nos autos, **determino à Secretaria** que proceda à pesquisa no SerasaJUD dos endereços atualizados de GILBERTO GOMES (CPF PF 031.834.274-00) e NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO (CPF 918.326.084-68), providenciando a intimação destes acerca da sentença que extinguiu o processo e para responder ao recurso apelatório interposto pelo promovente.

Igualmente, intimem-se os demais promovidos (UNIÃO, JAIR MESSIAS BOLSONARO, BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO e TÉRCIO ARNAUD TOMAZ), para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 139/149, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não se obtendo êxito na pesquisa de novos endereços para a intimação dos réus GILBERTO e NILVAN, proceda-se à intimação destes por edital, com prazo de 20(vinte) dias, a ser publicado, uma vez, no diário da justiça eletrônico. Faça-se constar do edital o dispositivo da sentença e a finalidade específica da intimação (para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo réu, no prazo de 15 dias). Nessa hipótese, nomeio, desde logo, a Defensoria Pública da União para apresentar as contrarrazões do réu que, intimado por edital, não se manifeste no prazo ora concedido, cabendo à Secretaria promover a intimação da DPU no momento oportuno, se houver necessidade de sua atuação.

Transcorridos os prazos das intimações acima determinadas, com ou sem resposta da parte apelada, remetam-se os autos ao TRF5 para processamento da apelação interposta pelo promovente.

Intime-se o autor desta decisão. Cumpra-se.

João Pessoa, data de validação no sistema.

[Documento assinado eletronicamente]

(Lei 11.419/2006, art. 2º)

BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

Juiz Federal Titular da 2ª Vara

RSS



PROCESSO N°: 0805079-17.2022.4.05.8200 - **AÇÃO** **POPULAR**
AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA
ADVOGADO: Olímpio De Moraes Rocha
RÉU: GILBERTO GOMES DA SILVA e outros
2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

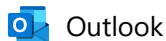
CERTIDÃO

Certifico que intimei, via e-mail (jannine.ventura@hotmail.com), a perita Dr^a Jannine Ventura Ribeiro do Nascimento, dando-lhe ciência acerca do despacho (identificador nº 4058200.14947456) proferido por este Juízo, conforme cópia do e-mail em anexo.

O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 6 de março de 2025.





INTIMAÇÃO PARA TOMAR CIÊNCIA DO DESPACHO ID: 4058200.14947456 - REFERENTE PROC. Nº 0812854-20.2021.4.05.8200

De Wamberto R. da Silva <wamberto@jfjb.jus.br>
Data Qui, 06/03/2025 13:50
Para Jannine Ventura <jannine.ventura@hotmail.com>

 1 anexo (29 KB)
DESPACHO PJE 0812854-20.2021.4.05.8200.pdf;

Senhora Perita, de ordem do juízo da 2ª Vara da Paraíba, encaminho a Vossa Senhoria anexo, o despacho (identificador nº 4058200.14947456) proferido nos autos da Ação Civil Pública Pje nº 0812854-20.2021.4.05.8200, dando-lhe ciência.

OBSERVAÇÃO: Qualquer manifestação deverá ser encaminhada através do e-mail: 2vara@jfjb.jus.br

Atenciosamente,

Wamberto Rodrigues da Silva
2ª Vara Federal/PB





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

2ª Vara Federal - Rua João Teixeira de Carvalho nº. 480, 3º andar, Brisamar, CEP 58031-900

e-mail: 2vara@jfpb.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Identificação do processo:

AÇÃO POPULAR (PJE) Nº 0805079-17.2022.4.05.8200

PARTE AUTORA: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

PARTE RÉ: UNIÃO, JAIR MESSIAS BOLSONARO, NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO, BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, TERCIO ARNAUD TOMAZ e GILBERTO GOMES DA SILVA

2. Destinatário do mandado:

- **BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO**, CPF nº 730.804.381-91, com endereço na Rua Vice-Prefeito Antônio Carvalho de Souza, nº 450, Edf. Centro Jurídico Ronaldo Cunha Lima, sala 709, Estação Velha, Campina Grande/PB, CEP: 58.410-037, WhatsApp: 83 99973-2959.

3. Finalidade do mandado: intimar a parte acima a parte acima identificada para praticar os atos descritos neste item e para ter ciência das advertências e observações do item 4 e dos documentos do item 5:

3.1 Apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Advertências e observações:

- o processo tramita eletronicamente (Processo Judicial Eletrônico - PJE). O advogado deve efetuar o cadastro no endereço eletrônico <https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam> e assinar o termo de compromisso no primeiro acesso ao sistema PJE, sendo obrigatória a utilização de CERTIFICAÇÃO DIGITAL, bem como informar na procuração o seu número de CPF, para fins de cadastro no PJE.

5. Anexos: decisão (identificador nº 4058200.15117129) e apelação (identificador nº 4058200.10366441).

6. Sede do juízo: Seção Judiciária da Paraíba, **2ª Vara Federal**, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho nº. 480, 3º andar, Brisamar, João Pessoa, Paraíba, CEP: 58.031-900. **Horário de atendimento ao público:** de segunda a sexta-feira, das 09h00min às 16h00min.



EXPEDI este mandado, digitado por Wamberto Rodrigues da Silva (Técnico Judiciário), por ordem do **MMº Juiz Federal Titular da 2ª Vara, BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA**, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador.

João Pessoa, na data da assinatura.

(documento assinado eletronicamente)

ANDRÉ FARIAS MENDONÇA

Diretor da Secretaria da 2ª Vara



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA

2ª Vara Federal - Rua João Teixeira de Carvalho nº. 480, 3º andar, Brisamar, CEP 58031-900

e-mail: 2vara@jfpb.jus.br

CARTA PRECATÓRIA DE DILIGÊNCIA CÍVEL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

JUÍZO DEPRECANTE: Juiz Federal da Titular da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba

JUÍZO DEPRECADO: Juiz(a) Federal Distribuidor(a) da Seção Judiciária do Distrito Federal

1. Identificação do processo:

AÇÃO POPULAR (PJE) Nº 0805079-17.2022.4.05.8200

PARTE AUTORA: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

PARTE RÉ: UNIÃO, JAIR MESSIAS BOLSONARO, NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO, BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, TERCIO ARNAUD TOMAZ e GILBERTO GOMES DA SILVA

2. Destinatário da carta precatória:

- **TERCIO ARNAUD TOMAZ**, CPF nº 15.235.994-05, com endereço no SQS 316, Bloco E, Apto. 408, CEP 70387050, Brasília/DF.

3. Finalidade do mandado: intimar a parte acima a parte acima identificada para praticar os atos descritos neste item e para ter ciência das advertências e observações do item 4 e dos documentos do item 5:

3.1 Apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Advertências e observações:

- o processo tramita eletronicamente (Processo Judicial Eletrônico - PJE). O advogado deve efetuar o cadastro no endereço eletrônico <https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam> e assinar o termo de compromisso no primeiro acesso ao sistema PJE, sendo obrigatória a utilização de CERTIFICAÇÃO DIGITAL, bem como informar na procuração o seu número de CPF, para fins de cadastro no PJE.

5. Anexos: decisão (identificador nº 4058200.15117129) e apelação (identificador nº 4058200.10366441).

6. Sede do juízo: Seção Judiciária da Paraíba, **2ª Vara Federal**, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho nº. 480, 3º andar, Brisamar, João Pessoa, Paraíba, CEP: 58.031-900. **Horário de atendimento ao público:** de segunda a sexta-feira, das 09h00min às



16h00min.

EXPEDI esta carta precatória, digitado por Wamberto Rodrigues da Silva (Técnico Judiciário), por ordem do **MMº Juiz Federal Titular da 2ª Vara, BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA**.

João Pessoa, na data da assinatura.

(documento assinado eletronicamente)

ANDRÉ FARIAS MENDONÇA

Diretor da Secretaria da 2ª Vara



PROCESSO **Nº:** 0805079-17.2022.4.05.8200 - **AÇÃO** **POPULAR**
AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA
ADVOGADO: Olímpio De Moraes Rocha
RÉU: GILBERTO GOMES DA SILVA e outros
2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

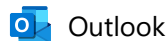
CERTIDÃO

Certifico que enviei, via e-mail (secla.df@trf1.jus.br), a carta precatória (identificador nº 4058200.15362665) ao Juízo Federal Distribuidor da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme documentos de comprovação em anexo.

O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 20 de janeiro de 2025.





CARTA PRECATÓRIA PARA SER CUMPRIDA NESSE JUÍZO FEDERAL - PROCESSO Nº 0805079-17.2022.4.05.8200

De Wamberto R. da Silva <wamberto@jfpb.jus.br>

Data Qua, 09/04/2025 12:51

Para SJDF/Seção de Classificação e Distribuição <secla.df@trf1.jus.br>

 1 anexo (156 KB)

CARTA PRECATÓRIA JEF 0805079-17.2022.4.05.8200.pdf;

Prezado(a) Supervisor(a),

em razão da indisponibilidade do sistema Malote Digital da Justiça Federal, venho através do presente encaminhar a carta precatória expedida nos autos da Ação Popular nº 0805079-17.2022.4.05.820, para ser distribuída nesse juízo federal.

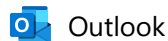
Segue anexo, cópias da carta precatória (identificador nº 4058200.15362665), da decisão (identificador nº 4058200.15117129) e da apelação (identificador nº 4058200.10366441).

At.te,

Wamberto Rodrigues da Silva

2ª Vara Federal/PB





Entregue: CARTA PRECATÓRIA PARA SER CUMPRIDA NESSE JUÍZO FEDERAL - PROCESSO Nº 0805079-17.2022.4.05.8200

De postmaster@trf1.jus.br <postmaster@trf1.jus.br>

Data Qua, 09/04/2025 12:51

Para SJDF/Seção de Classificação e Distribuição <secla.df@trf1.jus.br>

 1 anexo (39 KB)

CARTA PRECATÓRIA PARA SER CUMPRIDA NESSE JUÍZO FEDERAL - PROCESSO Nº 0805079-17.2022.4.05.8200;

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:

[SJDF/Seção de Classificação e Distribuição \(secla.df@trf1.jus.br\)](mailto:secla.df@trf1.jus.br)

Assunto: CARTA PRECATÓRIA PARA SER CUMPRIDA NESSE JUÍZO FEDERAL - PROCESSO Nº 0805079-17.2022.4.05.8200



PROCESSO N°: 0805079-17.2022.4.05.8200 - **AÇÃO** **POPULAR**
AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA
ADVOGADO: Olímpio De Moraes Rocha
RÉU: GILBERTO GOMES DA SILVA e outros
2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO

Certifico que deixei de intimar os réus Jair Messias Bolsonaro, Nilvan Ferreira do Nascimento e Gilberto Gomes da Silva, tendo em vista que os endereços dos mesmos encontram-se desatualizados e até a presente data não foi fornecido endereços atualizados.

O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa, 9 de abril de 2025.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA**

**EXMO SR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

REF.: AÇÃO POPULAR 0805079-17.2022.4.05.8200/PB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se ciente da decisão de id. n. 4058200.15362463.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)

**JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
PROCURADOR DA REPÚBLICA**





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
2º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0805079-17.2022.4.05.8200 - AÇÃO POPULAR

Polo ativo		Polo passivo	
Olímpio de Moraes Rocha	AUTOR	JAIR MESSIAS BOLSONARO	RÉU
Olímpio de Moraes Rocha	ADVOGADO	UNIÃO FEDERAL	RÉU
		NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO	RÉU
		BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO	RÉU
		TERCIO ARNAUD TOMAZ	RÉU
		GILBERTO GOMES DA SILVA	RÉU

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 19/04/2025 23:59, o(a) UNIÃO FEDERAL foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 23/02/2025 07:13 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 25040908265449000000015437593.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 20/04/2025 00:02 - Seção Judiciária da Paraíba.





TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
2º VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
PROCESSO: 0805079-17.2022.4.05.8200 - AÇÃO POPULAR

Polo ativo		Polo passivo	
Olímpio de Moraes Rocha	AUTOR	JAIR MESSIAS BOLSONARO	RÉU
Olímpio de Moraes Rocha	ADVOGADO	UNIÃO FEDERAL	RÉU
		NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO	RÉU
		BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO	RÉU
		TERCIO ARNAUD TOMAZ	RÉU
		GILBERTO GOMES DA SILVA	RÉU

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	CUSTOS LEGIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 19/04/2025 23:59, o(a) Sr(a) Olímpio de Moraes Rocha foi intimado(a) acerca de Decisão registrado em 23/02/2025 07:13 nos autos judiciais eletrônicos especificados na epígrafe.

1 - Esta Certidão é válida para todos os efeitos legais, havendo sido expedida através do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

2 - A autenticidade desta Certidão poderá ser confirmada no endereço <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, através do código de autenticação nº 25040908265449000000015437593.

3 - Esta Certidão foi emitida gratuitamente em 20/04/2025 00:02 - Seção Judiciária da Paraíba.



PROCESSO Nº: 0805079-17.2022.4.05.8200 - **AÇÃO POPULAR**

AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

ADVOGADO: Olímpio De Moraes Rocha

RÉU: GILBERTO GOMES DA SILVA e outros

2ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento ao Mandado (ID 4058201.15362567), que citei, **em 24.04.2025, Sr(a). BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO**, que ficou ciente do inteiro teor deste por meio de mensagem eletrônica enviada por **whatsapp nº 83 99973-2959**. Certifico, ainda, que recebeu o expediente que lhe enviei eletronicamente e manifestou ciência. Dou fé.

Campina Grande/PB, data de validação no sistema.



Pen Bruno Figueiredo Roberto

Boa tarde, Sr(a). **BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO**, CPF nº 730.804.381-91. Aqui é Francisco Veras Lobo Filho, Oficial de Justiça Federal. Conforme acertado em prévio contato, estou enviando mandado de intimação, conforme processo nº 0805079-17.2022.4.05.8200, deixando-o ciente de seu inteiro teor. Solicito **RESPONDER** a mensagem confirmando recebimento, bem como enviar documento pessoal com foto.

18:08

PDF Document • 168 KB

Mandado de Intimação.pdf

Abriu

Salvar como...

18:08

Meio

Mandado de Intimação.pdf

Confirma o recebimento

18:11

OK, Obrigado

18:11

Me envie documento com foto, por favor

18:11

2024-09-11 09:52.pdf

PDF Document • 988 KB

Abriu

Salvar como...

18:11





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO - 5ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DA PARAÍBA.

Ref.: Processo n. 0805079-17.2022.4.05.8200

Autor: Olímpio de Moraes Rocha

Réu: União Federal

Réu: Jair Messias Bolsonaro

Réu: Bruno Figueiredo Roberto

Réu: Nilvan Ferreira do Nascimento

Réu: Tercio Arnaud Tomaz

Réu: Gilberto Gomes da Silva

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada nos termos da Lei Complementar 73/1993, vem perante Vossa Excelência, tempestivamente[1], apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO** (25/07/2022 - Id. 4058200.10366441), nos termos seguintes.

Trata-se de ação popular ajuizada por OLÍMPIO DE MORAES ROCHA em face da UNIÃO, de JAIR MESSIAS BOLSONARO (então Presidente da República) e Outros, visando fosse determinada a obrigação de não fazer para impedir a realização de eventos políticos conhecidos como motociatas ou congêneres, no Estado da Paraíba, notadamente na cidade de Campina Grande/PB, previsto para 24/06/2022, sob a alegação de que desrespeito às medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia da Covid-19.

O Exmo. Sr. Juiz Federal, nos termos da r. **SENTENÇA** (23/06/2022 - Id. 4058200.10217732), houve por bem INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL para EXINGUIR A DEMANDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO por INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, tendo em vista a ausência de "ato administrativo" passível de anulação por ofensa ao patrimônio público ou moralidade. Ponderou que *"a realização de uma 'Motociata' não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Lei da Ação Popular como 'ato administrativo nulo'"*; bem como que a *"a manifestação popular impugnada pelo autor revela, apenas, uma das muitas formas de expressão do pensamento, que é livre a todo cidadão"*. Também observou que a Justiça Federal é incompetente para apreciar a alegação de que a motociata seria propaganda eleitoral, vez que tal matéria compete à Justiça Eleitoral:

"[...]".

Em face disso, tenho que a ação popular não é útil à pretensão deduzida nestes autos, de modo que a inicial deve ser **indeferida** por inadequação da via eleita pelo autor.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, com amparo nos argumentos acima explanados, **indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito**, conforme autorizam o art. 330, III c/c art. 485, I, todos do CPC/2015.

"[...]".

Em virtude da sentença terminativa, ne mesmo houve oportunidade para intima/citar os



demandados.

O autor interpôs recurso de apelação (25/07/2022 - Id. 4058200.10366441).

A r. decisão de 23/02/2025 (Id. 4058200.15117129), ao afastar o juízo de retratação, manteve a sentença de extinção da demanda sem julgamento do mérito, até porque a apelação limitou-se a discutir um dos fundamentos (a inadequação da via eleita), não tendo abordado o fundamento atinente à questão da alegada propaganda eleitoral e respectiva competência da justiça eleitoral:

"[...].

Dispõe a legislação processual vigente, em seu art. 331, § 1º, que, sendo a inicial indeferida liminarmente, o juiz terá a faculdade de retratar-se do julgamento, ou, sendo mantida a sentença, deverá ocorrer a citação da parte promovida para responder ao recurso que venha a ser interposto pela parte autora.

Pelos termos da sentença, a extinção do processo sem resolução do mérito ocorreu com dois fundamentos: inadequação da via eleita pelo autor para obter a anulação do ato impugnado (motociata); a demanda tem por motivação a "propaganda eleitoral antecipada", matéria afeta à justiça eleitoral.

Analisando as razões da apelação interposta nos autos, observo que o recorrente discutiu apenas o primeiro fundamento, deixando de questionar o segundo deles, relacionado à competência do juízo para processar a causa e decidir questões relacionadas à Justiça Eleitoral.

Com efeito, os argumentos expostos nas razões da apelação não se mostram aptos a modificar o entendimento já expressado pelo juízo, razão pela qual mantenho os termos da sentença que indeferiu a petição inicial por seus próprios fundamentos.

[...]"

Observa-se, com a devida vênia, que o autor/apelante não conseguiu infirmar os fundamentos da r. sentença. A apelação, portanto, deve ser rejeitada.

A par disso, apenas por extremada cautela cabe mencionar que na remota hipótese de vir a ser anulada a sentença, é inviável o imediato julgamento do mérito da causa; pois os autos devem retornar à primeira instância para processamento da demanda (art. 331, §2º, CPC).

- DO DIREITO. AÇÃO POPULAR. SENTENÇA QUE ADEQUEDAMENTE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU A DEMANDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO: FALTA DE INTERESSE DE AGIR/INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A r. Sentença merece ser confirmada por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Verifica-se, com a devida vênia, que o autor apenas fez alegações genéricas; sem especificar o administrativo tido por ilegal e lesivo (artigos 1º a 4º da Lei 4.717/1965); que é requisito de admissibilidade da ação popular.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE/LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O escopo da ação popular há de estar delimitado dentro da previsão quanto ao seu cabimento, que pressupõe a anulação de ato lesivo, seja ao patrimônio ou à moralidade administrativa, dentre outras hipóteses elencadas (CF, art. 5º, LXXIII c/c Lei nº 4.717/65, art. 1º).

2. Hipótese em que a parte autora não busca a anulação de nenhum ato concreto lesivo ao patrimônio público, limitando-se a requerer a conclusão de procedimentos administrativos, envolvendo empresas contratadas por meio de licitações para assumirem as concessões de transmissão de energia elétrica.

3. A não satisfação da condição específica do legítimo exercício do direito da ação,



implica a extinção do processo sem a apreciação do mérito.

4. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF-1, Quinta Turma, REO 0074474-97.2016.4.01.3400, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, PJe 04/02/2021)

In casu, a r. SENTENÇA houve por bem **INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL** para **EXINGUIR A DEMANDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** por **INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA**, tendo em vista a ausência de "ato administrativo" passível de anulação por ofensa ao patrimônio público ou moralidade administrativa. Ponderou que *"a realização de uma 'Motociata' não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Lei da Ação Popular como 'ato administrativo nulo'";* bem como que a *"a manifestação popular impugnada pelo autor revela, apenas, uma das muitas formas de expressão do pensamento, que é livre a todo cidadão"*. Também observou que a Justiça Federal é incompetente para apreciar a alegação de que a motociata seria propaganda eleitoral, vez que tal matéria compete à Justiça Eleitoral:

Faz-se oportuno transcrever a competente fundamentação da SENTENÇA:

"[...].

- Do cabimento da ação popular. Tutela provisória de urgência

A Ação Popular trata-se de instrumento de defesa da sociedade, que se faz representar pelo cidadão comum para combater atos do **Poder Público** eivados de nulidade, da qual resulte **dano ao patrimônio público**, assim entendidos os "bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico", conforme preceitua o art. 1º (e seu parágrafo 1º), da Lei 4.717/1965, *in verbis*:

[...].

Para os fins a que se destina a Lei da Ação Popular, os **atos administrativos** passíveis de anulação devem enquadrar-se em uma das hipóteses elencadas no art. 2º e 4º da Lei em referência, que trazem as seguintes disposições:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Art. 4º São também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

I - A admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

II - A operação bancária ou de crédito real, quando:

- a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas;



b) o valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior ao constante de escritura, contrato ou avaliação.

III - A empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público, quando:

a) o respectivo contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;

b) no edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo;

c) a concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição.

IV - As modificações ou vantagens, inclusive prorrogações que forem admitidas, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos.,

V - A compra e venda de bens móveis ou imóveis, nos casos em que não cabível concorrência pública ou administrativa, quando:

a) for realizada com desobediência a normas legais, regulamentares, ou constantes de instruções gerais;

b) o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;

c) o preço de venda dos bens for inferior ao corrente no mercado, na época da operação.

VI - A concessão de licença de exportação ou importação, qualquer que seja a sua modalidade, quando:

a) houver sido praticada com violação das normas legais e regulamentares ou de instruções e ordens de serviço;

b) resultar em exceção ou privilégio, em favor de exportador ou importador.

VII - A operação de redesconto quando sob qualquer aspecto, inclusive o limite de valor, desobedecer a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.

VIII - O empréstimo concedido pelo Banco Central da República, quando:

a) concedido com desobediência de quaisquer normas legais, regulamentares, regimentais ou constantes de instruções gerais;

b) o valor dos bens dados em garantia, na época da operação, for inferior ao da avaliação.

IX - A emissão, quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentadoras que regem a espécie.

A Constituição Federal, por sua vez, prevê que "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, à **moralidade administrativa**, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural" (art. LXXIII).

Pelo contexto da norma constitucional, conclui-se que a **lesividade** do ato impugnado via ação popular é aquela que resulta prejuízo ao patrimônio público (prejuízo financeiro) ou ofensa à moralidade administrativa. Esse é o entendimento firmado nos Tribunais Superiores.

[...].

Da análise dos autos, extrai-se do cotejo entre as normas acima transcritas e a narrativa da inicial, que a realização de uma "Motociata" não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Lei da Ação Popular como "*ato administrativo nulo*", porque realizado por agente público em contrariedade à lei ou à moralidade administrativa.

Apesar dos argumentos expendidos pelo autor, as notícias veiculadas na internet a respeito do evento público que se organiza, sem a apresentação de provas materiais de que os custos do evento estão sendo financiados com verbas públicas, não conduz à presunção de que o evento é contrário à moralidade pública.

Inexistindo prova indiciária da lesão ao erário ou à moralidade administrativa, a manifestação popular impugnada pelo autor revela, apenas, uma das muitas formas de **expressão do pensamento**, que é livre a todo cidadão, desde que não ocorra o abuso desse direito, nos termos do art. 5º, inciso IV, da CF/1988.

A alegação do autor, no sentido de que outras "Motociatas" realizadas em outros Estados, foram financiadas por verba pública e que o mesmo ocorrerá na "Motociata" ora impugnada, desprovida de provas concretas do uso da máquina administrativa para a organização do evento, não satisfaz o requisito estabelecido em lei para o ajuizamento da Ação Popular.



Repita-se, ainda que a "Motociata" esteja sendo organizadas por pessoas públicas (agentes políticos/ pré-candidatos identificados na emenda à inicial de fls. 90/91), esse fato, por si só, não leva à presunção de financiamento do evento por verbas públicas, nem constitui "ato administrativo" na sua definição legal, para os fins previstos na Lei da Ação Popular.

Eventuais abusos no exercício do direito de "livre expressão do pensamento" devem ser reprimidos, em primeira mão, pelo Poder Público Municipal, a quem compete autorizar a realização do evento e estabelecer os seus limites.

Quanto à alegação de que a "Motociata" resultará em potencial aglomeração de pessoas, sem o uso de máscaras e sem o distanciamento recomendado pelas Agências de Vigilância Sanitária para prevenir o contágio do coronavírus, vale salientar que essa é a realidade de todos os eventos juninos que vem se realizando no Estado da Paraíba, com a autorização do Poder Público Municipal e Estadual, inexistindo amparo legal para se coibir a realização de uma "Motociata", tão somente por tais fundamentos.

Nesse contexto, no caso em estudo, **não vislumbro** ilegalidade ou ofensa à moralidade na realização da "Motociata", razão pela qual a ação popular não se presta à defesa do ato questionado pelo autor, sendo o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (inadequação da via eleita - inutilidade da ação), com o indeferimento liminar da inicial, na forma do art. 330, III., do CPC/2015.

Cumpra anotar que, no caso em apreço, o promovente ressaltou no aditamento à inicial de fls. 93/101 que a "Motociata" tem fins eminentemente **eleitorais**, na medida em que "*constitui-se abertamente ato de propaganda eleitoral extemporânea, com explícito intuito eleitoreiro e de desequilíbrio da disputa*", o que é vedado pela legislação brasileira. Também foi dito pelo autor que "o único objetivo dos réus é **a promoção de suas campanhas eleitorais**", mas a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano em curso, conforme previsto na Lei 9.504/97 (art. 36) e pela Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 3º e 3º-A), que dispõe sobre os atos realizados por pré-candidatos que não configuram propaganda eleitoral antecipada.

Nesse contexto, não é viável determinar-se as providências estabelecidas no **art. 317** [*Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício*] ou do **art. 321** [*art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado*], ambos do CPC, para que o autor complemente as provas trazidas com a inicial, ou adeque sua pretensão ao rito da ação ordinária comum, visto que, tratando-se o ato impugnado de "**propaganda eleitoral antecipada**", como anotado pelo promovente, a Justiça Federal é **incompetente** para o processamento da causa, devendo o autor deduzir a sua pretensão perante a Justiça Eleitoral, nos termos da Lei 9.504/97, que assim dispõe (grifei):

[...].

Em face disso, tenho que a ação popular não é útil à pretensão deduzida nestes autos, de modo que a inicial deve ser **indeferida** por inadequação da via eleita pelo autor.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, com amparo nos argumentos acima explanados, **indefiro a inicial e extingo o processo sem resolução do mérito**, conforme autorizam o art. 330, III c/c art. 485, I, todos do CPC/2015.

[...].

A r. **Sentença**, portanto, corretamente reconheceu a **inadmissibilidade da ação popular**, que não delimitou "ato administrativo" passível de anulação por ofensa ao patrimônio público ou moralidade.

Como se sabe, o cabimento da ação popular depende do atendimento aos pressupostos processuais, à luz do artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei 4.717/1965: ato administrativo e respectiva lesividade ao patrimônio público, à moralidade administrativa, meio ambiente e patrimônio histórico e cultural.

Ora, *in casu*, o autor sequer conseguiu delimitar o "ato administrativo" passível de anulação.



Aliás, na petição inicial não há pedido de "anulação" de ato administrativo; apenas de "obrigação de não fazer".

Infere-se que a ação popular foi ajuizada de modo genérico, em virtude de eventual descontentamento político e subjetivismo.

Nesse sentido:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - **AÇÃO POPULAR** - PRESSUPOSTOS - ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO E LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - AUSÊNCIA - **INDEFERIMENTO DA INICIAL - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.**

- A finalidade da ação popular é conferir ao cidadão um meio, democrático e direto, de fiscalização e controle da gestão da coisa pública, contra atos ilegais e lesivos ao patrimônio público.- Para que a ação popular seja validamente proposta são necessários três requisitos, quais sejam: (i) condição de cidadão do autor; (ii) ilegalidade do ato, e (iii) lesividade do ato ao patrimônio público, entendida não só como a que desfalca o erário, mas também aquela que ofende bens e valores artísticos, culturais, ambientais ou históricos da sociedade.

- **Ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular da ação popular, deve ser mantida a sentença que indeferiu a petição inicial.**

(TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0372.14.000153-1/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª Câmara Cível, julgamento em 30/04/2015, publicação da súmula em 12/05/2015)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO POPULAR** - IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E AO MEIO AMBIENTE - PRETENSÃO DO AUTOR: OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER - **INVIABILIDADE DA VIA PROCEDIMENTAL ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL.**

A ação popular, com previsão na Constituição da República e regulada pela Lei n. 4.717/1965, trata-se de um mecanismo posto à disposição de qualquer cidadão que pretenda anular ato lesivo ao patrimônio público, às sociedades de economia mista ou de qualquer entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. **Deve ser confirmado o indeferimento da petição inicial quando o autor não descreve, de forma coerente e lógica, a ocorrência de lesão ao patrimônio público e não delimita com clareza os fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, aliado ao fato de revelar-se inadequada a via da ação popular** para pedir a condenação da parte contrária nas obrigações de fazer e de não fazer.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.23.069788-0/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª Câmara Cível, julgamento em 05/09/2023, publicação da súmula em 11/09/2023)

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - **Ação popular** - Pretensão voltada à promoção de medidas de reforma e requalificação urbana da Praça Roosevelt, bem como licitação dos quiosques não utilizados - **Sentença de extinção da ação sem resolução do mérito, diante da inadequação da via eleita** - Insurgência dos autores - Não cabimento - **Rito da ação popular de natureza eminentemente desconstitutiva - Ausência de indicação do ato administrativo lesivo concreto passível de desconstituição** - Inadmissibilidade de sua utilização para imposição de obrigações de fazer, enquanto sucedâneo de ação civil pública - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 4ª Câmara de Direito Público - **Sentença mantida** - Recurso voluntário e reexame necessário não providos, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1083458-30.2023.8.26.0053; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO POPULAR. REQUISITOS ESPECÍFICOS. ATO LESIVO E ILEGAL. FALTA DE INDÍCIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.**

I. A ação popular é o remédio constitucional colocado à disposição de qualquer cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, conforme



disposto no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Para sua admissibilidade, **além dos pressupostos processuais e das condições da ação, exige-se a presença de requisitos específicos: a condição de eleitor do autor, a ilegalidade e lesividade do ato impugnado.**

II. Na hipótese dos autos, **não tendo o autor trazido indícios sérios a apontarem para ilegalidade ou lesividade de ato administrativo** que reconheceu a anistia ao Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, concedendo-lhe os benefícios indenizatórios legalmente previstos, **correta a sentença que indeferiu a petição inicial**, extinguindo o processo, sem resolução de mérito.

III. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF-1, Sexta Turma, AC 0027156-70.2006.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, e-DJF1 06/04/2016)

Reexame Necessário. **Ação Popular.** Pretensão voltada à anulação de edital de licitação, ou a sua retificação. Falta de interesse processual. **Inadequação da via eleita.** Ação popular que não constitui o meio correto para veiculação da pretensão inaugural. **Mecanismo voltado à anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público.** Inteligência do art. 1º da Lei 4.717/65. **Desvirtuamento da função típica do instituto.** Precedentes. Sentença mantida. Remessa necessária não provida. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1006806-69.2024.8.26.0268; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapeverica da Serra - 3ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. **AÇÃO POPULAR.** MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA/MG. PRONUNCIAMENTO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEOS EM REDES SOCIAIS. REABERTURA DO COMÉRCIO. PANDEMIA COVID-19. COMPETÊNCIA. **INADEQUAÇÃO TÍPICA DA VIA ELEITA.** MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO.

1. De acordo com o princípio da dialeticidade, o recurso deve conter as razões da insurgência do recorrente, sendo certo que devem versar expressamente sobre a matéria discutida nos autos e decidida na sentença.

2. Constatado que a peça recursal contém os fundamentos de fato e direito que consubstanciam as razões do inconformismo com a sentença objeto de impugnação, o conhecimento do recurso é medida que se impõe.

3. A fundamentação concisa da decisão, desde que haja indicação clara dos motivos determinantes do julgado, não gera nulidade.

4. A ação popular, grafada com traço de fundamentalidade pelo Poder Constituinte originário (art. 5º, LXXIII, da CR), **tem por objeto a anulação de atos ilegítimos e lesivos ao patrimônio público (bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico - art. 1º, §1º, da Lei nº 4.717/65) e visa à proteção de interesses difusos da sociedade.**

5. Conforme vem reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 6.341/DF; ADPF nº 672/DF), as ações voltadas ao controle e combate da pandemia causada pelo novo coronavírus inserem-se no feixe de competência comum dos entes federados, que devem exercê-la nos limites de suas atribuições a nível nacional, regional e local, sempre tendo como norte a cooperação e articulação entre as esferas de governo, de modo a assegurar a eficácia dessas medidas, notadamente porque dizem respeito à saúde pública, cujas ações e serviços integram um sistema único (SUS).

6. Em que pesem os esforços da parte autora em ter a sua demanda analisada, verifica-se que **a ação popular não é o instrumento adequado para discutir eventuais efeitos adversos na saúde da coletividade** em razão de pronunciamentos do Prefeito do Município de São João Del Rei vinculados em vídeos que circularam nas redes sociais acerca da possível reabertura de setores comerciais, **não havendo ato concreto a ser invalidado. Esse remédio constitucional, repise-se, tem por objeto a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.**

7. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a demonstração inequívoca da conduta maliciosa da parte, o que não ficou comprovado no caso em apreço.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.538791-3/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cível, julgamento em 10/06/2021, publicação da súmula em 16/06/2021)



PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. **AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

1. Trata-se de remessa necessária em face de **sentença que, em ação popular, extinguiu o feito sem resolução do mérito**, com fulcro no 485, VI, do CPC/2015.
 2. Compulsando-se os autos, não se vislumbram motivos para reforma da sentença proferida, da qual não foi interposto recurso voluntário pelas partes.
 3. **Nos termos da sentença, não se restou comprovado, nos autos, o interesse/adequação para o prosseguimento da ação popular interposta.** Apesar de a ação popular ser instrumento adequado e válido para a defesa dos interesses da coletividade, **deve-se analisar, no caso concreto, a ocorrência do ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural**, nos termos do art. 5º, LXXIII da CRFB/88.
 4. Ocorre que, **no caso dos autos, não se comprovou a lesão aos bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Os cidadãos que propuseram a demanda requereram a condenação de pessoas físicas e jurídicas para que fossem adotadas providências relativas à vacinação infantil**, a exemplo de divulgação de riscos e incertezas da vacina.
 5. Nesse sentido, **é clara a ausência de pretensão anulatória de ato lesivo ao patrimônio público, não havendo impugnação específica, fugindo, assim, ao objeto legal e constitucional da ação popular (inadequação da via eleita).**
 6. No mesmo sentido, entende esta Corte Regional (PROCESSO: 08089914720214058300, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 12/04/2022).
 7. Remessa necessária improvida.
- (TRF-5, Processo: 08004178020224058500, Remessa Necessária Cível, Desembargador Federal Roberto Wanderley Nogueira, 1ª Turma, julgamento: 07/07/2022)

Não fosse o bastante, cabe lembrar que na petição inicial não há pedido de "anulação" de ato administrativo; apenas de "*obrigação de não fazer*".

Ora, a jurisprudência é pacífica quanto ao **descabimento de ação popular com pedido condenatório de obrigação de fazer ou não fazer**, caso em que o processo deve ser *extinto sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita*:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **AÇÃO POPULAR. OBJETIVO DE COMPELIR ENTIDADE PÚBLICA A PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE COMPRA E PLANO DE VACINAÇÃO DA COVID. OBRIGAÇÃO PURAMENTE DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA.**

1. Ação popular proposta por particular em face da União e Presidente da República, com pedido de tutela de urgência, para que os requeridos: a) prestem informações sobre as vacinas já compradas para o combate à pandemia do COVID-19, com sua especificação, quantidade e preço; e b) informem, de forma detalhada, o plano de vacinação, com data a ser executado.
2. **A sentença extinguiu o processo sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Defendeu o magistrado **a ausência de demonstração objetiva de ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público**, bem como na necessidade de delimitação do Poder Judiciário sobre ações administrativas e de planejamento por parte do Poder Executivo.
3. O art. 5º, LXXIII da Constituição Federal dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.
4. A jurisprudência pacífica deste Tribunal é no sentido de **não ser cabível o ajuizamento de Ação Popular para impor à Administração Pública obrigação de fazer ou de não fazer**. Precedentes: PROCESSO: 08097054120204058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 28/01/2021; PROCESSO: 08064915820194058500, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 27/05/2021)



5. No caso dos autos, verifica-se a ausência de ato ilegal, lesivo ao patrimônio público. Conforme bem esclarecido pelo magistrado, "o autor embasou seu pedido meramente em "reportagens avulsas noticiadas por vários veículos de mídia", à época do ajuizamento da ação, **olvidando-se em apontar, concretamente, ato lesivo ao patrimônio público, por parte dos entes demandados**". O pedido se restringe a pedido de obrigação de fazer, sem existência de ato administrativo pretérito que causa lesão ao patrimônio público, o que é incabível em sede de ação popular.

6. Limitando-se o pleito à condenação dos réus em obrigações de fazer, **sem apontar qualquer ato administrativo lesivo a ser anulado ou desconstituído, não se mostra a via processual eleita adequada aos fins pretendidos.**

7. Remessa Necessária não provida.

(PROCESSO: 08017971820204058401, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADORA FEDERAL MADJA DE SOUSA MOURA SIQUEIRA (CONVOCADA), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 18/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO POPULAR**. Pretensão a provimento jurisdicional que garanta a adesão do Estado de São Paulo, na qualidade de interveniente necessário, ao PAC Seleções - CEUs da Cultura, promovido pelo Governo Federal. **Inadequação da via eleita. Ação popular que não se presta à dedução de obrigação de fazer e não fazer**, mas de anulação de efetivo ato lesivo ao patrimônio público. Precedentes desta Corte. **Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, por carência da ação. Sentença mantida.** Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1027700-32.2024.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA - **AÇÃO POPULAR** - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE POSTES DE LUZ E DE ENERGIA ELÉTRICA NO MEIO DA RUA - PEDIDO COMINATÓRIO - **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA** - NÃO INDICAÇÃO DE ATO LESIVO PRATICADO PELO RÉU - RECURSO DESPROVIDO.

- Considerando que a **ação popular** visa a **anulação ou declaração de nulidade de atos** lesivos ao patrimônio público, **o que sequer foi pleiteado na exordial**; e, considerando, **ainda, que a pretensão do autor ora apelante é de cunho cominatório, consistente na obrigação de fazer**, para a retirada dos postes existentes na Rua da Fepasa, altura do número 92, **imperioso reconhecer que o autor se utilizou da via inadequada e, por consequência, deve ser mantida a decisão que extinguiu o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro no art. 485, IV do CPC. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.046302-0/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª Câmara Cível, julgamento em 03/06/2022, publicação da súmula em 06/06/2022)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - **AÇÃO POPULAR** - **INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA** - PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE **OBRIGAÇÃO DE FAZER** - REABERTURA DE LEITOS - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATO LESIVO - ART. 5º, LXXIII DA CF - ART. 1º DA LEI 4.717/65 - INÉPCIA DA INICIAL - PRECEDENTES STJ - SENTENÇA CONFIRMADA

- O objetivo da ação popular, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei n.º 4.717/65, é a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos à moralidade administrativa, ao meio ambiente e aos bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico compreendidos no patrimônio público.

- **A ação popular não é via processual adequada para se impor obrigação de fazer, situação que autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 487, inciso IV, do CPC.

- Sendo manejada ação popular cujo pedido é a reabertura de leitos de UTI para tratamento de COVID supostamente fechados pelo Município de Belo Horizonte, sem indicação do ato lesivo, deve ser extinto o processo sem resolução de mérito.

- Sentença confirmada em reexame necessário. Provimento negado à apelação.

(TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0000.21.072627-9/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa, 8ª Câmara Cível, julgamento em 28/10/2021, publicação da súmula em 16/11/2021)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO - **AÇÃO POPULAR** - **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** - PRETENSÃO INCOMPATÍVEL COM O RITO ADOTADO - **NÃO INDICAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO**



PASSÍVEL DE ANULAÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO.

A teor do art. 1º, da lei 4.717/65, e art. 5º, LXXIII, CF/88, a ação popular constitui meio à disposição do cidadão e adequado à anulação de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público (bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico - art. 1º, §1º, da Lei nº 4.717/65), à moralidade administrativa e ao meio ambiente.

Pretendendo-se, por meio da ação popular, o afastamento de agentes públicos e quebra de sigilo bancário, com base em suposto esquema criminoso/desvio de recursos da Câmara Legislativa, e inexistindo pretensão anulatória de ato administrativo concreto, lesivo ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.063374-9/001, Relator(a): Des. Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, julgamento em 05/10/2021, publicação da súmula em 07/10/2021)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - AÇÃO POPULAR - MUNICÍPIO DE UBERABA - BENFEITORIAS NO CEMITÉRIO DA CIDADE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INÉPCIA DA INICIAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA MANTIDA.

Conforme entendimento do STJ, a ação popular destina-se ao controle de atos administrativos lesivos ao patrimônio público, **sendo inviável a sua propositura para compelir o agente público a uma obrigação de fazer.**

(TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.21.144649-7/002, Rel.: Des. Wagner Wilson, 19ª Câmara Cível, julgamento em 25/04/2024, publicação da súmula em 02/05/2024)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO POPULAR - ART. 5º, INCISO LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LEI N.º 4.717/1965 - PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL - PARALISAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO LESIVO CONCRETO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MANUTENÇÃO.

- A ação popular, com previsão na Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 4.717/65, é mecanismo posto à disposição do cidadão para a anulação ou a declaração de nulidade de atos administrativos concretos, visando à proteção do patrimônio público, bem como histórico, cultural, ambiental e moral; **não se presta, pois, à condenação de réu a obrigação de fazer**, consubstanciada na paralisação de processo de licenciamento ambiental.

(TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.23.091969-8/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª Câmara Cível, julgamento em 16/11/2023, publicação da súmula em 17/11/2023)

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA COFINRMADA.

- São pressupostos específicos da Ação Popular: a cidadania, a ilegalidade ou ilegitimidade do ato e a sua lesividade ao patrimônio público.

- A presente demanda tem por objetivo a condenação do município nas obrigações de fazer constantes da petição inicial sem, contudo, pugnar pela anulação da atuação administrativa, em tese, ilegal e inconstitucional.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.350290-3/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 3ª Câmara Cível, julgamento em 07/03/2025, publicação da súmula em 10/03/2025)

Enfim, o autor/recorrente não logrou apresentar argumentos com plausibilidade jurídica. Resta evidente a inadequação da presente ação popular, que deve ser extinta por falta de interesse de agir. A manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, requer o desprovimento do recurso, de modo que a sentença seja confirmada.

Nestes termos, pede juntada e deferimento.

Recife-PE, 05 de maio de 2025.

Hermes Bezerra de Brito Junior

Advogado da União

PRU-5ª Região



[1] A intimação: 19/04/2025.



VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ocorrência	Data Prazo
2v AGUARDANDO CONCLUSÃO	07/07/2025





1032265-81.2025.4.01.3400

AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

REU: TERCIO ARNAUD TOMAZ

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a delegação de atribuição da Portaria Nucov n. 10/2024 (SEI 20925518), encaminho os presentes autos à Ceman para cumprimento da(s) diligência(s) deprecada(s), servindo a própria Carta Precatória, Rogatória e/ou de Ordem de mandado, sem a necessidade de manifestação da MM. Juíza Federal Coordenadora do Nucov.

Após o cumprimento da Carta/Ato, devolva-se/remeta-se ao juízo deprecante/ordenante/solicitante.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

Diretor(a) do Nucov
(assinatura eletrônica)



Assinado eletronicamente por: ABÍAS MATOS LOIOLA - 10/04/2025 15:05:01

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25041015050110700000021519599>

Número do documento: 25041015050110700000021519599

Num. 2181476551 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 22/08/2025 15:32:51

<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506020851100000000117071060>

Número do documento: 2506020851100000000117071060

Num. 94723366 - Pág. 1



**Seção Judiciária do Distrito Federal
Direção do Foro da SJDF**

PROCESSO: 1032265-81.2025.4.01.3400
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
POLO ATIVO: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA
POLO PASSIVO: TERCIO ARNAUD TOMAZ

DESTINATÁRIO: TERCIO ARNAUD TOMAZ

CERTIDÃO (NEGATIVA)

CERTIFICO que, em 26/04/2025, às 14:45, no(a) QUADRA SQS 316 BLOCO E, APTO. 408 - ASA SUL – BRASÍLIA/DF, **DEIXEI** de **INTIMAR** TERCIO ARNAUD TOMAZ, tendo em vista que fui atendido, na portaria do prédio, por pessoa que se apresentou como Francisco Barbosa, Porteiro, e que declarou que o(a) destinatário(a) não mais reside no local, não sabendo informar seu endereço atual ou telefone de contato. O referido é verdade e **DOU FÉ**.

Brasília, 28 de abril de 2025.

MÁRCIO MARTINS SOARES

Oficial de Justiça Avaliador Federal

Matrícula: DF1400790



Assinado eletronicamente por: MARCIO MARTINS SOARES - 28/04/2025 19:47:38
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25042819473807600000024278771>
Número do documento: 25042819473807600000024278771

Num. 2183882379 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5 REGIAO - 22/08/2025 15:32:51
<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2506020851100000000117071060>
Número do documento: 2506020851100000000117071060

Num. 94723366 - Pág. 2

Documento juntado via CliqueJunte

De: andre.mendonca@jfpb.jus.br

Enviado em: 02/06/2025 às 11:48:21

Assunto: [WARNING: ATTACHMENT(S) MAY CONTAIN MALWARE]VÁRIOS

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, faço juntada do(s) documento(s) em anexo.

João Pessoa/PB, na data de validação no sistema.



anexo



AO JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

Processo Nº: 0805079-17.2022.4.05.8200

Classe: AÇÃO POPULAR

AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

OLÍMPIO DE MORAES ROCHA, já qualificado nos autos da Ação Popular em epígrafe, que move contra **JAIR BOLSONARO** e outros réus, vem respeitosamente a este juízo, em atenção às movimentações processuais, requerer a urgente renovação das diligências de intimação dos promovidos faltantes para apresentação das contrarrazões à apelação, nos termos a seguir expostos.

I. DA NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DAS INTIMAÇÕES

A D. Decisão de 23/02/2025 manteve a sentença de extinção do feito e determinou a intimação dos promovidos para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pelo Autor.

Ocorre que, conforme certificado nos autos, as diligências de intimação dos seguintes réus restaram infrutíferas, pois seus endereços se encontram desatualizados:

1. **JAIR MESSIAS BOLSONARO:** Certificado em 09 de abril de 2025 a não intimação devido a endereço desatualizado. Anteriormente, fora expedida Carta Precatória ao DF para sua intimação no Palácio do Planalto.
2. **NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO:** Certificado em 09 de abril de 2025 a não intimação devido a endereço desatualizado. Houve



certificação anterior (agosto de 2022) de que o intimando havia se mudado há mais de um ano do endereço fornecido.

3. **GILBERTO GOMES DA SILVA:** Certificado em 09 de abril de 2025 a não intimação devido a endereço desatualizado. Tentativa anterior por Oficial de Justiça (setembro de 2022) não localizou o número da rua e a mensagem via WhatsApp não foi respondida como recebida.
4. **TÉRCIO ARNAUD TOMAZ:** A Carta Precatória enviada ao Distrito Federal foi devolvida com Certidão Negativa datada de 28 de abril de 2025, informando que o Oficial de Justiça DEIXOU de intimá-lo, pois o porteiro declarou que o destinatário **não mais reside no local**.

Considerando que a intimação dos réus para responder ao recurso é uma exigência legal, e que a D. Decisão de 23/02/2025 já havia determinado a pesquisa de novos endereços via SerasaJUD (para Gilberto e Nilvan) e, em caso de insucesso, a intimação por edital, faz-se necessário o prosseguimento das diligências de localização e intimação.

II. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Autor/Apelante, **OLÍMPIO DE MORAES ROCHA**, requer a este juízo que se digne a:

1. Renovar a tentativa de intimação do réu **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, que agora se encontra em **PRISÃO DOMICILIAR (por enquanto)**, por tentativa de Golpe de Estado e Abolição do Estado Democrático de Direito, podendo ser encontrado em sua residência¹, no Condomínio Solar de Brasília, SH Jardim Botânico, Brasília – DF, CEP 71.680-349, lote a ser informado na portaria, devendo ser expedida carta precatória para o local;

¹ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/08/28/condominio-onde-bolsonaro-esta-preso-tem-quadras-quatro-igrejas-e-pista-de-skate-veja-detalhes.ghtml>



2. **Renovar as tentativas de intimação dos réus faltantes, inclusive por whatsapp, quais sejam: NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO** (residente e domiciliado na Rua Josefa Maria da Costa, 82, Várzea Nova, Santa Rita/PB, Tel. (83) 9 9177-2227), **GILBERTO GOMES DA SILVA (atual Deputado Federal, endereço na Câmara dos Deputados, em Brasília, ANEXO IV, Gabinete 350, Whatssap. 9-8814-3299) e TÉRCIO ARNAUD TOMAZ**), endereço desconhecido, aproveitando, se houver, os resultados da pesquisa de endereço no SerasaJUD anteriormente determinada.
3. Determinar, para fins de celeridade processual e tentativa de comunicação pessoal, a **intimação dos réus por meio eletrônico (WhatsApp)**, conforme já realizado com sucesso para o réu **BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO** em 24/04/2025.
4. Não sendo obtido êxito nas diligências acima e esgotados os meios de localização pessoal, que seja imediatamente determinada a **intimação dos réus faltantes por Edital**, com o prazo de 20 (vinte) dias, conforme já previsto na Decisão de 23/02/2025, para responderem ao recurso apelatório no prazo de 15 (quinze) dias.

Nestes termos, pede deferimento.
Campina Grande/PB, data da assinatura.

OLÍMPIO DE MORAES ROCHA
OAB/PB 14.599





JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Processo Judicial Eletrônico

2ª VARA FEDERAL PB

PROCESSO: 0805079-17.2022.4.05.8200 - AÇÃO POPULAR (66)

CERTIDÃO AUTOMÁTICA

Migração para o PJe 2x

Certifico, para os devidos fins, que o presente processo foi migrado para este sistema eletrônico, preservando-se, tanto quanto possível, os dados, documentos e registros existentes.

A presente certidão é emitida e juntada de forma automática pelo sistema, não havendo intervenção humana na sua elaboração.

Migrado em: 14/08/2025 às 09:20

Incluído no fluxo processual em: 08/11/2025 às 17:41

João pessoa, 8 de novembro de 2025





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA**

**EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DA PARAÍBA**

REF.: AÇÃO POPULAR 0805079-17.2022.4.05.8200/PB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se ciente da migração dos autos em epígrafe para o PJe 2x.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)

**CYNTHIA ARCOVERDE RIBEIRO PESSOA
PROCURADORA DA REPÚBLICA**



PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Federal PB

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0805079-17.2022.4.05.8200

AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

ADVOGADO do(a) AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA - PB14599

REU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL, NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO, BRUNO FIGUEIREDO
ROBERTO, TERCIO ARNAUD TOMAZ, GILBERTO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Renove-se a intimação dos réus para contrarrazões à apelação nos endereços indicados pela parte autora às fls. 222/224.

Sem êxito, proceda-se à intimação destes por edital, com prazo de 20(vinte) dias, a ser publicado, uma vez, no diário da justiça eletrônico, conforme determinado na última decisão.

João Pessoa(PB), data da validação no sistema.

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]

BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA

Juiz Federal da 2ª Vara



**AO JUÍZO DA 2ª FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA
PARAÍBA**

Processo nº 0805079-17.2022.4.05.8200

Ação Popular

Autor: Olímpio de Moraes Rocha

Réus: Jair Messias Bolsonaro e outros

O autor popular, **OLÍMPIO DE MORAES ROCHA**, vem
requerer a

**A INTIMAÇÃO DO RÉU JAIR BOLSONARO NA SEDE DA
POLÍCIA FEDERAL**

para apresentar contrarrazões, pelos motivos a seguir
expostos.

I – RESUMO DA AÇÃO

DIREITO CIVIL, PENAL, SINDICATOS E MOVIMENTOS SOCIAIS

📧📞📧📧 @olimpiorocharh 📧📧 /olimpiomr



Esta Ação Popular foi proposta para impedir a “motociata” organizada pelo então Presidente da República, evento que, como se comprovou fartamente, misturava aglomeração, promoção eleitoral e desrespeito às normas sanitárias, um combo tão previsível quanto perigoso.

Após sentença e interposição de apelação pelo autor, inicia-se agora a fase de intimação dos réus para contrarrazões.

II – DO LOCAL EXATO (E MUITO CONHECIDO) ONDE O RÉU SE ENCONTRA

Conforme noticiado¹, o réu Jair Bolsonaro **cumpre pena definitiva** na sede da Polícia Federal em Brasília, após **trânsito em julgado** da condenação por **golpe de Estado e**

¹ <https://g1.globo.com/politica/noticia/2025/11/26/bolsonaro-e-o-unico-pres permanente-na-sede-da-policia-federal-em-brasilia.ghtml>



tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito.

É como segue:

g1

POLÍTICA

Bolsonaro é o único preso permanente na sede da Polícia Federal em Brasília

Moraes determinou que Bolsonaro comece a cumprir a pena de 27 anos e três meses de prisão nesta terça (25). Ele já estava detido preventivamente na Superintendência da PF desde o sábado (22).

Por g1 — Brasília
26/11/2025 09h08 · Atualizado há uma semana

Ou seja:

Pela primeira vez em muitos anos, o paradeiro do réu é absolutamente certo, estável e não sujeito a surpresas.

Diante disso, evitar novas tentativas de intimação frustradas, especialmente quando o réu não pode sair para “motociatas”, é medida de razoabilidade.

DIREITO CIVIL, PENAL, SINDICATOS E MOVIMENTOS SOCIAIS

 @olimpiorocharh  /olimpiomr



III – DO PEDIDO

Requer-se:

1. **A intimação pessoal do réu Jair Messias Bolsonaro na Superintendência da Polícia Federal em Brasília/DF, seu atual e inevitável endereço, na SAIS Quadra 7, Lote 23, Setor Policial Sul, Brasília-DF, CEP 70.610-902, onde dispõe de bastante tempo disponível para ler os presentes autos;**
2. A certificação do cumprimento da diligência.

Termos em que pede deferimento.

De Campina Grande para João Pessoa/PB, 7 de dezembro
de 2025.

DIREITO CIVIL, PENAL, SINDICATOS E MOVIMENTOS SOCIAIS

 @olimpiorocharh  /olimpiomr





☎ (83) 9 9975-3705
✉ olimpiorochaescritorio@gmail.com

OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

OAB/PB 14.599

DIREITO CIVIL, PENAL, SINDICATOS E MOVIMENTOS SOCIAIS

@olimpiorocharh @olimpiomr



Assinado eletronicamente por: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA - 07/12/2025 12:08:27
<https://pje1g.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120712082208000000157717017>
Número do documento: 25120712082208000000157717017



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PB / JOÃO PESSOA
2ª VARA FEDERAL PB

PROCESSO: 0805079-17.2022.4.05.8200

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

POLO ATIVO: OLIMPIO DE MORAES ROCHA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: OLIMPIO DE MORAES ROCHA - PB14599

POLO PASSIVO: JAIR MESSIAS BOLSONARO e outros

EXPEDIENTES GERADOS

Parte	Documento	Meio	Prazo	Pessoal
NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO	(152041802 - Mandado)	Central de Mandados	15 dias	Não

O(s) documento(s) ficará(ão) disponível(is) para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa), nos termos da Lei nº 11.419/2006. Para os demais usuários (não indicados acima), o(s) documento(s) ficará(ão) disponível(is) após o registro da ciência por todos os destinatários indicados.

JOÃO PESSOA, 20 de março de 2026.

2ª Vara Federal PB



PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Federal PB

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0805079-17.2022.4.05.8200

AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

ADVOGADO do(a) AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA - PB14599

REU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL, NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO, BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, TERCIO ARNAUD TOMAZ, GILBERTO GOMES DA SILVA

CARTA PRECATÓRIA

JUÍZO DEPRECANTE: Juiz Federal Titular da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba

JUÍZO DEPRECADO: Juiz(a) Federal Distribuidor(a) da Seção Judiciária Distrito Federal

1. Identificação do processo:

AÇÃO POPULAR (PJE2.X) Nº 0805079-17.2022.4.05.8200

PARTE AUTORA: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

PARTE RÉ: UNIÃO, JAIR MESSIAS BOLSONARO, NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO, BRUNO FIGUEIREDO ROBERTO, TERCIO ARNAUD TOMAZ e GILBERTO GOMES DA SILVA

2. Destinatário da Carta Precatória:

- **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, CPF nº 453.178.287-91, com endereço na SAIS, Quadra 7, Lote 23, Setor Policial Sul, Brasília/DF, CEP: 70.610.902 ou no Condomínio Solar de Brasília, SH Jardim Botânico, Brasília/DF, CEP 71.680-349;

- **GILBERTO GOMES DA SILVA**, CPF nº 031.384.274-00, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, Gabinete 350, Brasília/DF, whatsapp: 98814-3299.

3. Finalidade da Carta Precatória: intimar a parte acima a parte acima identificada para praticar os atos descritos neste item e para ter ciência das advertências e observações do item 4 e dos documentos do item 5:

3.1 Apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias..

4. Advertências e observações:

- o processo tramita eletronicamente (Processo Judicial Eletrônico - PJE). O advogado deve efetuar o cadastro no endereço eletrônico <https://pje.trf5.jus.br/pje/PessoaAdvogado/avisoCadastro.seam> e assinar o termo de compromisso no primeiro acesso ao sistema PJE, sendo obrigatória a utilização de CERTIFICAÇÃO DIGITAL, bem como informar na procuração o seu número de CPF, para fins de cadastro no PJE.

5. Anexos: decisão (identificador nº 94725038) e apelação (identificador nº 94723923).

6. Sede do juízo: Seção Judiciária da Paraíba, **2ª Vara Federal**, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, Rua João Teixeira de Carvalho nº. 480, 3º andar, Brisamar, João Pessoa, Paraíba, CEP: 58.031-900. **Horário de atendimento ao público:** de segunda a sexta-feira, das 09h00min às 16h00min.

EXPEDI esta Carta Precatória, digitada por Wamberto Rodrigues da Silva (**Técnico Judiciário**), por ordem do **MMº Juiz Federal Titular da 2ª Vara, BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA**.



João Pessoa, na data da assinatura.

(documento assinado eletronicamente)

ANDRÉ FARIAS MENDONÇA

Diretor da Secretaria da 2ª Vara





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PB / JOÃO PESSOA
2ª VARA FEDERAL PB

PROCESSO: 0805079-17.2022.4.05.8200
CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)
POLO ATIVO: OLIMPIO DE MORAES ROCHA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: OLIMPIO DE MORAES ROCHA - PB14599
POLO PASSIVO: JAIR MESSIAS BOLSONARO e outros

EXPEDIENTES GERADOS

Parte	Documento	Meio	Prazo	Pessoal
GILBERTO GOMES DA SILVA	(152048431 - Carta Precatória)	Pessoalmente	15 dias	Não
JAIR MESSIAS BOLSONARO	(152048431 - Carta Precatória)	Pessoalmente	15 dias	Não

O(s) documento(s) ficará(ão) disponível(is) para visualização pelo(s) destinatário(s) acima somente após o registro da ciência (tácita ou expressa), nos termos da Lei nº 11.419/2006. Para os demais usuários (não indicados acima), o(s) documento(s) ficará(ão) disponível(is) após o registro da ciência por todos os destinatários indicados.

JOÃO PESSOA, 20 de março de 2026.

2ª Vara Federal PB



PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Federal PB

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0805079-17.2022.4.05.8200

AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA

ADVOGADO do(a) AUTOR: OLÍMPIO DE MORAES ROCHA - PB14599

REU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL, NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO, BRUNO FIGUEIREDO
ROBERTO, TERCIO ARNAUD TOMAZ, GILBERTO GOMES DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que, nesta data, enviei via e-mail (secla.df@trf1.jus.br) a carta precatória retor para o(a) Juiz(a) Federal Distribuidor(a) da Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme documentos de comprovação em anexo. Dou fé.

João Pessoa, na data de validação no sistema.

[DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE]





CARTA PRECATÓRIA PARA SER CUMPRIDA NESSE JUÍZO FEDERAL - PROCESSO Nº 0805079-17.2022.4.05.8200

De Wamberto R. da Silva <wamberto@jfpb.jus.br>

Data Sex, 20/03/2026 15:52

Para SECLA - DF - Seção de Classificação e Distribuição da Seção Judiciária do Distrito Federal <secla.df@trf1.jus.br>

 1 anexo (154 KB)

CARTA PRECATÓRIA PJE2.X 0805079-17.2022.4.05.8200.pdf;

Prezado(a) Supervisor(a),

em razão da indisponibilidade do sistema Malote Digital da Justiça Federal, venho através do presente encaminhar a carta precatória expedida nos autos da Ação Popular nº 0805079-17.2022.4.05.8200, para ser distribuída nesse juízo federal.

Segue anexo, cópias da carta precatória (identificador nº 152048431), da apelação (identificador nº 94723923) da decisão (identificador nº 94725038).

At.te,

Wamberto Rodrigues da Silva

2ª Vara Federal/PB





Outlook

Entregue: CARTA PRECATÓRIA PARA SER CUMPRIDA NESSE JUÍZO FEDERAL - PROCESSO Nº 0805079-17.2022.4.05.8200

De postmaster@trf1.jus.br <postmaster@trf1.jus.br>**Data** Sex, 20/03/2026 15:52**Para** SECLA - DF - Seção de Classificação e Distribuição da Seção Judiciária do Distrito Federal
<secla.df@trf1.jus.br> 1 anexo (36 KB)

CARTA PRECATÓRIA PARA SER CUMPRIDA NESSE JUÍZO FEDERAL - PROCESSO Nº 0805079-17.2022.4.05.8200;

A sua mensagem foi entregue aos seguintes destinatários:[SECLA - DF - Seção de Classificação e Distribuição da Seção Judiciária do Distrito Federal \(secla.df@trf1.jus.br\)](mailto:secla.df@trf1.jus.br)**Assunto:** CARTA PRECATÓRIA PARA SER CUMPRIDA NESSE JUÍZO FEDERAL - PROCESSO Nº 0805079-17.2022.4.05.8200